



Petra Joana Vieira Freire

Economia Social e *Crowdfunding*:
Perspetivas e Desafios

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na especialidade de Direito
Social e da Inovação.

Orientador:
Doutor João Zenha Martins, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de
Lisboa

Setembro de 2023



Petra Joana Vieira Freire

**Economia Social e *Crowdfunding*:
Perspetivas e Desafios**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito na especialidade de Direito
Social e da Inovação.

Orientador:
Doutor João Zenha Martins, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de
Lisboa

Setembro de 2023

Declaração antiplágio

Eu, Petra Joana Vieira Freire, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio incansável, pela motivação incessante e pelo amor incondicional.

À minha família, pela proximidade e carinho.

Aos meus amigos,

Aos da ilha, pela companhia, pelos momentos de descontração e de alegria.

Aos do continente, pelos desabafos, pela ajuda e, acima de tudo, por serem casa longe de casa.

Ao meu orientador, o Professor João Zenha Martins, pelos conselhos e por incentivar a escolha de caminhos desafiantes.

Lista de abreviaturas, siglas e símbolos

%	Percentagem
€	Euro/s
AON	<i>All Or Nothing</i>
APSIOT	Associação Portuguesa de Profissionais em Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
CASES	Cooperativa António Sérgio para a Economia Social
CEDIPRE	Centro de Estudos de Direito Público e Regulação
CES	Centro de Estudos Sociais
Cf.	Conferir
CIRIEC	Centro de Estudos de Economia Pública e Social
Cit.	Citado
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
COM	Comunicação
Coord.	Coordenação
CSES	Conta Satélite da Economia Social
Ed.	Edição
EMES	<i>Emergence of Social Enterprises in Europe</i>
INE	Instituto Nacional de Estatística
IPSS	Instituições Particulares de Solidariedade Social
KIA	<i>Keep It All</i>
LBES	Lei de Bases da Economia Social
n.º	Número
OBESP	Observatório da Economia Social Portuguesa

Org.	Organização
p./ pp.	Página / Páginas
RJFC	Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
UE	União Europeia
Vol.	Volume

Menções especiais

1. A presente dissertação seguiu os termos do novo acordo ortográfico, salvo citação de textos que sigam acordo diferente, caso em que se mantém a respetiva grafia.
2. São seguidas as regras da Norma Portuguesa NP 405-1 e 405-4.
3. As citações noutra língua, diferente do português, não se encontram traduzidas.
4. As transcrições com 35 ou mais palavras encontram-se destacadas com parágrafo recuado e com espaçamento simples.
5. A primeira referência bibliográfica de uma obra segue a seguinte ordem: APELIDO, nome – *título da obra*, ano, página(s).
6. As referências subsequentes encontram-se abreviadas seguindo a ordem: APELIDO, nome – *título da obra* (abreviado), página(s).

Total de caracteres: 195 567 incluindo espaços e notas de rodapé.

Resumo

A economia social tem estado cada vez mais na ordem do dia, especialmente devido ao papel fundamental que tem desempenhado durante momentos de crise. Partindo do pressuposto que as entidades que fazem parte deste setor regem-se por princípios de não lucratividade, a problemática da sua sustentabilidade financeira revela-se o principal ponto de partida para esta investigação. Entre as múltiplas controvérsias que envolvem este setor, designadamente a grande variedade de conceitos e as disparidades quanto ao seu reconhecimento, com inevitáveis reflexos sobre a respetiva base legal, surge ainda a necessidade de diversificar as suas fontes de financiamento, regra geral, muito dependentes. A inovação, neste sentido, é vista como uma ferramenta propícia na concretização deste desígnio e é aqui que surge o *crowdfunding*. Este instrumento de financiamento dispõe de uma ampla variedade de modalidades, inclusivamente uma relacionada com donativos – o *crowdfunding* por donativo – com um importante relevo no âmbito da presente dissertação. Observe-se que, para além de as doações ocuparem uma fatia ínfima do financiamento das organizações da economia social, as recolhas tradicionais de donativos revelam-se, hoje, obsoletas. É, por isso, que a criação de campanhas através de plataformas de *crowdfunding*, com recurso à modalidade de donativo, deve ser vista como uma forma alternativa para financiar este setor. A isto, acresce o seu enorme potencial como instrumento de divulgação da própria entidade da economia social e daquele que é o seu propósito. Importa notar que esta divulgação assume contornos *worldwide* por força do recurso à internet, o que permite alargar em grande escala o número de doadores, incentivando não apenas aos contributos, mas também à participação ativa no seio da entidade em causa por via do voluntariado. No âmbito destas plataformas, a investigação em torno da relação estabelecida entre o beneficiário da campanha e os doadores é ainda escassa e o interesse na sua análise reside na especificidade deste contrato de doação, uma vez que o donativo é feito tendo em vista uma determinada finalidade. Esta particularidade convoca desvios aos termos gerais do contrato de doação que importam ser descortinados para uma melhor compreensão.

Palavras-chave: economia social; *crowdfunding*; sustentabilidade financeira; contrato de doação.

Abstract

Social economy has been a contemporary topic due to its key work in times of crisis. Given that one of the main pillars of this sector is its non-profit characteristic, its financial sustainability brings forward a necessary discussion which will be the motto for this thesis. Indeed, there are numerous debates around this sector, notably owing to the wide variety of concepts and differences in the way in which they are recognized, with inevitable repercussions on the legal framework for each jurisdiction, but also because of the need to diversify their sources of funding, which are generally very dependent. In this sense, innovation must be seen as an appropriate contribution to diversity these organizations' financial resources and crowdfunding, as a consequence, plays an important role in this regard. This financial instrument, with its numerous modalities, foresees donation-based crowdfunding which must be highlighted in the context of the present thesis. Donations represent a very low percentage of the financing of the social economy organizations and the traditional collecting donation is, currently, outdated. Given the current *status quo*, donation-based crowdfunding must be seen as an alternative way to finance this sector. Moreover, crowdfunding possesses an enormous potential to promote the purpose and activity of social economy organizations. As a concluding remark, it is relevant to emphasize the fact that this development can easily reach global territory given the internet factor which in turn increases the number of donors, encouraging not only financial contributions but also volunteer work. In what concerns these platforms, the research on the relation established between the promotor and the donors is, at least for now, scarce, and the interest on that is based on the donation contract's specificities, in particular, the fact the donation is made for a certain determined purpose. Consequently, there are some detours on the donation contract's general rules that need to be analysed so as to have a better understanding.

Keywords: social economy; crowdfunding; financial sustainability; donation contract.

Introdução

A economia social e o *crowdfunding* são temas que, individualmente, estão a passar por um período de grande desenvolvimento e curiosidade junto da comunidade académica. A economia social, por um lado, tem demonstrado, com a sua resiliência, ser capaz de adaptar-se a diversas crises, mantendo a qualidade da sua atividade. Com isso, tem-se revelado um importante apoio para a sociedade. Por outro lado, o *crowdfunding*, enquanto fonte alternativa na angariação de financiamento, tem apresentando um crescimento expressivo desde a crise financeira de 2008, transformando-se num relevante aliado na concretização e desenvolvimento de atividades e projetos.

Todavia, a investigação da relação que se pode estabelecer entre estes temas é ainda escassa e é precisamente daqui que decorre uma das principais motivações para a presente dissertação. É de conhecimento público que as finanças das organizações da economia social são frágeis e dependentes, nomeadamente da entidade Estado. Tem sido, por isso, fortemente preconizada a necessidade de diversificar as suas fontes de financiamento, visto que, por força do princípio da não lucratividade pelo qual se regem, dificilmente se tornarão autossustentáveis.

Neste sentido, a atualidade do tema impõe que se encontrem e se discutam alternativas capazes de colmatar não só as dificuldades financeiras com que se debatem as organizações deste setor, como também a dependência face a determinadas fontes de financiamento.

A inovação ocupa, assim, um papel fundamental, extremamente recomendado para o setor, e o *crowdfunding* não é senão uma consequência disso. A associação do *crowdfunding* ao setor da economia social procura desde logo tornar-se uma fonte de financiamento alternativa tendo em vista inverter o peso diminuto que os donativos têm no financiamento destas organizações, incentivando, nessa medida, à prática do mecenato através da entrega de contribuições.

A abordagem a ambos os temas terá como pontos comuns a respetiva contextualização, o enquadramento legal e outros aspetos que se considerem pertinentes para uma verdadeira compreensão relativamente às temáticas em estudo. Após esta análise particularizada, impor-se-á a associação entre ambas as vertentes, procurando aferir acerca da viabilidade da aplicação do *crowdfunding* ao setor da economia social com recurso aos dados estatístico disponíveis. A isto acresce inevitavelmente a

investigação sobre os desafios legais que se colocam, especialmente devido à capacidade de atuação além-fronteiras do *crowdfunding*.

Por fim, à relação que se estabelece entre o beneficiário de uma campanha de *crowdfunding* e os diversos doadores não tem sido oferecida a devida atenção e, nessa medida, importa analisar as particularidades que se colocam ao contrato de doação que se celebra neste âmbito de forma a enquadrá-lo devidamente no seu regime legal.

1. Economia Social

1.1. Breve incursão sobre as suas origens e evolução

Abordar um tema como a economia social, pautado por uma multiplicidade de conceitos e por uma hibridez intrínseca, implica necessariamente uma apreciação daquela que foi a sua evolução.

O Homem, desde os tempos mais primordiais, teve sempre necessidade de se organizar em grupo para defesa dos seus interesses e para prestar auxílio e a História¹ é quem melhor o comprova. Esta tendência de associação entre as pessoas cristalizou-se no tempo, embora tenha adquirido um natural aprimoramento e progresso. O crescimento da economia social não assentou num trajeto linear e livre de divergências, aliás, nas palavras de Álvaro Garrido tratou-se de um “percurso dialético”² que opunha o socialismo associativo de Constantin Pecqueur e François Vidal ao cristianismo social de Frédéric Le Play. O primeiro, abordava a redistribuição e debruçava a sua atenção sobre determinados problemas sociais relacionados com o meio laboral, pugnando pela associação dos trabalhadores para defesa dos seus direitos. O segundo, assumia uma perspetiva mais conservadora e católica da economia social, muito assente em valores como a filantropia³.

A economia social moderna ramificou-se em outras correntes que partiram da dialética acima enunciada. O solidarismo de Charles Gide partiu do cristianismo social mas retirou-lhe o pendor religioso e mais conservador, uma vez que procurava uma via para o progresso que assentava em “melhorar as condições de trabalho, buscar o conforto, garantir a segurança em relação ao futuro por meio da previdência, salvaguardar a independência económica do indivíduo e da sua família, mantendo ou criando propriedade individual”⁴. A filantropia, outra subcorrente, mostra-se presente em diversas perspetivas doutrinárias e além da vertente paternalista com a qual se identifica através

¹ Veja-se a título sugestivo o texto de Mário Caldeira Dias in *Revista Sociedade e Trabalho*, n.º 25, janeiro/abril 2005, onde enumera diversas referências históricas que se tratam de verdadeiros embriões daquilo que mais tarde viria a estar incluído no conceito de Economia Social.

² GARRIDO, Álvaro - “Origens, afluentes e perceções históricas da economia social”, in *Economia Social – Olhares Cruzados*, 2019, p. 17.

³ GARRIDO, Álvaro - “Origens, afluentes e perceções históricas (...)”, pp. 17-20.

⁴ GARRIDO, Álvaro - “Origens, afluentes e perceções históricas (...)”, p. 22.

da criação de obras sociais, também assume como propósito a agregação da comunidade para a defesa e resolução dos problemas com os quais se confrontam⁵.

No seguimento da análise à modernidade da economia social, denota-se que foi em França que esta reconheceu os seus maiores impulsos. Primeiro, com Charles Dunoyer e com a publicação do texto *Traité d'Économie Sociale* cujo enfoque residia numa vertente moralista da economia, dissociada da criação e da acumulação de riqueza. Posteriormente, as Exposições Universais, realizadas em Paris a partir de 1855, são um marco incontornável no que à economia social diz respeito e onde cumpre destacar o papel de Le Play com a criação de um pavilhão dedicado a esta temática⁶. Mais recentemente e já no século XX, na década de 80, a economia social ganha um novo fulgor com a subida ao poder do governo de François Mitterrand, o qual procurou incluir na sua organização uma secretaria circunscrita a esta matéria. O governo acompanhou, assim, toda uma envolvência social que exigia da sua parte a assunção de um compromisso e de uma maior valorização destes movimentos sociais. A atividade destas organizações da economia social revelava-se de tal forma dinâmica que os reflexos no plano político-jurídico não tardaram a surgir, em particular, com a elaboração e aprovação da Lei da Economia Social, pioneira na previsão do próprio conceito⁷.

Fator igualmente decisivo neste novo impulso da economia social foi a crise do Estado Providência e tudo o que com isso se seguiu por consequência: uma crise económica, elevados níveis de desemprego, contestação social e uma incapacidade do Estado em fazer face às necessidades reivindicadas pela sociedade⁸. Começou a questionar-se a eficácia e a (im)prescindibilidade da intervenção estatal, o que culminou invariavelmente na valorização de um setor não-estatal e distinto do mercado: a economia social. A resposta estava, então, no âmago da sociedade que reclamava por dignidade e uma melhoria nas condições de vida na sua mais ampla conceção.

Já no século XXI, e novamente num contexto de crise e de angústia, as entidades da economia social são chamadas a atuar e são reconhecidas como vias de superação, dotadas de mecanismos capazes de originar mudança e progresso sociais⁹.

⁵ GARRIDO, Álvaro - “Origens, afluentes e perceções históricas (...)”, p. 23.

⁶ NAMORADO, Rui - “A Economia Social em Questão”, in *Oficina* n.º 5, 1988, p. 9.

⁷ NAMORADO, Rui - “A Economia Social em Questão”, p. 15.

⁸ QUINTÃO, Carlota - “O Terceiro Sector e a sua renovação em Portugal”, p. 10.

⁹ FERREIRA, Sílvia - “A Economia Social na hibridização com o Estado, o mercado e a sociedade: perspetivas analíticas macro, meso e micro”, in *Economia Social – Olhares Cruzados*, p. 31.

1. Economia Social

Não obstante o maior reconhecimento atribuído a estas organizações em momentos de instabilidade, seguimos Rui Namorado quando refere que “Não podemos deixar reduzi-la a uma simples instância de contenção e compensação dos estragos que a sociedade capitalista provoca no tecido social”¹⁰. Com isto, entendemos que é importante que estas entidades e, sobretudo, o setor integralmente, se assumam perante a sociedade e deixem de ser vistos como uma mera opção para passarem a ser, efetivamente, uma realidade que se quer válida e constante, com o mesmo grau de certeza e confiança que é depositado sobre o Estado e sobre o mercado.

1.2. Conceito e problemáticas

“(…) Without a set of concepts to give some order to reality, there is no way to group perceptions and begin making sense of them. (...) Without a clearly articulated and understood set of definitions, the probability is high that different observers will perceive the same reality in far different ways, including or excluding aspects that other may view in a wholly different light”¹¹.

A citação acima transcrita ilustra bem a imprescindibilidade da clarificação de conceitos para uma melhor compreensão da realidade sobre a qual se debruça o nosso objeto de estudo. Saber em que é que se traduzem determinados termos é ainda fundamental para uma correta aplicação dos mesmos e para uma melhor transmissão da mensagem.

Ora, num tema envolto em tamanhas divergências conceptuais, revela-se preponderante a sua análise e discussão para uma ampla compreensão da economia social. A corroborar a complexidade deste setor, veja-se que existem académicos que identificam cerca de quarenta e sete termos utilizados na tentativa de aglomerar o conjunto de entidades que fazem parte da economia social¹². Todavia, no meio de todos estes termos, existem alguns que são mais amplamente difundidos, nomeadamente os de “Terceiro Sector, Terceiro Sistema, sector não lucrativo, (...) Economia Solidária”¹³. De entre todas

¹⁰ NAMORADO, Rui - “A Economia Social – Uma constelação de esperanças”, in *Oficina do CES*, n.º 213, 2004, p. 13.

¹¹ Cit. por CAMPOS, Raquel Franco - “Controvérsia em torno de uma definição para o terceiro sector. A definição estrutural-operacional de Johns Hopkins vs a noção de economia social”, 2004, p. 7.

¹² FERREIRA, Silvia - *O papel das organizações do terceiro sector na reforma das políticas públicas de protecção social. Uma abordagem teórico-histórica*, 2000, p. 5.

¹³ DIAS, Mário Caldeira - “Economia Social e o Estado Providência”, in *Revista Sociedade e Trabalho*, n.º 25, 2005, p. 41.

estas expressões vamos debruçar-nos, em particular, sobre a distinção entre o terceiro setor, a economia social e a economia solidária.

Esta multiplicidade de conceitos resultou da influência de dinâmicas históricas, sociais e políticas e, por conseguinte, originou diversas correntes de pensamento sobre este objeto. Denote-se que todos estes conceitos têm a particularidade de coexistirem nos mesmos espaços e terem simultaneamente significados não totalmente coincidentes. É exatamente daqui que advém o interesse na sua análise.

A expressão terceiro setor revela-se paradigmática neste aspeto. O surgimento da sua expressão teve origem nos Estados Unidos da América em meados do século XX, com o seu desenvolvimento teórico-conceitual atribuído a um estudo levado a cabo pela Universidade de John Hopkins - *The John Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project*. O desenvolvimento deste estudo deveu-se essencialmente à crescente importância e evolução associadas ao setor não lucrativo¹⁴ e à necessidade de identificar as entidades que o compõe, conferindo-lhe uma estrutura minimamente homogénea e agregada. Do referido estudo resultou a definição de critérios que, uma vez verificados, permitem associar determinadas entidades ao terceiro setor. Portanto, serão entidades do setor não lucrativo aquelas que sejam:

- 1) organizadas/formais, isto é, que se regem por um instrumento organizacional que define os seus procedimentos sem obrigatoriedade de registo¹⁵;
- 2) privadas, no sentido de se encontrarem separadas do Estado em termos estruturais e organizacionais¹⁶;
- 3) não distribuidoras de lucros, ou seja, os seus membros não poderão receber qualquer tipo de lucro proveniente da atividade da organização e, a existir, esse deve ser reinvestido na prossecução da sua atividade¹⁷;
- 4) autogovernadas, na medida em que devem ter a sua própria direção e modelos de eleição próprios¹⁸, independentes de quaisquer entidades exteriores; e, por fim,
- 5) voluntárias, impondo um nível de envolvimento de cariz voluntário no seio da organização, que se contrapõe a uma participação obrigatória ou forçada¹⁹.

¹⁴ QUINTÃO, Carlota - "Terceiro Sector - elementos para referenciação teórica e conceptual", in *V Congresso Português de Sociologia*, 2004, p. 8.

¹⁵ SALAMON, Lester M. - "Defining the Nonprofit Sector: The United States", in *Working Papers of the Johns Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project*, 1996, p. 23.

¹⁶ SALAMON, Lester M. - "Defining the Nonprofit Sector (...)", p. 23.

¹⁷ CAMPOS, Raquel Franco - "Controvérsia em torno de uma definição para o terceiro sector (...)", p. 8.

¹⁸ SALAMON, Lester M. - "Defining the Nonprofit Sector (...)", p. 25.

¹⁹ SALAMON, Lester M. - "Defining the Nonprofit Sector (...)", p. 25.

1. Economia Social

Porém, esta é apenas a perspetiva americana da dicotomia existente. Do outro lado, temos a versão europeia que será analisada a partir de uma abordagem crítica à visão americana. Na expressão reproduzida por Raquel Campos Franco, há uma espécie de “preconceito americano”²⁰ no que tange ao critério da não distribuição de lucros e que não encontra uma total correspondência na realidade europeia. A diferença, apesar de subtil, tem reflexos sobre as entidades que se encontram ou não incluídas neste setor.

A visão norte-americana do terceiro setor, fortemente associada às organizações não lucrativas, inclui apenas entidades que não distribuam excedentes pelos seus membros²¹. Consequentemente, atendendo ao modo de funcionamento das cooperativas, verificamos que estas têm como principal função a satisfação das necessidades dos seus membros e admitem a distribuição de excedentes²². Ora, esta realidade exclui do escopo do terceiro setor as cooperativas e as mutualidades por se revelarem organizações lucrativas na perspetiva norte-americana, perspetiva essa que não tem qualquer acolhimento junto da visão europeia, onde as referidas organizações são pacificamente consideradas como não lucrativas.

Assumir o entendimento norte-americano a este respeito, é manifestamente incoerente com aquele que tem sido o percurso histórico e evolutivo deste setor²³ e no qual as mutualidades e as cooperativas desempenharam e, evidencie-se, ainda desempenham, papéis essenciais. A aplicação dos restantes critérios à realidade europeia é até bastante pacífica e não suscita qualquer controvérsia, mas não se pode desconsiderar que o critério revela-se, de facto, fraturante e com um impacto considerável no conjunto de entidades que fazem parte deste setor.

De todo o modo, e apesar destes diferendos conceptuais, a verdade é que o termo terceiro setor é utilizado na Europa como sinónimo de economia social e aqui a discussão

²⁰ Cit. por FRANCO, Raquel Campos - “Controvérsia em torno de uma definição para o terceiro sector (...)”, p. 12.

²¹ VIEIRA, Naldeir dos Santos; PARENTE, Cristina; BARBOSA, Allan Claudius Queiroz – «“Terceiro setor”, “economia social” e “economia solidária”: laboratório por excelência de inovação social», in *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 2017, p. 105.

²² Apesar do entendimento da visão norte-americana, releva esclarecer que ‘excedente’ e ‘lucro’ não são conceitos coincidentes. Veja-se a este propósito a página 19 do artigo “Lei de bases da economia social portuguesa: do projeto ao texto final”, de Deolinda Aparício Meira em que clarifica que “os excedentes anuais resultantes das operações desta com os cooperadores não são verdadeiros lucros, mas significam um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores”. Trata-se, no fundo, de um retorno. Os lucros propriamente ditos, que no âmbito da atividade da cooperativa resultam das operações com terceiros, não são distribuíveis, tal como se verifica pelo exposto no artigo 100.º do Código Cooperativo. Admitir essa possibilidade implicaria uma subversão da natureza não lucrativa das cooperativas, algo que efetivamente não sucede.

²³ FRANCO, Raquel Campos - “Controvérsia em torno de uma definição para o terceiro sector (...)”, p. 12.

ocorre num outro patamar: qual o conceito que garante a melhor adequação e caracterização deste setor? Novamente, as opiniões não são consentâneas.

Sílvia Ferreira, de um lado, defende que a expressão terceiro setor, pela sua simplicidade, é aquela que melhor se adequa para caraterizar esta realidade, precisamente por designar uma área que não é Estado nem é mercado. Refere que se trata de “uma linguagem comum que ultrapassa a complexidade de significados”²⁴. Do outro lado, Rui Namorado não podia apresentar uma posição mais contrária e até desprestigiante do conceito. Entende que a neutralidade valorizada por uns, não é mais do que, refere, “uma espécie de definição minimalista”²⁵ que esvazia as peculiaridades desta realidade e a reduz à mera constatação de algo que não faz parte nem do Estado nem do mercado. À data em que se dedicou ao estudo destas questões conceptuais, entendia que a utilização da expressão terceiro setor serviria apenas como um ponto de partida para o real aprimoramento da melhor expressão para caracterizar este setor. Hoje, entende que esse aprimoramento já ocorreu e consolidou-se na expressão economia social²⁶.

É nosso entendimento, e em linha com aquele que é o pensamento de Rui Namorado, que o recurso ao conceito terceiro setor tem de ser feito com alguma cautela especialmente em território europeu onde a sua realidade abarca mais do que o conceito americano. Se esta dissemelhança for tida em atenção e for devidamente salvaguardada, não consideramos existir qualquer obstáculo à sua utilização.

Denota-se, contudo, alguma preponderância quanto ao recurso ao termo economia social visível em diversos instrumentos legais e artigos académicos. Mais a mais, são várias as entidades e académicos que se dedicaram à criação de uma definição para esta expressão.

A nível europeu, a Carta dos Princípios da Economia Social da *Social Economy Europe* definiu economia social partindo de um conjunto de princípios e características comuns que as entidades desta área devem observar: dar primazia às pessoas e aos objetivos sociais sobre o capital; ter uma gestão democrática, autónoma e independente das autoridades públicas; ser de cariz voluntário; prosseguir o interesse geral, conciliando os interesses dos seus membros, dos utilizadores e da sociedade como um todo; defender

²⁴ FERREIRA, Sílvia - *O papel das organizações do terceiro sector na reforma das políticas públicas de protecção social...*, p. 5.

²⁵ NAMORADO, Rui - “A economia social – Uma constelação de esperanças”, p. 5.

²⁶ NAMORADO, Rui - “O que é a economia social?”, in *Economia Social em Textos*, n.º 1, 2017, p. 9.

1. Economia Social

e aplicar os princípios da solidariedade e da responsabilidade; e reinvestir os seus excedentes no desenvolvimento dos seus objetivos²⁷.

No plano nacional, é de destacar a definição proposta pelo OBESP que privilegiou a vertente institucional e optou por enumerar as várias entidades que considera integrarem a economia social²⁸ (as cooperativas, as associações mutualistas; as fundações; as misericórdias; as IPSS não incluídas pelas anteriores; as associações com fins altruístico; e as entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário tal como previstas constitucionalmente). Acresce que, para garantir alguma abertura e afastar uma qualquer ideia de taxatividade associada a esta enumeração, elencaram igualmente uma série de princípios coincidentes com aqueles previstos na Carta dos Princípios da Economia Social²⁹.

Em termos legislativos, a LBES³⁰ no seu artigo 2.º prevê uma definição para a economia social entendendo-a como “o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei”. Ao que acresce o disposto no n.º 2, referindo que “As atividades previstas no n.º 1 têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes”.

De tudo o acima exposto, constatamos que, apesar das ligeiras subtilezas distintivas visíveis nas diversas definições, são maiores as suas similitudes especialmente no que diz respeito a um ponto essencial: os princípios sobre os quais devem estas entidades reger-se. Quanto a este aspeto, há efetivamente um consenso alargado nos vários níveis observados.

Rui Namorado, neste seguimento, sintetiza bem dois fatores fulcrais para definir a economia social: por um lado, a delimitação clara das organizações que a compõem e, por outro, a margem de discricionariedade necessária para não obstaculizar a integração de entidades equacionáveis no seu meio³¹. No fundo, trata-se de um equilíbrio pertinente e garantístico da contínua evolução e crescimento da economia social.

²⁷ SOCIAL ECONOMY EUROPE - *Social Economy Charter*, 2015.

²⁸ OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA SOCIAL PORTUGUESA - “A economia social: conceito proposto pelo OBESP”, p. 9.

²⁹ OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA SOCIAL PORTUGUESA - “A economia social: conceito proposto pelo OBESP”, p. 10.

³⁰ Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

³¹ NAMORADO, Rui - “O que é a economia social?”, p. 2.

Já no que à expressão economia solidária diz respeito, Rui Namorado defende que esta deve ser entendida como sinónimo de economia social, pelo menos, de forma provisória³². Esta é uma perspetiva atendível pois permite enquadrar o conceito no âmbito do setor da economia social e, com isso, beneficiar das suas vantagens. Contudo, essa sinonímia pode acarretar um efeito perverso que consiste na diluição de um conceito no outro, obstaculizando o seu pleno desenvolvimento. Mais a mais, não podemos ignorar as três visões da economia solidária (a visão francófona, a ibero-americana e a da Macaronésia) identificadas por Rogério Roque Amaro³³ e que indiciam a sua autonomia em relação à economia social. Aliás, o próprio autor reforça essa posição quando refere que “a Economia Solidária não é a simples continuação ou uma nova denominação para a Economia Social, mas antes uma nova realidade, com novas práticas e novas teorizações”³⁴. O fator distintivo da economia solidária reside na sua forte componente de solidariedade que beneficia em larga medida do contexto em que se desenvolveu, mais concretamente, em territórios de pequena dimensão cujas necessidades sociais prementes exigiram das comunidades locais uma grande união.

Nestes termos, não podemos considerar que economia solidária e economia social sejam sinónimos. Além de ser uma expressão mais recente, a economia solidária opõe-se à economia social tradicional e relativamente mais enraizada e assume-se como uma alternativa a esta³⁵. Partindo do mote da economia social entendida como tradicional, a economia solidária procura reinventá-la, pautando a sua conduta por novas dinâmicas institucionais e novas e diferentes respostas aos problemas sociais que se colocam. Diversamente da economia social, a economia solidária é descrita como sendo mais politizada e, por isso, mais próxima do Estado³⁶. A par desta particularidade, deixa de estar em contraposição com o Estado e com mercado e passa, então, a atuar em estreita ligação e colaboração com estes. Trata-se, no fundo, de criar um sistema híbrido que congrega “as economias mercantil, não mercantil e não monetária”³⁷. Rui Namorado olha

³² NAMORADO, Rui - “Para uma economia solidária – a partir do caso português”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 84, 2009, p. 66.

³³ AMARO, Rogério Roque - “A Economia Solidária da Macaronésia – Um novo conceito”, in *Revista de Economia Solidária*, n.º 1, 2010, pp. 15-17.

³⁴ AMARO, Rogério Roque - “A Economia Solidária da Macaronésia (...)”, p. 27.

³⁵ QUINTÃO, Carlota - “Terceiro Sector - elementos para referência teórica e conceptual”, p. 7.

³⁶ OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA SOCIAL PORTUGUESA - “A economia social: conceito proposto pelo OBESP”, p. 4.

³⁷ COMITÉ ECONÓMICO SOCIAL E EUROPEU - Evolução recente da economia social na União Europeia, 2017. p. 9.

1. Economia Social

para esta possibilidade com alguma desconfiança uma vez que considera tratar-se de uma “abertura de porta à banalização privatística da economia social”³⁸.

O surgimento desta nova expressão é, no fundo, o resultado e a consequência natural da evolução da sociedade e da sua adaptação às exigências que lhe são colocadas. Ainda assim, no nosso entender, cremos que a expressão economia social é aquela que faz mais jus à constelação³⁹ que envolve. É, em suma, aquela que traduz um equilíbrio ideal entre aquilo que já faz parte e aquilo que pode vir a fazer deste setor.

1.3. Ordem jurídica portuguesa – evolução e particularidades

À semelhança do que se verificou noutros ordenamentos jurídicos, Portugal não ficou alheio ao eclodir da economia social, embora a sua evolução em território nacional tenha sido um tanto ou quanto tímida e morosa. O desenvolvimento político-governativo do país justifica esse trajeto. O período do Estado Novo reprimiu as entidades da economia social e instrumentalizou-as em proveito do regime. A arbitrariedade jurídica, a repressão e os limites à liberdade associativa configuraram fortes condicionantes a estas entidades. O fim do regime coincidiu com o maior desenvolvimento da economia social no contexto internacional e, apesar da tardia abertura política e social e do inexorável atraso em que se encontrava, em rigor, Portugal conseguiu acompanhar e reverter a sua situação.

Com a implementação da democracia, as organizações da economia social conheceram um novo dinamismo. Desde logo, o ordenamento jurídico português destacou-se dos demais devido aos compromissos constitucionais assumidos nesta matéria⁴⁰. É de salientar a arrojada opção do legislador constituinte ao incluir na primeira constituição democrática nacional a existência de três setores de produção. A par dos setores público e privado dos meios de produção, surgiu o setor cooperativo, autónomo dos anteriores⁴¹ fruto da conjugação entre o ambiente revolucionário e pós-revolucionário

³⁸ NAMORADO, Rui - “O que é a economia social?”, p. 8.

³⁹ Termo amplamente difundido por Rui Namorado para caracterizar a economia social e presente no texto “A economia social – Uma constelação de esperanças”.

⁴⁰ GARRIDO, Álvaro - “Debates, tensões e compromissos na institucionalização da Economia Social em Portugal, 1974-2013”, in *Revista ES – Leituras e Debates*, n.º 3, 2018, p. 7.

⁴¹ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social: um roteiro jurídico-político”, in *Economia Social – Olhares Cruzados*, 2019, p. 66.

do 25 de abril com os intentos políticos de cariz social⁴². Estes fatores permitiram estimular a economia social nas suas diversas vertentes depois de um longo período de alguma letargia.

O protagonismo empregue ao setor cooperativo não foi alheio à conjuntura envolvente. O fim da opressão que envolvia o regime anterior, o ambiente revolucionário rumo ao socialismo e a presença de um importante cooperativista, Henrique de Barros, presidente da Assembleia Constituinte, foram fatores que valeram o alcance constitucional do cooperativismo⁴³.

A partir da Constituição da República Portuguesa de 1976 seguiram-se uma série de revisões constitucionais com impacto variado no setor da economia social, entre as quais cumpre destacar as de 1989 e de 1997.

Em primeiro lugar, a revisão constitucional de 1989 ampliou o setor cooperativo e agregou-lhe uma vertente social, passando então a designar-se setor cooperativo e social. Assim sendo, este setor passou a incluir não só a vertente cooperativa, como também uma vertente social da qual passaram a fazer parte os subsectores comunitário e autogestionário, outrora integrados no setor público enquanto elementos não estatais⁴⁴. Esta opção encontra fundamento, por um lado, numa maior similitude entre estes setores por oposição ao setor público e, por outro, na atenuação do pendor socialista que envolvia a Constituição ao prever a proteção do setor cooperativo e social em substituição do desenvolvimento da propriedade social⁴⁵. Reflexos desta revisão ficaram também patentes no elenco dos princípios basilares da organização económica constitucional ao prever-se expressamente a “proteção do setor cooperativo e social”, dotando-o de um reforço de garantias que foi essencial para o seu desenvolvimento.

O contexto social em torno desta alteração constitucional não lhe fez justiça. A pressão social era nula e não havia uma real vontade por parte do poder político em afirmar o setor⁴⁶. Ainda assim, não deixa de ser assinalável o seu efeito propulsor no crescimento da economia social e dos movimentos e organismos que a compreenderam nos anos vindouros.

⁴² GARRIDO, Álvaro; PEREIRA, David - *A Economia Social em Movimento. Uma história das organizações*, 2018, p. 249.

⁴³ GARRIDO, Álvaro; PEREIRA, David - *A Economia Social em Movimento...*, pp. 255-256.

⁴⁴ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social: um roteiro jurídico-político”, in *Economia Social – Olhares Cruzados*, 2019, p. 71.

⁴⁵ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, pp. 74-75.

⁴⁶ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, p. 79.

1. Economia Social

A revisão constitucional que se seguiu, a de 1997, revelou-se igualmente pertinente nesta matéria, não obstante o contexto em que surgiu ter sido consideravelmente distinto da anterior. Assim foi, pois, existia um alinhamento de vontades entre o poder político e a sociedade civil tendo em vista conferir alguma vitalidade à economia social, o que já havia sucedido com a criação da Rede Portuguesa de Formação para o Terceiro Setor (ou Rede), em 1996, cujo objetivo era de facto a valorização deste setor⁴⁷. De âmbito europeu, tinha também já sido criada uma organização idêntica designada Rede Europeia de Formação para o Terceiro Setor, em 1994, pelo que, atendendo a esta conjuntura, poderá dizer-se que, felizmente, os ventos conspiraram a favor do desenvolvimento da economia social.

Concretamente, a revisão de 1997 veio aprofundar o setor cooperativo e social ao aumentar-lhe o leque de subsectores, juntando aos já existentes subsectores comunitário e autogestionário o agora subsector solidário que se debruça, em especial, sobre a solidariedade social. Esta alteração conduziu a uma deslocação das IPSS do setor privado para o setor cooperativo e social, posicionando-as agora num setor em estreita conexão com aqueles que são os seus valores⁴⁸, assim como procedeu à inclusão das entidades mutualistas. Além desta, acresce uma outra alteração relativa às cooperativas, designadamente uma alteração de redação do texto constitucional sobre os meios de produção destas organizações que permitiu a inclusão neste setor das cooperativas de interesse público (ou régies cooperativas)⁴⁹⁵⁰.

Com esta revisão constitucional, Rui Namorado assinala um conjunto de condições favoráveis à afirmação do setor: “A sinergia entre a evolução das organizações envolvidas, o amadurecimento doutrinário, a vontade do poder político e a consequente produção jurídica”⁵¹ permitiram que, ao longo dos anos imediatos, diversos organismos se tenham constituído para a defesa do setor cooperativo e social em paralelo com um desenvolvimento legislativo igualmente fundamental para uma plena afirmação do setor e em relação ao qual olharemos com particular acuidade mais adiante.

⁴⁷ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, pp. 80-81.

⁴⁸ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, pp. 86.

⁴⁹ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, p. 84.

⁵⁰ As cooperativas de interesse público tinham participação de entidades públicas o que contrariava alguns dos princípios cooperativos e justificava a sua exclusão do setor. Com esta revisão constitucional, passou a prever-se a inclusão das cooperativas de interesse público no setor cooperativo ao admitir-se a sua não conformação com a totalidade dos princípios cooperativos em função da sua natureza.

⁵¹ NAMORADO, Rui - “Da Revolução de abril à economia social (...)”, p. 86.

Denote-se que, até aqui, temos vindo a abordar o setor cooperativo e social, como consagrado na Constituição da República Portuguesa, enquanto sinónimo de economia social, porém, cumpre questionar se existe ou não uma total sobreposição entre ambos. No entendimento de Rui Namorado, esta opção do legislador constituinte adveio de uma preferência em privilegiar determinadas componentes da economia social ao invés de as dissolver num conceito tão amplo⁵². Efetivamente, não existe uma plena coincidência entre a economia social e o setor cooperativo e social⁵³, no entanto, não deixa de ser notório que as diversas revisões constitucionais, com as sucessivas alterações neste âmbito, permitiram alcançar uma maior proximidade entre ambos os conceitos, sendo hoje exíguas as entidades que fazem parte da economia social e que não pertencem ao setor cooperativo e social⁵⁴. Deste modo, parece-nos aceitável tornar os conceitos em análise equivalentes uma vez que estamos a abordar a economia social em abstrato e não a particularizar as entidades que dela fazem parte.

Feito este esclarecimento, importa agora observar os preceitos constitucionais que abordam o setor cooperativo e social. Na Parte II, dedicada à organização económica, o artigo 82.º consagra a existência dos três setores de propriedade dos meios de produção e, em particular, o seu n.º 4 elenca a composição do setor cooperativo e social. Este preceito consagra uma efetiva garantia institucional e impõe sobre o Estado a assunção de uma responsabilidade na medida em que

“embora a Constituição não garanta a existência de cada empresa em cada sector ou de uma particular delimitação de cada sector e o legislador possa fazer variar a dimensão de cada um dos sectores e deslocar as balizas entre eles, a lei não pode eliminar ou aniquilar nenhum deles”⁵⁵.

Ou seja, independentemente da composição partidária que exista a cada momento e do relevo que atribuam a este setor, a sua existência tem de ser incondicionalmente garantida. Acresce que o peso desta garantia constitucional tem inclusive reflexos sobre os limites

⁵² NAMORADO, Rui - “A economia social – Uma constelação de esperanças”, p. 9.

⁵³ GARRIDO, Álvaro - “Debates, tensões e compromissos na institucionalização da Economia Social (...)”, p. 10.

⁵⁴ Rui Namorado, em “Renovar os quadros jurídicos da economia social?”, na página 11, enumera alguns exemplos de entidades que fazem parte da economia social mas não fazem parte do setor cooperativo e social tais como “as associações que, tendo uma finalidade social diferente da solidariedade social, têm uma actividade económica (ou têm natureza empresarial); com as fundações que têm uma actividade económica (ou têm natureza empresarial); com as sociedades comerciais cuja titularidade caiba a qualquer das outras entidades integradas na economia social”.

⁵⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, 2006, p. 27.

1. Economia Social

materiais às suas revisões. Veja-se a este propósito a alínea f) do artigo 288.º que consagra expressamente a coexistência dos setores público, privado e cooperativo e social como um limite que não pode ser transposto.

Adicionalmente, o artigo 80.º desempenha um papel preponderante na salvaguarda do setor cooperativo e social em termos principiológicos ao conferir ao legislador ordinário diretrizes na definição das suas políticas. Nestes termos, a alínea b) prevê o princípio da coexistência entre todos os setores de propriedade dos meios de produção o que implica não necessariamente um equilíbrio e uniformidade entre todos, mas antes uma possibilidade de escolha⁵⁶. Jorge Miranda, Rui Medeiros e Rui Namorado mostram-se em concordância quanto ao alcance deste princípio, admitindo que existe uma discricionariedade política no seu cumprimento. Gomes Canotilho e Vital Moreira abordam esta alínea de uma outra perspetiva, observando-a antes como uma “espécie de policentrismo económico (...) a qual (...) contribui para prevenir a emergência de poderes económicos hegemónicos”⁵⁷. Embora diferentes, estas abordagens não são inconciliáveis, convergindo aliás quanto à impossibilidade de exclusão de qualquer um destes setores do ordenamento jurídico em virtude do limite constitucional supramencionado.

Ademais, a alínea f) deste artigo consagra o princípio da proteção do setor cooperativo e social evidenciando a possibilidade de discriminar positivamente⁵⁸ determinadas matérias que envolvam este setor e que estão, entre outras, concretizadas no n.º 2 do artigo 85.º. Note-se que é a prossecução de fins de interesse geral que justifica este benefício a favor do setor. Em estreita ligação com estes dois princípios estão também os artigos 61.º, 82.º e 85.º da Constituição.

Repare-se que analisar devidamente a Constituição nesta matéria implica observar o setor cooperativo no confronto com o setor social. E, quanto a este aspeto, a doutrina constatou que há uma assimetria entre estas duas vertentes. Em termos quantitativos são mais os preceitos constitucionais que se dedicam ao setor cooperativo o que inevitavelmente acarreta reflexos em termos de relevância. O artigo 61.º, nos n.º 2 e 3, institui o princípio da liberdade em duas vertentes: a liberdade de constituição e a liberdade de funcionamento das cooperativas. Já o n.º 4 remete para a legislação comum as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública. Ainda neste

⁵⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada...*, p. 13.

⁵⁷ GOMES, J. J. Canotilho; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 2007, p. 958.

⁵⁸ GOMES, J. J. Canotilho; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, p. 960.

sentido, o artigo 85.º vem de alguma forma concretizar o princípio da proteção consagrado na alínea b) do artigo 80.º ao incumbir o Estado de estimular e apoiar a criação de cooperativas, além da discriminação positiva patente em matérias fiscais e de acesso ao crédito. Importa ressaltar que esta proteção não se pode transformar em qualquer forma de tutela ou ingerência⁵⁹ sob pena de desvirtuar aqueles que são os pilares do setor, além de subverter a coexistência dos três setores de propriedade dos meios de produção.

Nestes preceitos observamos que o legislador constituinte optou por tratar o setor cooperativo como um todo, sem particularizar as suas componentes, reforçando, por isso, a unidade da cooperatividade⁶⁰. Todavia, existem preceitos onde esse particularismo é visível e oferece um “reconhecimento constitucional específico e de direito qualificado ao auxílios de Estado”⁶¹. São disso exemplos as cooperativas agrícolas (artigos 94.º, n.º 2 e 97.º), de habitação (artigo 65.º, n.º 2, alínea b)) e de ensino (artigo 43.º, n.º 4).

Quanto às componentes do setor social, a sua consagração constitucional é mais residual. Há duas referências ao subsector autogestionário, uma no n.º 5 do artigo 61.º relativa ao direito de autogestão e outra no n.º 3 do artigo 85.º atinente ao apoio que o Estado deve oferecer às experiências de autogestão. De outro modo, trata-se de uma concretização do princípio geral da proteção. Já quanto ao subsector solidário, há uma manifestação implícita e indireta perceptível no artigo 46.º acerca da liberdade de associação.

Concluimos que, apesar da disparidade existente entre as duas componentes do setor cooperativo e social no plano constitucional, há algo que é transversal a ambas e manifesta-se na intensa proteção que é oferecida pelo Estado.

À parte do plano constitucional, encontramos também uma multiplicidade de legislação ordinária respeitante a estas matérias. Um importante instrumento legal é a Lei de Bases da Economia Social prevista na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio tendo sido, saliente-se, aprovada por unanimidade, o que é deveras revelador do amplo consenso político gerado em seu torno. É de destacar que Portugal, com esta aprovação, posicionou-se na vanguarda da economia social ao ser o segundo país da Europa, a seguir a Espanha, a aprovar uma lei de bases com este escopo.

⁵⁹ GOMES, J. J. Canotilho; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, p. 1009.

⁶⁰ NAMORADO, Rui - “Os quadros jurídicos da economia social – uma introdução ao caso português”, p. 18.

⁶¹ GOMES, J. J. Canotilho; MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, p. 1010.

1. Economia Social

Ora, uma lei de bases tem como função definir as orientações genéricas de um determinado objeto jurídico, o qual é, por sua vez, desenvolvido por legislação complementar e concretizadora⁶². É partindo deste entendimento que a LBES deve ser observada: como uma importante ponte de ligação entre a Constituição e a restante legislação ordinária.

A economia social é considerada por muitos como um setor menosprezado em relação aos demais, conquanto, no ordenamento jurídico português a sua assunção a um grau constitucional afasta este problema e faz da LBES um instrumento essencial na promoção, estímulo e desenvolvimento da economia social, não fosse este também o seu primordial objetivo⁶³. Já no preâmbulo do Projeto de Lei n.º 68/XII ficou destacada a importância do setor em aspetos fundamentais do crescimento e desenvolvimento do país, tais como o seu contributo no produto interno bruto e na criação de emprego. Além destes, o contributo das organizações da economia social para um desenvolvimento sustentado e saudável ficou igualmente evidenciado. Ainda no âmbito do preâmbulo, ficou, em concreto, reforçada a importância do setor em Portugal dando ênfase à sua relevância histórica na sociedade, além do seu papel enquanto auxiliar do Estado.

Até à aprovação da LBES não existia na legislação portuguesa qualquer definição do conceito de economia social o que se revelava compreensível, visto tratar-se de uma problemática em constante debate e longe de ser objeto de consensos. Porém, alguns defendiam que a inexistência clara de uma definição de economia social e do que envolvia obstaculizava o seu desenvolvimento⁶⁴, pois, nesses termos, tratava-se de uma mera realidade abstrata. Este foi inclusivamente um aspeto evidenciado no preâmbulo do supramencionado Projeto de Lei. Perante esta reivindicação, estipulou-se na LBES, apesar dos múltiplos conceitos existentes e das várias discussões sobre os seus significados, uma definição do que se entende por economia social no artigo 2.º com recurso a uma técnica combinada. No entender de Deolinda Aparício Meira, esta foi uma decisão acertada do legislador visto que o conceito ainda se encontrava em construção⁶⁵ e seria sempre necessário deixar espaço para incluir qualquer evolução.

⁶² MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa: do projeto ao texto final”, in *Revista Jurídica* n.º 24, 2013, p. 3.

⁶³ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 22.

⁶⁴ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 7.

⁶⁵ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 8.

Esta técnica combinada assentou na definição do conceito⁶⁶ *per se*, complementada por um elenco aberto de entidades que fazem parte do setor, previsto no artigo 4.º, assim como por um vasto conjunto de princípios orientadores, elencados no artigo 5.º. Desta definição é ainda possível extrair dois critérios que são, por um lado, a necessidade de desenvolver uma atividade económica e, por outro lado, a prossecução de finalidades de interesse geral. Denote-se que o legislador hifenizou a expressão “económico-sociais” como forma de salientar a imprescindibilidade da vertente social na atividade prosseguida sob pena de, em contrário, não se incluir no setor em causa.

Na enumeração prevista no artigo 4.º constatamos que há um sentido de compromisso que procura englobar da forma mais completa possível as entidades que se enquadram no setor da economia social. Vejamos, em primeiro lugar, o legislador elencou aquelas que são as tradicionais entidades da economia social (i.e. cooperativas, associações mutualistas, misericórdias e fundações), de seguida, particularizou as especificidades do ordenamento jurídico português com a referência às instituições particulares de solidariedade social e às entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário tal como consagrados constitucionalmente e, por fim, previu uma alínea de cariz aberto permitindo com isso a inclusão de novas entidades, desde que, para o efeito, respeitem os princípios orientadores e constem da base de dados da economia social.

Tal como constata Deolinda Aparício Meira, este elenco foi, de facto, outra opção positiva do legislador pois atualmente não é possível definir este setor somente com base nas suas entidades tradicionais⁶⁷. No mesmo sentido, João Salazar Leite, numa comunicação que data de 28 de setembro de 2011, ainda no âmbito da discussão em torno do projeto de lei sobre esta matéria, refere que é necessário “abrir o articulado a outras entidades que se venham a criar no futuro”⁶⁸. Esta consonância ilustra bem o potencial evolutivo que rodeia o setor da economia social e em relação ao qual a legislação, embora seja um importante elemento potenciador, não poderá nunca constituir uma barreira a esse desenvolvimento.

⁶⁶ O artigo 2.º dispõe no n.º 1 o seguinte: “Entende-se por economia social o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei” e no n.º 2: “As atividades previstas no n.º 1 têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes”.

⁶⁷ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 15.

⁶⁸ LEITE, João Salazar - *Textos de economia social*, 2014, p. 47.

1. Economia Social

Sobre os princípios enumerados no artigo 5.º, a doutrina nota uma clara influência dos princípios cooperativos, opção que é deveras compreensível dada a estabilidade das suas profundas raízes históricas, a par de um sólido contributo académico. Ademais, o preceito coloca um enfoque na gestão autónoma destas entidades que se verifica não só na sua parte inicial, como também na alínea f) no confronto quer com o setor público quer com o setor privado. Na relação com o setor público, o principal objetivo é evitar qualquer instrumentalização do setor, fator fulcral no pleno desempenho da atividade das suas organizações. Na relação com o setor privado, atendendo ao papel que estas entidades podem assumir no que diz respeito ao financiamento das organizações da economia social, é imprescindível salvaguardar que esse fator não fragiliza nem a independência nem a gestão democrática, aspetos igualmente basilares do setor⁶⁹.

Relativamente ao artigo 7.º, Deolinda Aparício Meira refere que “as forma de articulação destas entidades permitirão incrementar, quer a competitividade das mesmas, quer o seu potencial económico”⁷⁰. E este foi um aspeto salvaguardado neste artigo, uma vez que as entidades da economia social têm plena liberdade de associação. Além disto, no n.º 2, é-lhes reconhecido o papel de agentes públicos ao ser-lhes permitida a representação e intervenção no Conselho Económico e Social, bem como nos demais órgãos onde o seu fim de atuação seja aplicável.

Na esteira daqueles que são os preceitos constitucionais que incumbem o Estado de assumir uma atitude positiva perante o setor cooperativo e social, designadamente os artigos 80.º e 85.º, também o artigo 9.º da LBES segue a mesma máxima. Nas várias alíneas deste artigo, existe de facto um elenco de incumbências atribuídas ao Estado numa ótica de colaboração, de um lado, e de maximização do potencial da economia social, do outro. A verdade é que este setor tem todas as condições para se assumir como um excelente mecanismo de criação e realização de bem-estar e em relação ao qual o Estado não pode ficar indiferente. Tal como defende Rita Calçada Pires, esta parceria entre o Estado e a economia social, mais do que uma realidade, é objetivamente uma necessidade⁷¹. Ao beneficiar da proximidade das entidades da economia social às comunidades e, nessa medida, do seu melhor conhecimento acerca dos problemas que as

⁶⁹ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 17.

⁷⁰ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 21.

⁷¹ PIRES, Rita Calçada - “Uma nova relação público-social: as Parcerias Público-Sociais”, in *A Economia Social numa Visão Plural*, 2020, p. 38.

envolvem, o Estado dispõe de todas as condições para, em conjunto, concretizar aquelas que são as suas incumbências sociais e, assim, criar bem-estar na sociedade⁷².

Dentro do mesmo âmbito, também o artigo 10.º debruça-se sobre a necessidade de fomentar a economia social, dando corpo ao preceito constitucional que impõe sobre o Estado a proteção do setor cooperativo e social, especificamente a alínea f) do artigo 80.º. Partindo deste pressuposto, o preceito acima concretiza alguns dos deveres que recaem sobre o Estado. A discriminação positiva em torno deste setor, e já visível no texto constitucional, é igualmente aqui observada, especialmente em matérias económico-financeiras como se comprova através da alínea b), do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 11.º. Nas restantes alíneas, acresce uma clara intenção de tornar estas entidades verdadeiros atores na esfera pública, oferecendo-lhes não só um espaço de participação e discussão com os mais diversos níveis políticos (alínea e)), como também dotando-as de mecanismos inovadores (alínea d)) que lhes permitam acompanhar o desenvolvimento dos restantes setores e, com isso, tornarem-se competitivas e eficazes. A facilidade em permitir a expansão destas entidades (alínea c)) é também uma preocupação cuja justificação assenta no seu potencial enquanto agentes dotados de mecanismos capazes de solucionar, ou pelo menos atenuar, os mais variados problemas sociais.

O artigo 11.º a que fizemos referência anteriormente e que se debruça sobre o estatuto fiscal é, de facto, uma norma que apela a uma discriminação positiva nesta problemática, acompanhando aquela que é a linha orientadora comum em torno deste setor. Note-se que o legislador estabeleceu aqui um duplo grau de diferenciação: num primeiro nível, atribuiu a todas as entidades da economia social um estatuto fiscal mais favorável, sem distinção e, num segundo patamar, optou por diferenciar de entre as várias entidades de acordo com os seus substratos e natureza. Ao procurar esclarecer o alcance da expressão “substrato e natureza”, acompanhamos Deolinda Aparício Meira quando aponta que essa distinção interina tem por fundamento “o grau de intensidade da prossecução de objetivos de interesse geral”⁷³. Este raciocínio é perfeitamente plausível se atendermos a que a principal razão para discriminar positivamente este setor reside na prossecução de finalidades de interesse geral. Assim sendo, é natural que quanto maior for o impacto na prossecução desses objetivos, mais legítimos se tornam os benefícios

⁷² PIRES, Rita Calçada - “Uma nova relação público-social (...)”, pp. 38-39.

⁷³ MEIRA, Deolinda Aparício - “A lei de bases da economia social portuguesa (...)”, p. 23.

1. Economia Social

fiscais atribuídos. Além de que, e tal como ressalva Rita Calçada Pires, sendo “os benefícios fiscais uma receita cessante, urge que esta seja efectivamente bem aplicada”⁷⁴.

A análise da evolução do setor da economia social depende em grande medida da existência de dados estatísticos fiáveis e atuais que permitam aplicar as medidas necessárias a incrementar o seu potencial. Sendo uma área com um assinalável crescimento, a par de um interesse em seu torno cada vez mais notório, torna-se essencial dispor destes dados para garantir uma evolução efetivamente sustentada e consistente.

Ora, a necessidade de criação de contas satélite para a economia social era já uma recomendação divulgada por parte de diversos atores europeus, como por exemplo o Parlamento Europeu através da Resolução de 19 de fevereiro de 2009, em especial, o n.º 15⁷⁵ relativo ao reconhecimento estatístico. Note-se que, não obstante, o legislador português foi mais além quanto a este aspeto ao prever na própria LBES, concretamente no n.º 2 do artigo 6.º, a necessidade de criar uma conta satélite para efeitos estatísticos, bem como a criação e manutenção de um espaço dedicado às entidades deste setor (n.º 1 do artigo 6.º). Esta opção de legística deixa desde logo antever a imprescindibilidade com que o legislador entendia este instrumento.

Em Portugal, a CSES resulta da colaboração entre o INE, I.P. e a CASES, tendo os primeiros dados sido divulgados em 2013, mas referentes ao ano de 2010. Desde então, foram publicadas outras duas edições, uma em 2016 com dados do ano de 2013 e outra em 2019 com dados alusivos a 2016. Ressalta manifesto uma constante desatualização destes dados devido ao desfazamento temporal com que são divulgados. Eduardo Graça defende, e bem, uma redução temporal entre contas para dois anos, ao invés dos atuais três⁷⁶, procurando com isso uma maior atualização e fidedignidade dos dados apresentados.

Como mencionamos previamente a respeito da LBES, esta funciona como uma ponte entre o nível constitucional e o patamar legislativo comum e, por isso, trata-se de uma mera lei orientadora/geral que não dispensa o desenvolvimento de instrumentos legais específicos sobre as várias componentes do setor da economia social. E a verdade

⁷⁴ PIRES, Rita Calçada - “Alguns desafios para a economia social contemporânea”, in *Textos do I Curso avançado em direito da economia e do investimento sociais*, 2019, p. 122.

⁷⁵ Este número apresenta o seguinte enunciado: “Convida a Comissão e os Estados-Membros a apoiarem a criação de registos estatísticos nacionais das empresas da economia social, **a estabelecer contas satélite nacionais por sector institucional** e por ramo de actividade, e a permitir esses dados pelo Eurostat, recorrendo também às competências disponíveis nas universidades” (negrito nosso).

⁷⁶ GRAÇA, Eduardo - “Economia Social em Portugal – uma encruzilhada virtuosa”, in *Revista ES – Leituras & Debates*, n.º 6, 2019.

é que o ordenamento jurídico português é bastante rico e diversificado neste aspeto, oferecendo uma panóplia de instrumentos legais para os mais variados ramos do setor. A título de exemplo, temos o Código Cooperativo e o Estatuto Fiscal Cooperativo; o Estatuto das IPSS; a Lei-Quadro das Fundações; a Lei dos Baldios e o Código das Associações Mutualistas.

Verificamos com isto que há uma preocupação do legislador em dotar as entidades que fazem parte do setor cooperativo e social dos mecanismos legais necessários à sua constituição e ao desenvolvimento da sua atividade. Este aspeto é, portanto, revelador da importância que o setor representa.

2. Presente e Futuro da Economia Social

As organizações da economia social têm dado cada vez mais provas da sua importância na sociedade e de forma consistente têm igualmente demonstrado que são um setor em que todos podem confiar, sejam os cidadãos, o Estado ou o próprio setor privado.

Este século, apesar dos poucos anos de existência, tem sido recheado de desafios a todos os níveis. A crise financeira com origem nos Estados Unidos da América e que, por efeito da globalização, afetou também a Europa, foi o primeiro momento em que o setor da economia social foi posto à prova e a verdade é que são vários os estudos que comprovam que este demonstrou uma resiliência e crescimento ímpares⁷⁷. A incapacidade do Estado em responder às necessidades reclamadas pela sociedade conjugada com a austeridade, abriram espaço para que as organizações da sociedade civil atuassem. O paradoxo entre o acréscimo de pedidos de apoio e a diminuição das fontes de rendimento⁷⁸ deixou estas entidades num verdadeiro dilema em relação ao qual a resposta não podia deixar de ser uma: manter a sua atividade, respondendo a todos aqueles que a si se socorressem.

Os momentos de crise são considerados por muitos como oportunidades de transformação e progresso e, realmente, as organizações da economia social, face às circunstâncias com que se confrontaram, foram obrigadas a fazer ajustes. Foi

⁷⁷ SOCIAL ECONOMY EUROPE - “Livro Branco. A Economia Social... Retomar a Iniciativa. Propostas para fazer da economia social um pilar da União Europeia”, 2015, p. 12.

⁷⁸ SANTOS, Elizabeth [et.al] - “O impacto social e institucional da crise económica e financeira nas Organizações do Terceiro Setor”, 2015, p. 151.

2. Presente e Futuro da Economia Social

precisamente o sucesso destas alterações que lhes permitiu manter a sua atividade e até melhorar a sua eficácia. Naturalmente, estas valências não deixaram os decisores políticos indiferentes e o setor conquistou cada vez mais destaque junto destes⁷⁹.

Após esta crise e quando a recuperação dava provas de algum desenvolvimento, surge a pandemia da COVID-19. Deparados com uma realidade excecional, quase paralela e até então dificilmente imaginável, a união de esforços no combate à maior crise de saúde pública do século foi de louvar. Novamente, as organizações da economia social são chamadas a atuar e a desempenhar um papel fulcral nesta batalha. O confinamento e o encerramento dos serviços obrigaram estas organizações a reajustarem a prestação da sua atividade, evitando a sua paralisação total. O trabalho em rede e a adaptação da sua atividade⁸⁰ às contingências desses tempos foram fatores fundamentais para a sua continuidade, atenuando, assim, e dentro do possível, os impactos da pandemia.

Tendo por base a análise destas conjunturas, verificamos que a importância do setor da economia social oscila consideravelmente, atingindo o expoente da sua atividade perante situações de crise e, uma vez ultrapassado o seu período mais crítico, torna-se invisível, desvalorizado. Todavia, tem sido fortemente difundida a necessidade de olhar a economia social não como um remédio para os problemas causados pela economia tradicional, mas antes como um parceiro. O potencial deste setor no crescimento e desenvolvimento sustentáveis, na coesão territorial, na criação de riqueza, no combate ao desemprego e na diminuição de assimetrias são mais do que razões suficientes para lhe atribuir um lugar central na atualidade.

A **necessidade de dados estatísticos** para aferir o impacto que as organizações da economia social têm na sociedade foram desde muito cedo exigências impressas aos Estados através das várias instituições europeias. No capítulo anterior, verificamos que Portugal foi pioneiro nesta matéria ao incluir a criação de uma conta satélite para a economia social na sua LBES. Hoje, as três edições da conta satélite ilustram alguns aspetos importantes na análise do setor, como o número de unidades de organizações, as diversas fontes de financiamento e o seu peso na economia. Não obstante a previsão destes dados, a CSES lançada em 2019 salienta que os seus resultados permitem apenas

⁷⁹ Conclusões do Conselho da União Europeia - “A promoção da economia social como um fator essencial de desenvolvimento económico e social da Europa”, 2015, p. 2.

⁸⁰ SANTOS, Marcos Olímpio dos; BALTAZAR, Maria da Saudade - “O Terceiro Setor no contexto da pandemia COVID-19. Impactos e estratégias de superação e de reinvenção”, in revista *Desenvolvimento e Sociedade*, nº 10, 2021, p. 170.

uma descrição parcial do setor, existindo toda uma outra componente não económica que é fundamental para uma análise mais completa⁸¹.

Da análise das contas satélite é possível extrair algumas conclusões:

1. Denota-se um crescimento consistente do número de organizações da economia social (55 383 unidades em 2010, 61 268 unidades em 2013 e 71 885 unidades em 2016);
2. A necessidade líquida de financiamento oscilou, atingindo o seu valor mais elevado em 2016 (598,4 milhões de euros);
3. O peso da economia social na economia nacional tem-se mantido relativamente constante.

Além deste importante instrumento estatístico, o relatório mais recente relativamente a esta matéria é o Inquérito ao Setor da Economia Social de 2018 do INE e da CASES, o qual inclui, entre parâmetros económicos, um conjunto de dados relativos à caracterização da direção das organizações, bem como das pessoas ao seu serviço. Este último é um elemento que vem responder à necessidade identificada na CSES de 2019 acerca da análise de outros elementos não económicos e que permitissem tornar mais completa a caracterização do setor.

Ainda que seja de salientar o contributo deste mecanismo, o seu potencial em termos de comparabilidade é muito reduzido. Não só as discrepâncias em torno do conceito de economia social dificultam a seleção de um conjunto uniforme de dados a analisar, como também a exígua existência de contas satélite nos vários Estados-Membros torna difícil a elaboração de estudos comparativos. Este aspeto entra em contradição direta com aquelas que são as orientações europeias quanto a esta questão⁸² e obsta a uma implementação eficaz de medidas que potencializem realmente o setor.

Além deste aspeto, a questão da **sustentabilidade financeira das organizações da economia social** é uma problemática incontornável e, embora seja desenvolvida com maior profundidade no capítulo seguinte, importa, por agora, tecer algumas considerações. Ora, as entidades do setor da economia social defrontam-se com dificuldades no que toca ao seu financiamento e à sua sustentabilidade, uma vez que não prosseguem finalidades lucrativas. Esta realidade deixa-as maioritariamente dependentes de fontes de financiamento externas que são, tendencialmente, variáveis em função de diversas condicionantes. Uma dessas fontes tem origem no próprio Estado que, embora desempenhe aqui um papel preponderante, tem recursos limitados. Estando perante

⁸¹ CSES de 2019, dados referentes a 2016, p. 25.

⁸² COM (2021) 778, 9 de dezembro de 2021 - Plano de Ação para a Economia Social, p. 24.

2. Presente e Futuro da Economia Social

recursos públicos, é importante fazer uma gestão responsável destes e, para que tal aconteça, a medição do impacto positivo produzido é uma forma de, não só investir corretamente estes recursos, como também criar junto das organizações do setor social uma certa *accountability*. Neste sentido, Rita Calçada Pires é apologista de uma regulamentação do impacto social gerado por estas organizações⁸³ o que, da nossa perspetiva, poderia constituir um importante estímulo ao setor, permitindo não só fomentar uma maior responsabilização sobre a utilização do financiamento, como também promover uma maior competitividade e dinamização junto do setor, conduzindo-o à sua prosperidade.

A par desta problemática, **o surgimento quase constante de inúmeros conceitos** que gravitam sobre o setor da economia social constituem obstáculos ao seu “desenvolvimento coerente e ambicioso”⁸⁴ em todos os níveis. Lado a lado com os conceitos já supra identificados, como o de terceiro setor e o de economia solidária, surgem os de empresas sociais, inovação social e empreendedorismo social. Destes, o **conceito de empresas sociais** é indubitavelmente aquele que convoca mais cautelas especialmente por ter um nível de aceitação pouco consensual.

O seu aparecimento surgiu com a COM (2011) final – “Iniciativa de Empreendedorismo Social” – onde a Comissão Europeia descreveu um conjunto de características que estas entidades deveriam observar, entendendo, assim, que uma empresa social corresponde a um

“agente da economia social, é uma empresa cujo objectivo é ter uma incidência social, mais do que gerar lucros para os seus proprietários ou parceiros. Opera no mercado fornecendo bens e prestando serviços de maneira empresarial e inovadora, e utiliza os seus excedentes principalmente para fins sociais. É gerida de forma responsável e transparente, nomeadamente associando os seus empregados, os seus clientes e outras partes interessadas na suas actividades económicas”⁸⁵.

Atendendo a esta definição, verificamos que a Comissão enquadra explicitamente as empresas sociais no setor da economia social algo que é até visível no vasto elenco de documentos que têm sido aprovados ao longo dos últimos anos e onde se constata um notório protagonismo em torno destas organizações. Veja-se a este propósito, por

⁸³ PIRES, Rita Calçada - “Alguns desafios para a economia social contemporânea”, p. 123.

⁸⁴ SOCIAL ECONOMY EUROPE - “Livro Branco. A Economia Social (...)”, p. 8.

⁸⁵ COM (2011) 682, 25 de outubro de 2011 - Iniciativa de Empreendedorismo Social. Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais, p. 2.

exemplo, o Plano de Ação para a Economia Social⁸⁶ onde as menções a estas empresas são inúmeras, designadamente no que toca ao desenvolvimento de quadros jurídicos específicos e de políticas fiscais. Além disto, os apoios para o financiamento destas empresas são já uma presença incontornável na política europeia procurando, com isso, fomentar o seu desenvolvimento.

Por seu turno, a rede EMES, enquanto rede de investigação, definiu um tipo ideal de empresa social que é composto pelo seguinte conjunto de requisitos:

- a) Prestação continuada de bens e/ou serviços;
- b) Nível significativo de risco económico;
- c) Quantidade mínima de trabalho remunerado;
- d) Objetivo de beneficiar a comunidade;
- e) Iniciativa criada por um conjunto de cidadãos;
- f) Distribuição limitada de lucros;
- g) Elevado grau de autonomia;
- h) Gestão democrática não assente no capital;
- i) Natureza participativa (envolvimento de todos os afetados pela atividade)⁸⁷.

Das definições acima apresentadas, resulta que a definição da rede EMES é mais densificada do que a da Comissão Europeia. Distingue-se da anterior principalmente por evidenciar aspetos como um nível significativo de risco económico; uma quantidade mínima de trabalho remunerado e ser o resultado de uma iniciativa levada a cabo por um conjunto de cidadãos. Não obstante esta maior densificação, ambas as definições não se mostram inconciliáveis. Por exemplo, o nível significativo de risco económico a que faz referência a rede EMES é próprio do conceito de empresa *per se*, não existindo, por isso, qualquer incompatibilidade em relação a esse aspeto. Sobre os restantes pontos, ainda que não se encontrem explicitamente previstos na definição da Comissão Europeia, podemos afirmar que se encontram subentendidos devido à proximidade com o setor da economia social.

Do exposto, constatamos que a realidade das empresas sociais é verdadeiramente complexa, ainda mais quando contraposta com os traços gerais do setor da economia social.

⁸⁶ COM (2021) 778, 9 de dezembro de 2021 - Plano de Ação para a Economia Social.

⁸⁷ DEFOURNY, Jacques; NYSENS, Marthe - *The EMES approach of social enterprise in a comparative perspective*, 2012, pp. 12-15.

2. Presente e Futuro da Economia Social

Efetivamente, a complexidade em torno das empresas sociais torna-se manifesta atendendo quer à posição das instituições europeias sobre as formas jurídicas que estas podem assumir, isto é, não terem necessariamente de ser organizações sem fins lucrativos⁸⁸, quer ao facto de o reconhecimento legal específico destas empresas ser ainda escasso e os vários Estados-Membros apresentarem diferentes definições a seu respeito⁸⁹. Saliente-se que a variabilidade de formas jurídicas com que as empresas sociais se podem apresentar implica equacionar a possibilidade de as sociedades comerciais se assumirem como tais.

Ora, não obstante os esforços canalizados para permitir o crescimento do setor da economia social e das empresas sociais no espaço europeu, bem como o facto de já existirem, para alguns, entidades que se enquadram na definição de empresa social proposta pela Comissão⁹⁰, a verdade é que, em Portugal, as organizações e os atores da economia social não se revêm neste conceito⁹¹. Aliás, são até bastante críticos em relação a este e ao rumo que a política europeia está a tomar quanto a este assunto. Jorge de Sá, por exemplo, entende que as organizações da União Europeia estão a levar a cabo um “projeto de desvirtuação dos valores e princípios”⁹² do setor com recurso a estas ditas ‘empresas’, pois considera que esta é uma forma encapotada destas entidades terem acesso a financiamento que caberia em primeira instância às verdadeiras organizações da economia social. Rui Namorado subscreve esta preocupação, alertando para uma situação que, no seu entender, é ilegítima “e provavelmente ilegal e inconstitucional”⁹³, justificando esta posição ao argumentar que as sociedades comerciais não são passíveis de se enquadrarem nem na economia social nem no setor cooperativo e social tal como delineado pelo ordenamento jurídico português. A prossecução de finalidades lucrativas, bem como o recurso a regras que não são compatíveis com a componente democrática obstam à qualificação das sociedades comerciais como empresas sociais.

Em boa verdade, a dúvida em torno do conceito de empresas sociais era já visível aquando da discussão sobre a elaboração da LBES onde os atores do setor reclamavam o seu devido esclarecimento. E, de facto, o Projeto de Lei n.º 68/XII continha um preceito

⁸⁸ COM (2011) 682, 25 de outubro de 2011 - Iniciativa de Empreendedorismo Social, p. 3.

⁸⁹ Vide a este propósito a tabela 4 em *Social enterprises and their ecosystems in Europe. Comparative synthesis report*, 2020.

⁹⁰ Designadamente as IPSS.

⁹¹ FERREIRA, Sílvia - “A variedade das empresas sociais em Portugal (...)”, p. 6.

⁹² SÁ, Jorge de - “Troia e os seus equídeos”, in *A Economia Social numa visão plural*, 2020, p. 81.

⁹³ NAMORADO, Rui - “A Economia Social e a Constituição”, in *Economia Social em Textos*, n.º 3, 2017, p. 17.

onde se previa não só a criação de um regime próprio⁹⁴ para as empresas sociais, como também a respetiva definição do conceito. Não obstante, o referido preceito acabou por não constar da versão final do diploma.

De facto, além da referida alusão às empresas sociais, verdadeiramente, o ordenamento jurídico português dispõe de escassas referências a este respeito. A primeira, encontrava-se prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008, de 6 de março e associava as empresas sociais às empresas sociais de inserção. Esta associação por parte do legislador limitava a natureza das empresas sociais a uma vertente não lucrativa⁹⁵. Denote-se, porém, que o regime das empresas de inserção, previsto pela Portaria n.º 348-A/98, de 18 de junho encontra-se, atualmente, revogado pelo que a definição que de lá constava, especificamente no seu artigo 4.º, não se encontra operacional.

Mais recentemente, a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março que adota o regulamento específico do domínio da Inclusão Social e Emprego faz alusão às empresas sociais, mas, tal como repara Domingos Soares Farinho, do texto do diploma não é possível antever a que empresas sociais se refere o legislador uma vez que a Portaria não o especifica⁹⁶.

A outra referência que encontramos no ordenamento jurídico português consta do n.º 7 do artigo 250.º-D do Código dos Contratos Públicos e tenta criar uma definição para o conceito. Vejamos:

“7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são consideradas empresas sociais aquelas que se dedicam à produção de bens e serviços com forte componente de empreendedorismo social ou de inovação social, e promovendo a integração no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de programas de investigação, de inovação e de desenvolvimento social, nas áreas dos serviços previstos no n.º 1.”

Sobre este preceito, Rui Namorado refere-se a uma mera “norma perdida”⁹⁷ e João Leite afirma tratar-se de uma definição assente apenas na atividade desenvolvida, deixando uma larga margem de discricionariedade ao responsável pela sua avaliação

⁹⁴ Vide alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do Projeto de Lei n.º 68/XII.

⁹⁵ MEIRA, Deolinda; RAMOS, Maria Elisabete – Empresas sociais e sociedades comerciais ¿realidades convergentes ou divergentes?, in *Cooperativismo & Desarrollo*, 2019, p. 26.

⁹⁶ FARINHO, Domingos Soares - “A sociedade comercial como empresa social (...)”, p. 252.

⁹⁷ NAMORADO, Rui – “As empresas sociais no seu labirinto”, in *Revista ES – Leituras & Debates*, 2023, p. 2.

2. Presente e Futuro da Economia Social

enquanto empresa ‘social’⁹⁸. Mostra-se, por isso, uma definição lacónica e demasiado vaga, incapaz de superar as dúvidas existentes, além de ser enquadrável em qualquer organização da economia social – algo que, como vimos, não é tão pacífico assim. Acrescente-se também que se trata de uma “definição setorial, com efeitos circunscritos ao universo do regime da contratação pública”⁹⁹.

Em boa verdade, à parte das menções acima enunciadas e, diga-se, pouco esclarecedoras, há todo um vazio em torno destas entidades, denotando-se a carência de um corpo legal claro e conciso a este respeito. É, por isso, algo que urge ultrapassar para que, tal como invoca Rita Calçada Pires, “se possa redesenhar os modelos e instrumentos variados de financiamento do sector social”¹⁰⁰, visto que esta é uma temática inerentemente relacionada com as empresas sociais.

Ora, da observação das definições apresentadas pela Comissão e pela rede EMES, não se vislumbra qualquer impossibilidade na criação de lucros, além de se permitir que as sociedades comerciais sejam consideradas empresas sociais. Assim sendo, constata-se que o cerne das dúvidas e do descontentamento dos agentes do setor reside precisamente sobre a possibilidade de as sociedades comerciais, regra geral, lucrativas, poderem ser consideradas empresas sociais, entrando, deste modo, em colisão direta com os princípios basilares da economia social, como é o caso dos princípios da não lucratividade e da democraticidade. Importa evidenciar que o setor da economia social não tem por finalidade o lucro e as sociedades comerciais, regra geral, têm-no como pressuposto do desenvolvimento da sua atividade.

Neste sentido, releva aferir da compatibilidade do regime das sociedades comerciais com a definição proposta para as empresas sociais, nos termos da ordem jurídica portuguesa. Deste modo, ainda que a essencialidade do elemento lucro possa ser discutida no âmbito das sociedades comerciais¹⁰¹, regra geral e por força da observação prática da realidade, tem-se como elementar. Além disto, a participação nos lucros (e perdas) pelos sócios é igualmente constatável. Tudo isto conduz, portanto, a uma incompatibilidade com os princípios da economia social acima referidos. A este respeito, Coutinho de Abreu posiciona-se no sentido de não considerar que as sociedades

⁹⁸ LEITE, João - “Economia social (e solidária) – novos conceitos, origens e designações no debate nacional e europeu”, in *I Curso avançado em Direito da Economia e do Investimento Sociais*, 2019, p. 43.

⁹⁹ MEIRA, Deolinda; RAMOS, Maria Elisabete – Empresas sociais e sociedades comerciais ¿realidades convergentes ou divergentes?, p. 28.

¹⁰⁰ PIRES, Rita Calçada - “Alguns desafios para a economia social contemporânea”, p. 127.

¹⁰¹ Veja-se a este propósito o artigo de João Miguel Ascenso: “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 3, 2011.

comerciais possam ser empresas sociais¹⁰². Embora partilhando do mesmo entendimento, Domingos Soares Farinho vai mais longe ao defender que a admissão das sociedades comerciais como empresas sociais conduziria ao desenvolvimento da economia social bastando, para o efeito, a criação de um regime híbrido, “sobretudo a partir da limitação da distribuição de lucros”¹⁰³, conseguindo assim compatibilizar ambas as realidades em causa e exemplifica a sua posição com recurso às *Community Interest Companies*¹⁰⁴.

Além disto, a alínea. h) do artigo 4.º da LBES admite a possibilidade de inclusão no setor da economia social de entidades que não constam do elenco deste preceito desde que cumpridos os requisitos estipulados, nomeadamente, ter personalidade jurídica, respeitar os princípios orientadores do setor e constar da base de dados da economia social. No que toca a este aspeto, Domingos Soares Farinho considera que os princípios previstos na LBES são coincidentes com aqueles que constam das definições apontadas para as empresas sociais¹⁰⁵ e Sílvia Ferreira entende que a referida alínea h) do artigo 4.º permite equacionar a possibilidade de inclusão das empresas sociais que não assumam as formas legalmente previstas desde que respeitem as exigências nela elencadas¹⁰⁶. Considera, no fundo, que o ordenamento dispõe já de mecanismos para operacionalizar a existência das empresas sociais.

Deste modo, notamos que a Lei de Bases, por força da alínea h), parece não circunscrever o setor da economia social às organizações não lucrativas, abrindo espaço a outras entidades, entre as quais, as sociedades comerciais, desde que respeitados os requisitos mencionados. Para que esta possibilidade venha a suceder, são inevitavelmente necessárias alterações no ordenamento jurídico, uma vez que as empresas sociais são um espaço híbrido que conjuga elementos do setor da economia social, designadamente a sua componente social, com elementos de uma gestão empresarial, materializados na possibilidade de gerar lucros e reinvesti-los na prossecução da sua atividade. Posto isto, a criação de um regime próprio para estas entidades, tal como inicialmente previsto no Projeto de Lei n.º 68/XII, deve ser algo a ponderar novamente visto que a sua existência traz para o ordenamento jurídico uma realidade nova e diferente das já existentes.

¹⁰² ABREU, J. M. Coutinho – Empresas Sociais (nótulas de identificação), in *Cooperativismo e Economia Social*, 2014-2015, p. 375.

¹⁰³ FARINHO, Domingos Soares – “A sociedade comercial como empresa social – breve ensaio prospetivo a partir do direito positivo português”, in *Revista de Direito das Sociedades*, 2015, p. 268.

¹⁰⁴ FARINHO, Domingos Soares – “A sociedade comercial como empresa social (...)”, p. 260.

¹⁰⁵ FARINHO, Domingos Soares - “A sociedade comercial como empresa social (...)”, p. 256.

¹⁰⁶ FERREIRA, Sílvia - *Social enterprises and their ecosystems in Europe*, 2019, p. 23.

2. Presente e Futuro da Economia Social

Do nosso ponto de vista, uma vantagem destas empresas reside na sua grande flexibilidade e mobilidade no sentido em que não procuram assumir uma postura estatizante e separatista relativamente aos restantes setores do mercado, mas antes pretendem cooperar com todos através da construção de respostas que “articulam o económico, o social e o político de formas novas e diversas”¹⁰⁷. Admitir que estas entidades possam produzir lucros para aplicar na sua atuação¹⁰⁸, sem com isso colocar em causa aqueles que são os seus verdadeiros desígnios, parece constituir uma hipótese que não deve ser à partida descartada sem antes ser devidamente refletida. O desafio reside, pois, em encontrar o equilíbrio entre a componente empresarial e a componente social.

Antes de prosseguirmos, parece-nos sensato fazer um esclarecimento que pode ter influência sobre esta temática e que se relaciona com a responsabilidade social empresarial. Ora, a responsabilidade social empresarial e as empresas sociais não são conceitos confundíveis, querendo significar realidades bem distintas. Enquanto uma empresa social será constituída, *ab initio*, tendo como propósito o desenvolvimento de uma abordagem inteiramente social, canalizando eventuais lucros para a prossecução do seu fim; a responsabilidade social empresarial, por sua vez, consiste apenas na adoção, no âmbito de uma organização, de práticas social e ambientalmente responsáveis, mantendo, ainda assim, uma vertente lucrativa proeminente¹⁰⁹. De referir que as práticas de responsabilidade social empresarial podem, e devem até, fazer parte de uma empresa social, mas uma sociedade comercial com práticas de responsabilidade social empresarial nunca será considerada uma empresa social.

Assim sendo, este esclarecimento parece-nos conferir alguma segurança quanto à inclusão de sociedades comerciais como empresas sociais no âmbito do setor da economia social, pois o enfoque é efetivamente colocado na componente social, algo que, acima de tudo, importa salvaguardar para preservar a essência do setor.

¹⁰⁷ Cit. por FERREIRA, Sílvia; FIDALGO, Pedro; FERREIRA, Virgínia - “1. Introdução. Abordagem teórica e metodológica às empresas sociais em Portugal”, in *Trajetórias institucionais e modelos de empresa social em Portugal*, 2021, p. 5.

¹⁰⁸ Veja-se a este propósito os exemplos das Fundações INATEL, Calouste Gulbenkian e Champalimaud, enumerados por Domingos Soares Farinho em “Empresas e fundações: uma união mais forte?”, in *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 4, 2012, onde se constata de forma notória que entidades do setor da economia social dispõem de uma vertente empresarial que funciona como motor de desenvolvimento e de promoção do seu escopo social. Esta realidade, por outras palavras, coloca-nos perante aquilo que é verdadeiramente uma empresa social, apesar da desconfiança dos atores do setor a este respeito.

¹⁰⁹ MEIRA, Deolinda; RAMOS, Maria Elisabete – Empresas sociais e sociedades comerciais ¿realidades convergentes ou divergentes?, p. 25.

Anteriormente, fizemos ainda menção aos conceitos de empreendedorismo social e de inovação social pelo que importa, agora, fazer o seu devido esclarecimento. À semelhança das dificuldades conceptuais que envolvem o setor da economia social e da inexistência de um consenso em torno da sua definição, também os conceitos de empreendedorismo social e de inovação social não são pacíficos na sua concretização. Ambos são conceitos que se encontram, regra geral, muito associados ao conceito de empresas sociais¹¹⁰, pois o empreendedorismo social é visto como um meio através do qual os empreendedores criam estas empresas¹¹¹ com recurso a técnicas inovadoras. Não obstante, os conceitos têm existência em si mesmos e podem ter um âmbito de aplicação muito mais amplo.

Denote-se que estes conceitos existem sem o qualificativo ‘social’ e é partindo desta constatação que se revela importante esclarecer o seu objeto e como é que se distinguem das restantes vertentes de empreendedorismo e de inovação.

Ora, empreendedorismo social será o reconhecimento, a avaliação e a exploração de oportunidades que resultem na criação de valor social¹¹². A criação desse valor, dessa mudança social positiva, pretende ter como efeito a resolução de problemas sociais existentes. Do outro lado, inovação constitui uma nova forma de fazer as coisas ou uma forma diferente, alternativa de as fazer¹¹³. Luis Portales enumera quatro elementos chave que caracterizam a inovação social:

- 1) a satisfação de uma necessidade;
- 2) a inovação das soluções;
- 3) uma mudança na estrutura social e nas relações;
- 4) o aumento da capacidade da sociedade para atuar¹¹⁴.

Em linha com o entendimento acima apresentado sobre os conceitos em análise, cumpre acrescentar que a Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, no seu artigo 2.º dispõe

¹¹⁰ PARENTE, Cristina [et.al] - *Empreendedorismo social: contributos teóricos para a sua definição*, XIV Encontro Nacional de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho Emprego e coesão social: da crise de regulação à hegemonia da globalização, 2011, p. 277.

¹¹¹ DEFOURNY, Jacques; NYSSSENS, Marthe - “Social Enterprise in Europe: Recent Trends and Developments”, in *Working Papers Series*, n.º 08/01, p. 4.

¹¹² CERTO, Trevis; MILLER, Toyah L - “Social Entrepreneurship: Key Issues and Concepts”, in *Business Horizons*, nº 51, 2008, p. 267.

¹¹³ PORTALES, Luis - *Social Innovation and Social Entrepreneurship. Fundamentals, Concepts, and Tools*, p. 4.

¹¹⁴ PORTALES, Luis - *Social Innovation and Social Entrepreneurship...*, p. 5.

2. Presente e Futuro da Economia Social

de um vasto elenco de definições entre as quais vigora as de empreendedorismo social, na alínea g)¹¹⁵ e de inovação social na alínea o)¹¹⁶.

Estes dois últimos conceitos, em particular, mais do que serem vistos como problemáticos por criarem um ainda mais complexo emaranhado de noções para a economia social, devem ser antes entendidos como meios com potencial para originar uma verdadeira reforma neste setor, tornando-o mais sustentável e mais competitivo. Num plano macro, a conjugação destes conceitos poderá ainda proporcionar uma transformação sistemática na sociedade ao intervir na resolução de problemas relacionados, entre outros, com o emprego, a saúde e a educação.

O presente da economia social é um misto de nebulosidade e esperança. Nebulosidade, por um lado, porque as noções em torno deste setor são muitas e pouco claras o que provoca dificuldades de diversa ordem para o seu desenvolvimento. Esperança, por outro, pois, a resiliência da economia social às mais variadas crises não tem passado despercebida aos olhos dos atores políticos e, como consequência, a centralidade que se começa a dar a este setor é cada vez maior. Há, portanto, uma grande expectativa no potencial da economia social e das empresas sociais no combate aos grandes problemas que assolam as sociedades.

Ainda que em ascensão, o setor da economia social está longe de atingir o seu máximo e são inúmeras as recomendações que têm sido divulgadas pelas mais variadas instâncias acerca dos próximos passos a dar e sobre o que melhorar. A *Social Economy Europe* e as instâncias europeias têm trabalhado em conjunto neste desígnio, acompanhadas também pelos Estados-Membros.

De entre os múltiplos pontos abordados, há aspetos que são considerados transversais e, por isso, a sua referência revela-se pertinente. Em primeiro lugar, há uma constatação unânime acerca da **necessidade de clarificar o conceito de economia social** e as suas componentes de forma a torná-lo mais uniforme. Esta maior uniformidade tem de ser conjugada com as particularidades existentes em cada Estado, uma vez que o nível de desenvolvimento e reconhecimento não é o mesmo em todos. Além disto, com uma maior uniformidade, pretende-se que a adoção de medidas adequadas coloque o setor a evoluir à mesma velocidade nos diversos ordenamentos. Por outras palavras, trata-se de

¹¹⁵ “«Empreendedorismo social», o processo de desenvolver e implementar soluções sustentáveis para problemas negligenciados da sociedade”.

¹¹⁶ “«Inovação social», a solução distinta para um problema da sociedade com impacto positivo comprovado e superior às soluções existentes, tendo em conta o custo de oportunidade dos recursos utilizados”.

promover a convergência num setor que se revela fragmentado. Este aspeto é efetivamente importante mas a sua existência por si só não basta, é também necessário conjugá-lo com o desenvolvimento de quadros jurídicos adequados à realidade do setor, ou seja, dotá-lo das ferramentas necessárias para que possa verdadeiramente prosperar.

Em segundo lugar, é de igual modo consensual que é essencial **promover a visibilidade do setor** em todos os planos. Apostar na inclusão de conteúdos programáticos sobre a economia social nos diversos graus de ensino é fundamental para difundir o setor junto dos mais jovens que, por natureza, têm um espírito mais aberto àquilo que é diferente. Acresce também neste âmbito a necessidade, já assinalada acima, de recolher informações e dados estatísticos sobre o setor que permitam compreender verdadeiramente o alcance do seu impacto. Em paralelo, o desenvolvimento de plataformas *online* que reúnam todas as informações acerca do setor é essencial para uma maior divulgação da sua realidade, atendendo à importância e ao alcance que a internet tem atualmente. A promoção de conferências sobre diversos temas e problemáticas que envolvem a economia social é também um importante mecanismo de consciencialização acerca do seu papel na sociedade. Ademais, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência tem sido assinalado como um instrumento que deve ser utilizado pelos Estados-Membros para investir no setor da economia social.

Em terceiro lugar, a forte componente social das organizações deste setor, lado a lado com os limites à criação de excedentes, deixa-as em grandes dificuldades para prosseguirem os seus objetivos. É, por isso, que as **melhorias no acesso ao financiamento**, bem como a **criação de fundos próprios** para estas organizações são tarefas que estão na ordem do dia.

Por último, importa **impulsionar o acesso das organizações da economia social ao mercado único**, facilitando, assim a sua atividade transfronteiriça. Isto porque numa época em que as fronteiras terrestres quase se dissolvem e onde os problemas extravasam essas meras linhas divisórias, estas organizações podem ter um papel cada vez mais imperioso. E apesar de o artigo 54.º do TFUE não contemplar a equiparação das entidades sem fins lucrativos às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros, o que convoca inúmeras dificuldades à sua atividade transfronteiriça, o Parlamento Europeu apresentou uma Resolução¹¹⁷ que procura combater, ou pelo menos atenuar, essa dificuldade. Entre vários aspetos, afirma a imprescindibilidade destas organizações na representação dos

¹¹⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos.

3. Sustentabilidade Financeira das Organizações da Economia Social

interesses dos cidadãos, no contributo para a democracia e para a realização dos objetivos da União. Estas afirmações parecem indiciar o começo de um novo rumo para este setor no espaço europeu, com um verdadeiro reconhecimento do seu valor.

3. Sustentabilidade Financeira das Organizações da Economia Social

As organizações da economia social estão sujeitas a uma contradição que assenta no facto de não prosseguirem finalidades lucrativas, mas terem como principal missão responder às mais variadas necessidades sociais. Naturalmente, a prossecução dessa atividade acarreta custos que carecem de ser suportados. É, então, desta dicotomia entre o desenvolvimento de uma atividade não lucrativa e a prossecução de uma missão social que decorre a problemática da sustentabilidade financeira destas organizações¹¹⁸, mas não só. O aumento da procura pelos seus serviços em momentos de crise é um outro aspeto que convoca seriamente a necessidade de pensar as finanças deste setor.

O maior debate em torno desta questão começou a intensificar-se, uma vez que estas organizações demonstraram ser exímias aliadas em momentos de maiores dificuldades sociais. As provas dadas pelo setor implicaram não só uma maior relevância em termos sociais, mas também um maior peso em termos económicos e políticos. O setor tornou-se responsável por dar resposta às mais variadas necessidades quando nem o Estado nem o mercado se revelaram capazes de o fazer e é tendo em conta este poder e impacto que se revela fulcral garantir a sustentabilidade e preservação das organizações da economia social¹¹⁹.

É sustentado por diversos académicos que o Estado ocupa uma posição dominante enquanto financiador do setor da economia social e das suas organizações, o que até se revela compreensível dado o apoio que este setor demonstra ser. Aliás, as próprias organizações consideram que é até um direito seu receberem esse financiamento estatal¹²⁰. Acompanhamos apenas em parte este entendimento. De facto, a missão das organizações da economia social coincide com algumas das finalidades do Estado e, nessa

¹¹⁸ FRANCO, Inês Mota - “A sustentabilidade das organizações sem fins lucrativos portuguesas: perceção dos órgãos de gestão das IPSS e associação a fatores de sucesso”, dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre, 2020, p. 28.

¹¹⁹ ANHEIER, Helmut K. - “Managing non-profit organisations; Towards a new approach”, in *Civil Society Working Paper* 1, 2000, p. 3.

¹²⁰ GUERRA, Isabel; FERREIRO, Maria de Fátima - “Organizações da Economia Social: coexistência, exemplo ou alternativa”, in *Working Paper* n.º 2014/10, 2014, p. 13.

medida, revelam-se importantes parceiros. Não obstante, a concentração de recursos na entidade Estado não está isenta de objeções que incidem principalmente sobre a eventual perturbação da independência e autonomia das organizações¹²¹, aspetos basilares destas estruturas.

Deste modo, este setor não pode ser percecionado como uma extensão do Estado, isto é, embora seja efetivamente um aliado essencial, as organizações da economia social são detentoras de “um propósito e objetivos próprios, autónomas (e não como delegações do Estado)”¹²². Esta é assim uma premissa que deve estar presente no seio destas organizações, mas também junto dos diversos atores políticos de modo a potencializar as capacidades da economia social ao invés de as confundir com a estrutura do Estado.

Ademais, esta dependência deixa o setor numa posição de grande vulnerabilidade, especialmente em situações em que o Estado se vê obrigado a reduzir o respetivo financiamento e onde, por conseguinte, o desenvolvimento da sua atividade pode ser fortemente obstaculizado. Perante cenários como este, é ainda previsível uma redução nas restantes fontes de financiamento o que deixa as organizações da economia social numa verdadeira asfixia.

Face a este panorama, é pacífico que a concentração de financiamento numa única fonte tem efeitos adversos, entre outros aspetos, na sustentabilidade destas organizações e, por isso, uma maior diversificação é considerada indispensável. Esta é uma conclusão não só defendida por académicos, mas também pelos atores e pelas organizações da economia social¹²³ que estão cada vez mais cientes desta necessidade como forma de aprimorar os seus níveis de resposta.

O contributo das diversas Contas Satélite e do Inquérito ao Setor da Economia Social de 2018 para esta problemática é bastante positivo, uma vez que possibilitaram aferir acerca da necessidade líquida de financiamento do setor, como também observar o elenco dos recursos disponíveis nas várias categorias de organizações individualmente consideradas.

Da análise aos dados mais recentes presentes no supramencionado Inquérito, verificamos que as transferências e subsídios detêm uma percentagem considerável do

¹²¹ FERREIRA, Sílvia; ALMEIDA, Joana - “A investigação sobre empresas sociais e conceitos conexos em Portugal.”, in *Trajatórias Institucionais e Modelos de Empresa Social em Portugal*, 2021, p. 67.

¹²² PRATAS, Sérgio - “Economia invisível”, in *A Economia Social numa Visão Plural*, 2020, p. 91.

¹²³ FERNANDES, José Manuel (Coord.) - “Financiamento, inovação e novas perspetivas”, in *A Economia Social em Portugal: necessidades, perspetivas e fontes de financiamento*, 2016, p. 58.

3. Sustentabilidade Financeira das Organizações da Economia Social

total das fontes de financiamento, cerca de 28%¹²⁴. Denote-se, contudo, que de uma observação mais particularizada das várias organizações que compõem o setor, a hierarquia das fontes de financiamento varia substancialmente. Por exemplo, as cooperativas, em virtude da sua natureza, têm como principal fonte de financiamento a venda de mercadorias (34,7%), já as associações com fins altruísticos dependem maioritariamente de transferências ou subsídios (39,2%)¹²⁵. Um outro fator particularmente interessante refere-se às fontes de financiamento estrangeiras, em especial, ao financiamento comunitário que apenas foi utilizado por 5,5% das organizações da economia social¹²⁶. Este é um dado que carece de alguma reflexão, pois aquilo que se constata é que, apesar do grande desenvolvimento das políticas europeias em matéria de financiamento da economia social, a verdade é que os reflexos reais no setor, pelo menos em Portugal, são ainda ínfimos. Isto demonstra que há muito a fazer neste campo. Além disto, a complexidade no acesso e na gestão dos fundos comunitários é apontada como um fator dissuasor¹²⁷. A pequena dimensão das organizações conduz a uma insuficiência de recursos para fazer face às exigências burocráticas que a gestão destes apoios obriga.

A manutenção da atividade das organizações da economia social e a sua sustentabilidade são tarefas árduas, mas os obstáculos não se ficam por aqui. No que toca à banca, a realidade para este setor não é a melhor. Em Portugal, a inexistência de uma banca especializada no setor da economia social convoca injustiças, pois este setor vê-se obrigado a “obedecer às regras próprias das empresas capitalistas, impostas por bancos privados”¹²⁸ quando a estrutura e as finalidades destas organizações são profundamente distintas daquelas. De outro modo, a existência de uma banca especializada no setor poderia proporcionar maiores níveis de desenvolvimento e, simultaneamente, permitiria uma maior diversificação das fontes de financiamento.

Neste âmbito, existem recomendações do Parlamento Europeu no sentido de melhorar e facilitar o acesso a estes instrumentos financeiros e, acima de tudo, criar mecanismos que atendam, em particular, às especificidades concretas das organizações deste setor, algo que, hoje, está ainda muito aquém do desejado.

¹²⁴ Inquérito ao Setor da Economia Social - 2018, INE, 2020, p. 47.

¹²⁵ Cf. dados disponíveis na Figura 6.1. do Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018.

¹²⁶ Cf. dados disponíveis na Figura 6.2. do Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018.

¹²⁷ PINTO, Hugo, MARANHÃO, Luara; FERREIRA, Sílvia - “Os ecossistemas das empresas sociais”, in *Trajelórias Institucionais e Modelos de Empresa Social em Portugal*, 2021, p. 144.

¹²⁸ LEITE, João Salazar - “Economia Social reconhecida”, in *Revista ES – Leituras & Debates*, n.º 18, 2022, p. 5.

Todavia, é importante frisar que Portugal tem sido pioneiro em matéria de investimento social com a iniciativa Portugal Inovação Social¹²⁹. Este projeto dispõe de vários apoios, entre os quais o instrumento Capacitação para o Investimento Social que visa dotar as equipas das organizações da economia social de competências próprias para a implementação de projetos que envolvam a inovação social. Esta é uma mais-valia num momento em que a inovação social está a passar por uma divulgação exponencial e as organizações deste setor devem aproveitar esse ritmo para se aperfeiçoarem.

Assim sendo, e apesar das diversas dificuldades que assolam o setor, existem formas de contornar as adversidades e potencializar o impacto na sociedade. A criação de sinergias entre entidades cuja missão social seja semelhante é uma forma inteligente de gerir recursos e tornar a prestação da atividade mais coesa. De facto, a falta de cooperação entre as entidades do setor é uma realidade por diversas vezes apontada e importa contrariar em prol da própria sustentabilidade das organizações.

Num mundo cada vez mais tecnológico, a presença destas organizações em *websites* e/ou em redes sociais é crucial para promover e divulgar aqueles que são os seus valores e a sua missão e, com isso, captar recursos, seja na forma de investimento seja através de um maior número de voluntários. Quanto a este aspeto, há ainda um longo caminho a percorrer, uma vez que cerca de metade das organizações da economia social não disponibilizavam *websites* em 2018¹³⁰.

Por fim, parece-nos seguro afirmar que a inovação social é uma das soluções para a problemática da sustentabilidade financeira das organizações da economia social. E dentro da temática da inovação, a aposta em mecanismos de *crowdfunding* tem sido considerada como viável, conciliando a vertente inovadora com a alternatividade e diversidade tão preconizadas para este setor.

4. *Crowdfunding*

O *crowdfunding* (ou financiamento colaborativo ou financiamento coletivo) é uma tecnologia que faz parte das chamadas FinTech (*Financial Technology*), constituindo uma forma inovadora de relacionar a tecnologia com a componente financeira. É

¹²⁹ As informações sobre esta iniciativa estão disponíveis em <https://inovacaosocial.portugal2020.pt/financiamento/capacitacao-para-o-investimento-social/>

¹³⁰ Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018, p. 93.

4. Crowdfunding

pacificamente entendido como uma forma de angariar fundos junto de uma quantidade indeterminada de pessoas para financiar um determinado projeto, atividade ou empresa com recurso a uma plataforma disponível *online*.

Esta não é, de facto, uma prática nova, uma vez que a ideia que a subjaz já existia mesmo antes desta designação¹³¹. A novidade reside no recurso à internet como forma de “interação, intermediação e atuação coletiva”¹³². A evolução da sociedade e a modernização dos meios alterou de forma brutal a realização deste financiamento junto do público, sendo hoje incomparável com o passado.

Há, deste modo, um conjunto de fatores que potenciaram o seu desenvolvimento. De um lado, o progresso tecnológico com o surgimento da tecnologia *web 2.0* permitiu uma maior participação dos utilizadores da internet na criação de *websites*¹³³, o que intensificou a troca de informações e interações. Do outro lado, a crise financeira de 2008 e a consequente dificuldade no acesso ao crédito, obrigaram a encontrar alternativas ao financiamento. É, então, tendo por base a combinação destas duas conjunturas que o *crowdfunding* encontrou uma oportunidade de expansão.

O desenvolvimento das plataformas eletrónicas assentes neste tipo de tecnologia revolucionou o acesso ao financiamento, oferecendo alternativas àqueles que viam os seus projetos paralisados e, simultaneamente, possibilitou que uma multiplicidade de financiadores tivesse a oportunidade de investir nos mais variados produtos. Daqui resultou uma verdadeira desintermediação no acesso ao financiamento e uma democratização do setor financeiro através da participação de qualquer interessado, leigo ou literato.

4.1. Caracterização

O modo de funcionamento do *crowdfunding* tem a capacidade de agregar três grandes elementos: o promotor ou beneficiário é aquele que procura angariar o financiamento; o financiador é aquele que participa no financiamento e pode contribuir para a concretização do objetivo final; e, por fim, a plataforma eletrónica disponibilizada

¹³¹ A título meramente exemplificativo, podemos indicar a subscrição pública para o financiamento do monumento construído em homenagem a Francisco Sá Carneiro ou ainda para a construção do pedestal da Estátua da Liberdade em Nova Iorque.

¹³² SANTOS, João Vieira dos - “Regime Jurídico do Crowdfunding (Financiamento Colaborativo)”, in *Revista Direito das Sociedades*, 2017, p. 648.

¹³³ COSTA, Vasco Freitas da - “A Regulação Jurídica do Financiamento Colaborativo ou «crowdfunding» – Em especial, o Caso Português”, in *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 59, 2018, p. 12.

online é o ponto de encontro entre os dois anteriores, permitindo não apenas a divulgação de ofertas, mas também o alcance do público.

Este inovador instrumento dispõe de um conjunto variado de modalidades com objetivos distintos entre si, o que permite afirmar que o *crowdfunding* tem tantas opções quantas as finalidades que procuram os interessados.

São quatro as modalidades mais desenvolvidas. Em primeiro lugar, o *crowdfunding* de donativo apenas se diferencia das tradicionais doações devido ao recurso à plataforma eletrónica, pois, na prática, procura de igual modo financiar causas sociais de forma desinteressada, isto é, sem ter a expectativa de obter qualquer compensação¹³⁴. Já o *crowdfunding* por recompensa, difere da modalidade anterior uma vez que há, em troca, a atribuição de uma contrapartida simbólica que se pode traduzir num agradecimento ou na entrega do produto ou serviço para o qual foi feito o financiamento. Estas duas modalidades são apelidadas de *crowdfunding* social ou *crowdfunding* sem expectativa de retorno financeiro, visto não existir qualquer ganho com relevância monetária. São tipicamente utilizadas para financiar iniciativas e projetos de cariz social e cultural.

Em terceiro lugar, o *crowdfunding* de investimento consiste no financiamento de um dado projeto através da subscrição de valores mobiliários, sejam eles capital ou dívida. Dentro desta modalidade, há uma outra em crescimento que se debruça sobre o ramo imobiliário. Por fim, o *crowdfunding* por empréstimo implica o investimento num projeto tendo por base o respetivo reembolso futuro. Estas modalidades assumem a designação de *crowdfunding* financeiro ou *crowdfunding* com expectativa de retorno financeiro precisamente porque há a possibilidade de receber um ganho devido ao investimento realizado.

Apesar de estas serem as modalidades de *crowdfunding* mais estabilizadas, recentemente, a Comissão Europeia identificou duas outras. O *invoice trading crowdfunding* que consiste numa forma de financiamento onde as empresas vendem faturas ou créditos não pagos, individualmente ou num pacote, a um conjunto de investidores e os *hybrid models* de *crowdfunding* que assentam na conjugação de diversos elementos das restantes modalidades existentes¹³⁵. Ana Brochado aponta ainda estudos

¹³⁴ SANTOS, João Vieira dos - “Regime Jurídico do Crowdfunding (...)”, p. 660.

¹³⁵ COMISSÃO EUROPEIA - Crowdfunding in the EU Capital Markets Union, 2016, pp. 8-9.

4. Crowdfunding

que demonstram uma lista de catorze modalidades, o que considera ser “um indicador do crescente dinamismo neste mercado”¹³⁶.

Além desta multiplicidade de modalidades de *crowdfunding*, as plataformas demonstram ser o elemento mais complexo da tríade que é estabelecida. Às particularidades legais que variam de ordenamento para ordenamento jurídico e ao gradiente de deveres que sobre elas incidem, junta-se a existência de dois modelos com consideráveis reflexos no sucesso das angariações. No modelo AON, o beneficiário estabelece o montante a angariar ao longo de um determinado período de tempo, findo o qual, não tendo sido atingido o objetivo, os financiadores recebem o valor investido inicialmente e, consequentemente, ao beneficiário não é entregue qualquer montante¹³⁷. A situação inversa ocorre no modelo KIA, onde o beneficiário recebe a quantia angariada independentemente de o objetivo ter ou não ter sido alcançado¹³⁸.

O modelo AON é aquele que confere mais segurança aos financiadores e, por isso, consegue ter uma maior taxa de sucesso. Simultaneamente, oferece uma credibilidade acrescida ao projeto financiado, na medida em que há um certo voto de confiança depositado pelo público¹³⁹. Pelo contrário, o modelo KIA tem uma menor probabilidade de ser bem-sucedido, uma vez que não gera qualquer confiança no público e acaba por conduzir a volumes de financiamento muito mais reduzidos. Não obstante, este modelo revela-se adequado para projetos menos valiosos, onde a recolha de qualquer quantia de fundos é já uma ajuda importante¹⁴⁰.

À parte destes aspetos mais funcionais do *crowdfunding*, existe toda uma análise em torno das suas vantagens e desvantagens que não deve ser descurada. O beneficiário do financiamento é talvez aquele que mais proveitos retira deste instrumento. Desde logo, é uma ferramenta útil para aferir do potencial de um determinado bem ou serviço a financiar, além de conceder um alcance *worldwide* por efeito da utilização da internet. Acresce que as exigências da vivência no imediato não se compaginam com as burocracias dos meios tradicionais de financiamento pelo que a flexibilidade, a celeridade e o controlo que o *crowdfunding* proporcionam são, sem dúvida, atrativos. Evidentemente

¹³⁶ BROCHADO, Ana - “Snapshot da Indústria do Crowdfunding na Europa”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 59, 2018, p. 40.

¹³⁷ CUMMING, Douglas J.; LEBOEUF, Gaël; SCHWIENBACHER, Armin - “Crowdfunding Models: Keep-It-All vs. All-Or-Nothing”, 2019, p. 4.

¹³⁸ CUMMING, Douglas J.; LEBOEUF, Gaël; SCHWIENBACHER, Armin - “Crowdfunding Models (...), p. 4.

¹³⁹ BROCHADO, Ana - “Snapshot da Indústria do Crowdfunding na Europa”, p. 47.

¹⁴⁰ CUMMING, Douglas J.; LEBOEUF, Gaël; SCHWIENBACHER, Armin - “Crowdfunding Models (...), p. 4.

os riscos também existem. A publicação de um projeto em fase de implementação e sem garantias de proteção em matéria de propriedade intelectual deixa o beneficiário exposto à apropriação das suas ideias. A possibilidade de os investidores abandonarem o projeto é também uma realidade, mas da ponderação entre as vantagens e desvantagens cremos que a aposta nesta forma de financiamento vale o risco.

Do lado dos financiadores é possível fazer um raciocínio idêntico. A grande vantagem é definitivamente a multiplicidade de projetos onde podem fazer os seus investimentos. A referida democratização do setor financeiro ganha com o *crowdfunding* um ânimo que até então não se mostrava possível. Os riscos, porém, são nesta perspetiva mais abundantes. O risco de fraude, de branqueamento de capitais, de financiamento de atividades ilícitas, de não retorno do investimento realizado, de insolvência da própria plataforma são possibilidades a considerar no momento de participar neste modo de financiamento. Todavia, importante é também salientar que não existem falhas graves a reportar¹⁴¹ o que é um indicador bastante positivo para a confiança do público.

Acima destas vantagens e destes riscos assinalados a partir de uma visão mais individualizada, a verdade é que a economia e a sociedade como um todo podem beneficiar em grande medida do recurso a este instrumento. A inovação e o empreendedorismo são fortemente estimulados pelo acesso ao *crowdfunding*, uma vez que esta é uma forma de financiamento que incentiva a arriscar, a pensar “fora da caixa” e, nesse sentido, há uma maior propensão para apostar em projetos diferentes. Além disto, a democratização do setor acarreta um desenvolvimento da literacia financeira, pois o envolvimento nestas questões implica necessariamente maiores cautelas e um estudo e aprendizagem sobre o tópico que não se bastam com meros conhecimentos gerais. Ademais, a implementação dos projetos financiados gera emprego, fator determinante para o desenvolvimento económico.

Ora, a soma de todos estes aspetos estimula o dinamismo económico e a prova disso é visível no número crescente de milhões que este setor tem movimentado ao longo dos últimos anos.

¹⁴¹ CATARINO, Luís Guilherme – *Crowdfunding e crowdfundinvestment: o Regresso ao Futuro?*, in Publicações CEDIPRE Online, 32, 2017, p. 27.

4.2. Regulação nacional e europeia – uma harmonização à espera de ser esclarecida

O crescimento do *crowdfunding* não só beneficiou da conjuntura económica e social, como também de um panorama regulatório quase inexistente e dúbio¹⁴². Esta abertura legal foi, assim, proveitosa para a difusão e desenvolvimento destas plataformas.

Acontece que o nível de desenvolvimento legislativo em torno desta matéria demonstrava-se dispar e fragmentado no espaço europeu. Por um lado, alguns países decidiram regular o *crowdfunding* de forma autónoma e pioneira como são o caso de Itália¹⁴³, logo em 2012, e Portugal¹⁴⁴, mais tarde, em 2015. Por outro lado, as instituições europeias mostravam-se reticentes quanto a uma regulação demasiado precoce que pudesse criar onerosos obstáculos ao contínuo crescimento das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo¹⁴⁵.

Daqui facilmente resultou uma esquizofrenia legislativa que criou barreiras ao desenvolvimento deste modo de financiamento, especialmente no que à atividade transfronteiriça diz respeito. Esta constatação não deixa de ser irónica visto que a mais valia do *crowdfunding* reside precisamente na capacidade de ser utilizado no plano virtual onde não existem quaisquer delimitações.

O momento de inversão desta realidade foi fortemente potenciado pelo Brexit, uma vez que o Reino Unido detinha cerca de 80% do mercado europeu de *crowdfunding*¹⁴⁶. Ora, perante uma percentagem tão elevada, as instâncias europeias não podiam continuar alheias à necessidade de regulamentar este setor, procurando com isso fomentar a sua atividade intra e inter-ordenamentos jurídicos. Isso foi possível através do Regulamento 2020/1503, de 7 de outubro que veio, pela primeira vez, legislar sobre os prestadores de serviços de financiamento colaborativo e harmonizar esta matéria no espaço europeu.

Mas antes de procedermos a uma análise atenta das implicações e alterações que este Regulamento veio criar, cumpre percorrer o regime português, designadamente, a

¹⁴² LEAL, Miguel Rodrigues - “O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)”, in *Actualidad Jurídica*, n.º 55, 2021, p. 97.

¹⁴³ Decreto-legge 18 ottobre 2012, n.º 179.

¹⁴⁴ Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto que regula o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo.

¹⁴⁵ COM (2015) 468 final, de 30 de setembro de 2015 – Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais, p. 7.

¹⁴⁶ LEAL, Miguel Rodrigues - “O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)”, p. 99.

Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto que veio instituir o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo. Este regime ficou sujeito à aprovação de legislação complementar para a sua plena aplicação, a qual veio a suceder com a publicação da Portaria n.º 344/2015, de 12 de outubro sobre as regras aplicáveis ao procedimento de comunicação prévia de início de atividades das plataformas de financiamento colaborativo social e o Regulamento n.º 1/2016 da CMVM sobre o financiamento colaborativo financeiro. Além disto, a vigência efetiva da componente financeira do financiamento colaborativo ficou ainda sujeita à aprovação do respetivo regime sancionatório, o qual veio a ocorrer com a Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro sobre a definição do regime sancionatório aplicável a este setor de atividades.

O RJFC procedeu à tradução do termo ‘*crowdfunding*’ para ‘financiamento colaborativo’ consagrando a respetiva definição no artigo 2.º. Os aspetos basilares desta atividade encontram-se devidamente abrangidos por esta definição, refletindo a relação tripartida existente. Mais a mais, o legislador português optou por regular as quatro modalidades típicas de financiamento colaborativo que se encontram elencadas no artigo 3.º do diploma. Ainda sobre as modalidades de *crowdfunding* previstas, observa-se apenas uma alteração da nomenclatura utilizada relativamente ao *crowdfunding* de investimento, passando a designar-se como financiamento colaborativo de capital, embora o âmbito de aplicação pareça ser o mesmo. Fernando Belezas menciona que, apesar de este ser um conceito polissémico, referindo-se, em termos jurídicos, ao capital social, considera que, no âmbito desta modalidade de *crowdfunding*, o capital deve ser interpretado com um sentido *latu*¹⁴⁷.

A partir do artigo 4.º e até ao artigo 11.º estão previstas um conjunto de disposições comuns aplicáveis às quatro modalidades reguladas que se debruçam sobre a titularidade das plataformas e os seus deveres, sobre a qualidade dos beneficiários e a sua respetiva adesão às plataformas e, ainda, uma disposição dedicada à prevenção de conflitos de interesses.

Nos dois capítulos seguintes, há uma distinção entre as modalidades de financiamento colaborativo social e as modalidades de financiamento colaborativo financeiro, sendo daí possível inferir que as diferenças quantitativas no elenco de artigos terão reflexos no seu grau de complexidade. A secção que se dedica ao financiamento colaborativo social prevê apenas a necessidade de comunicação prévia à Direção Geral

¹⁴⁷ BELEZAS, Fernando - *Crowdfunding: Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*, 2019, pp. 60-61.

4. Crowdfunding

do Consumidor antes do início da atividade (artigo 12.º); as características da oferta (artigo 13.º) e um conjunto de aspetos a apresentar aquando da publicação da oferta por parte dos beneficiários (artigo 14.º). Por sua vez, a secção dedicada ao financiamento colaborativo financeiro é mais extensa, reflexo da sua maior complexidade. Nesta modalidade de financiamento não basta uma mera comunicação, sendo antes exigido um registo prévio das entidades gestoras das plataformas junto da CMVM (artigo 15.º), entidade responsável pelo controlo e supervisão das modalidades envolvidas. Encontram-se previstos deveres específicos para as plataformas com estas modalidades em matéria de ética e prevenção de fraudes (artigo 16.º) e, ainda, sobre a prevenção de conflito de interesses (artigo 21.º). Sobre os beneficiários, recaem obrigações de informação acerca da solidez e credibilidade da sua entidade (artigo 17.º), a par de informações sobre a oferta propriamente dita (artigo 19.º).

A Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro veio proceder à primeira alteração do RJFC com a introdução de um regime sancionatório aplicável a todas as modalidades de financiamento colaborativo. A sua estrutura é semelhante à do RJFC, pois faz a diferenciação entre as modalidades de financiamento colaborativo de donativo e por recompensa, por um lado, e de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo, por outro. Além disto, estabelece no seu artigo 2.º a competência para o exercício do poder sancionatório à CMVM para as modalidades de financiamento colaborativo financeiro e à ASAE para as modalidades sociais. Este diploma veio, assim, dar forma à disposição transitória do artigo 22.º do RJFC sobre o regime sancionatório ao prever a aplicação de sanções face ao incumprimento das regras previstas.

Apesar do pioneirismo do legislador português na regulação deste tópico, o regime esteve longe de estar bem conseguido e são múltiplas as críticas que surgem a seu respeito. Luís Guilherme Catarino refere prontamente a necessidade de uma revisão do diploma visto tratar-se apenas de uma “legislação simbólica” e “extremamente lacunar”¹⁴⁸. Entre toda uma série de aspetos que aponta como tendo de ser clarificados, refere que a lei é omissa quanto a normas de aplicação territorial¹⁴⁹ algo que é no mínimo estranho se atendermos à natureza do *crowdfunding*. A sua aplicação no plano virtual confere uma grande liberdade e a inexistência de barreiras dificulta o controlo. No caso português, o legislador foi bastante permissivo ao prever que, no artigo 4.º do RJFC, podem ser titulares de plataformas de financiamento colaborativo quaisquer pessoas

¹⁴⁸ CATARINO, Luís Guilherme - *Crowdfunding e crowdinvestment...*, p. 53.

¹⁴⁹ CATARINO, Luís Guilherme - *Crowdfunding e crowdinvestment...*, p. 54.

coletivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada sem fazer qualquer referência ao lugar da respetiva sede ou desenvolvimento da atividade. Ao que acresce o disposto no artigo 7.º, onde quaisquer pessoas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, podem ser beneficiárias da angariação. Este panorama legislativo, ao permitir o afastamento físico do território nacional, convoca sérias dificuldades não só à supervisão e ao controlo sobre as plataformas, como também à “tutela judicial dos direitos das partes”¹⁵⁰. Tal como destaca Luís Guilherme Catarino, naturalmente, a “*supervisão e o enformecent da Lei tornar-se-ão (...) muito difíceis, e a execução de decisões sancionatórias dificilmente exequíveis*”¹⁵¹.

Vasco Freitas da Costa, por seu turno, critica a proibição que recai sobre as plataformas acerca do fornecimento de serviços de aconselhamento e faz uma análise que consideramos ser crucial na ponderação em causa. O objetivo desta opção legislativa parece ser garantir que a plataforma mantenha a sua neutralidade e imparcialidade face às ofertas divulgadas, não interferindo nas decisões do público e evitando quaisquer conflitos de interesse. Contudo, e tal como aponta, e bem, Vasco Freitas da Costa, “o legislador deveria ter expressamente salvaguardado a possibilidade de as plataformas procederem à divulgação pública, **em termos objetivos e não personalizados**, (negrito nosso) da avaliação do risco dos empréstimos publicitados nos respetivos portais”¹⁵². Ora, feita esta ressalva, a imparcialidade e neutralidade das plataformas não seria colocada em causa e seria conferida uma maior segurança e confiança junto do público. Acima de tudo, estaríamos a incutir a prática de investimentos verdadeiramente responsáveis e conscientes.

Fernando Belezas tece, ainda, críticas acerca do requisito do capital social mínimo no montante de € 50 mil para aceder à atividade de intermediação do financiamento colaborativo, previsto na alínea a), do artigo 2.º do Regulamento n.º 1/2016 da CMVM. O autor defende que esta é uma exigência inconveniente, colocando as sociedades portuguesas numa posição desvantajosa em relação a outras internacionais¹⁵³.

O capital social é por definição uma cifra pecuniária prevista nos estatutos das sociedades e corresponde ao somatório dos valores nominais das participações sociais. A sua função é essencialmente indicativa, “nada esclarecendo e nada garantindo, quanto à

¹⁵⁰ CATARINO, Luís Guilherme - *Crowdfunding e crowdinvestment...*, p. 54.

¹⁵¹ CATARINO, Luís Guilherme - *Crowdfunding e crowdinvestment...*, p. 54.

¹⁵² COSTA, Vasco Freitas da – “A Regulação Jurídica do Financiamento Colaborativo ou «crowdfunding» (...)”, p. 39.

¹⁵³ BELEZAS, Fernando - *Crowdfunding: Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*, p. 66.

4. Crowdfunding

composição e valores atuais do património social”¹⁵⁴. Daqui resulta manifesta a sua desadequação enquanto requisito para o acesso ao financiamento colaborativo. Além disto, João Vieira dos Santos sublinha que a economia portuguesa é composta maioritariamente por pequenas e médias empresas, muitas vezes constituídas sob a forma de sociedades por quotas¹⁵⁵, as quais dispõem de uma maior liberdade na definição do capital social¹⁵⁶. Acontece que a previsão do requisito do capital social mínimo de € 50 mil pode constituir um penoso obstáculo para estas sociedades e, por conseguinte, para uma parte considerável da economia nacional.

Com a aprovação do Regulamento europeu, as modalidades de *crowdfunding* financeiro passaram a estar harmonizadas, uma vez que foi sobre estas que, exclusivamente, o diploma se debruçou. Tal como referimos inicialmente, o fator Brexit potenciou esta regulamentação, mas não foi o único. De facto, a fragmentação legislativa dificultava o desenvolvimento da atividade transfronteiriça no âmbito do mercado interno, deixando subexplorado todo o potencial do *crowdfunding*. Deste modo, o principal objetivo desta regulamentação passou por promover o financiamento transfronteiriço ao mesmo tempo que procurou garantir um elevado nível de proteção dos investidores¹⁵⁷.

A escolha de apenas regulamentar as modalidades financeiras do *crowdfunding* não foi irrefletida, antes traduziu-se numa opção propositada “devido à sua maior interação com os ambientes fortemente regulados das atividades financeiras tradicionais e aos especiais riscos identificados”¹⁵⁸.

O objetivo de desenvolver o financiamento transfronteiriço foi instituído através da concessão de uma espécie de passaporte europeu. Para tal, o legislador europeu definiu o que, nas palavras de Miguel Rodrigues Leal, se designa por “regra da exclusividade estrita”¹⁵⁹, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, e que dispõe sobre a prestação destes serviços por pessoas coletivas que estejam estabelecidas no espaço da União. Neste sentido, os Estados-Membros ficaram impedidos de impor a presença física em território

¹⁵⁴ Cit. por BELEZAS, Fernando - *Crowdfunding: Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*, p. 66.

¹⁵⁵ SANTOS, João Vieira dos - “Financiamento colaborativo e sociedades por quotas”, in *Revista de Direito das Sociedades*, 2021, pp. 179-180.

¹⁵⁶ Cf. artigo 201.º do Código das Sociedades Comerciais.

¹⁵⁷ Vide considerandos 6, 7 e 8 do Regulamento 2020/1503, de 7 de outubro.

¹⁵⁸ LEAL, Miguel Rodrigues - “O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)”, p. 100.

¹⁵⁹ LEAL, Miguel Rodrigues - “O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)”, p. 101.

nacional do prestador de serviços, bastando apenas para o exercício da atividade a mera comunicação à autoridade competente¹⁶⁰.

De seguida, a prioridade sobre uma maior proteção dos investidores foi conseguida pelo reforço da responsabilização das plataformas, as quais são agora incumbidas de um nível mínimo de devida diligência (ou de *due diligence*), previsto no artigo 5.º do Regulamento. O n.º 2 do referido artigo elenca duas medidas que sendo obrigatórias, parecem dar espaço a que outras sejam livremente tomadas pelos prestadores do serviço, conferindo-lhes, assim, um papel mais proativo. Essas duas medidas são, por um lado, a necessidade de averiguar a inexistência de antecedentes criminais do promotor relacionados com matérias que têm influência no setor em causa e, por outro lado, o não estabelecimento do promotor numa jurisdição não cooperante. Para além disto, esta proteção é também conferida através do tratamento de queixas por parte dos prestadores de serviços, nos termos do artigo 7.º, que, de uma forma reativa, procuram oferecer garantias aos seus clientes.

Apesar de aprovado em 2020, este Regulamento seria apenas aplicável a partir de 10 de novembro de 2021. Acontece que esse período transitório já foi ultrapassado em mais de um ano e ainda não existem alterações na legislação nacional com implicações no financiamento colaborativo, algo que, todavia, pode dever-se à prorrogação do período transitório a que faz referência o artigo 48.º do Regulamento 2020/1503¹⁶¹, estendendo-o até 10 de novembro de 2023.

Ainda que estejamos no âmbito do efeito direto, característico de um regulamento da União Europeia, e, por isso, sem necessidade de qualquer labor legislativo, a verdade é que se impõem alguns esclarecimentos. Desde logo, o RJFC, nos moldes em se encontra, está circunscrito apenas à aplicação do financiamento colaborativo social, uma vez que a regulação do financiamento colaborativo financeiro está a cargo do Regulamento por força do princípio do primado¹⁶².

Porém, são vários os autores que reclamam alterações legislativas no âmbito desta matéria para que seja criado um corpo legal coerente e devidamente esclarecido.

Este ano, nos termos do artigo 45.º do Regulamento, deverá ser apresentado um relatório sobre a sua aplicação para aferir acerca do seu impacto. Até lá, é de aguardar

¹⁶⁰ Cf. artigo 12.º do Regulamento 2020/1503, de 7 de outubro.

¹⁶¹ Cf. Regulamento Delegado (UE) 2022/1988 da Comissão, de 12 de julho de 2022.

¹⁶² LEAL, Miguel Rodrigues - “O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*)”, p. 110.

4. *Crowdfunding*

com expectativa que a criação de um mercado europeu de *crowdfunding* tenha efetivamente dado os primeiros passos na sua implementação.

4.3. Aplicação do *crowdfunding* à economia social

Tal como referimos no final do capítulo 3, o *crowdfunding* tem sido defendido como um meio idóneo ao financiamento das organizações da economia social. A sua utilização exclusiva não resolve por completo a problemática da sustentabilidade financeira destas organizações mas, se utilizado como uma alternativa, estamos em crer que as finanças do setor se tornarão muito mais saudáveis e menos dependentes.

Maria Elisabete Ramos repara que o RJFC “não tem qualquer norma dedicada especificamente às organizações ou às iniciativas da economia social”¹⁶³ mas a abstração e a amplitude com que foi elaborado permitem que estas organizações possam usufruir deste instrumento. Aliás, é evidente que de entre todas as modalidades de *crowdfunding* existentes, o *crowdfunding* através de donativo é aquele que, por razões óbvias, melhor se enquadra nas iniciativas do setor que, por uma via mais tradicional, já recorria às doações. De facto, os métodos tradicionais de recolhas de donativos revelam-se hoje obsoletos, não só por se demonstrarem menos eficientes, como também pelos custos associados com a respetiva organização e divulgação.

Assim sendo, a pergunta que se impõe ser respondida é a seguinte: por que razão devem as organizações da economia social recorrer a campanhas de *crowdfunding*?

As oscilações económicas e a incerteza que acarretam, as dificuldades no acesso ao crédito e a desconsideração pelas características específicas das organizações do setor são aspetos que tornam este instrumento atrativo. A possibilidade de angariar doações a partir de um conjunto ilimitado de pessoas que não se circunscreve a uma determinada localidade é outro fator com um importante peso aquando da escolha pelo *crowdfunding*. Ora, este último aspeto parece não ser assim tão diferente daquele que já existe em alguns *websites* de organizações que dispõem de um separador destinado a donativos. Porém, é precisamente aqui que o *crowdfunding* marca pela diferença: o beneficiário, ao descrever com elevado pormenor o projeto que será financiado pelos donativos, oferece aos

¹⁶³ RAMOS, Maria Elisabete - “A Economia Social e o *Crowdfunding* em Portugal. Notas a propósito da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto”, in *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 38, 2016, p. 354.

doadores uma transparência que a mera doação via *website* não consegue dar¹⁶⁴. Aqui, diferentemente, o doador sabe exatamente qual o destino do seu donativo em virtude da descrição detalhada do projeto e consegue inclusive observar o comportamento dos restantes doadores¹⁶⁵. Assim sendo, a conjugação destes fatores gera confiança junto do público doador e, simultaneamente, confere credibilidade ao projeto. Verificados todos estes aspetos, a probabilidade de sucesso da angariação aumenta consideravelmente.

Além da transformação digital em curso e da qual o *crowdfunding* é uma consequência, o setor da economia social deve procurar ativamente tirar vantagem do processo de globalização. De facto, este fenómeno aproximou pessoas e países, mas também tornou problemas locais em globais. Apesar disso mas também em virtude do mesmo, as pessoas estão hoje muito mais conscientes e empáticas para com os desafios que se colocam a cada dia e dispostas a contribuir para deixar o mundo um lugar melhor. O *crowdfunding* torna-se assim, mais do que um instrumento de financiamento, uma importante fonte de divulgação e consciencialização das mais variadas problemáticas que existem a todo o momento no mundo e apenas à distância de uma ligação à internet.

O potencial do *crowdfunding* através de donativo reside, deste modo, na capacidade de se gerarem donativos à escala global e em tempo real, o que torna o contributo para o processo de sustentabilidade financeira das organizações sociais muito mais eficiente e pragmático¹⁶⁶.

Não obstante todas as vantagens que o *crowdfunding* pode trazer às organizações da economia social, a verdade é que estas continuam muito reticentes quanto à sua utilização. Como justificação, são assinalados argumentos de ordem técnica, nomeadamente, o desconhecimento sobre o funcionamento e a regulação do *crowdfunding*, e dificuldades criativas relacionadas com o marketing que está inevitavelmente interligado¹⁶⁷.

Há ainda um outro desafio que se coloca e cuja superação é decisiva para o sucesso da utilização do *crowdfunding* pelas organizações da economia social no médio e longo prazo e incide sobre a fidelização de doadores. É apontado que o financiamento de

¹⁶⁴ BONE, Jonathan; BAECK, Peter - *Crowdfunding Good Causes. Opportunities and challenges for charities, community groups and social entrepreneurs*, 2016, p. 14.

¹⁶⁵ Van TEUNENBROEK, Claire; CHIESA, Carolina Dalla; HESSE, Laura - “The contribution of crowdfunding for philanthropy: A systematic review and framework of donation and reward crowdfunding”, in *Journal of Philanthropy and Marketing*, 2023, p. 3.

¹⁶⁶ MACCHIARELLO, Eugenia; VALENTI, Chiara - “Beyond the ESCPR and financial-return: the regulation of donation and reward-based crowdfunding in the EU”, in *Regulation on European Crowdfunding Service Providers for Business: A Commentary*, 2022, p. 3.

¹⁶⁷ BONE, Jonathan; BAECK, Peter - *Crowdfunding Good Causes*....., pp. 33-34.

4. Crowdfunding

projetos e iniciativas através do *crowdfunding* alcança uma visibilidade meramente transitória¹⁶⁸ resultante do estabelecimento de um prazo para a concretização da angariação. Findo esse prazo, aquela iniciativa pontual pode de facto ter sido superada, mas o contributo assíduo e frequente não existe. A fidelização de doadores consiste, pois, em cativá-los quanto ao propósito da organização e torná-los numa espécie de membros, com uma presença atenta e com contributos regulares que extravasam o âmbito do projeto apresentado através da plataforma de *crowdfunding*.

O *crowdfunding* tem a particularidade de constituir uma importante fonte de promoção das organizações uma vez que, tendo como base a internet e o recurso às redes sociais, permite atingir um alcance que pode ser realmente global¹⁶⁹. Portanto, é essencial usufruir desta ferramenta como forma de cativar doadores e tornar as doações uma fonte de financiamento mais estável, alternativa e quantitativamente mais relevante para este setor.

4.3.1. O caso português – fatores sociológicos determinantes

Apesar do alcance além-fronteiras do *crowdfunding*, a verdade é que, em primeira linha, é determinante analisar as características da população portuguesa e a sua predisposição para a realização de doações via *crowdfunding*. O sucesso da implementação destas plataformas em Portugal depende não só das condições materiais, que se traduzem especialmente no acesso à internet, mas também, e em grande medida, desta análise sociológica.

Dados recentes apresentados no *website* PORDATA demonstram que cerca de ¼ da população residente em Portugal tem mais de 65 anos¹⁷⁰ o que tem inevitavelmente reflexos na aptidão para lidar com meios informáticos e transações *online*. Tendencialmente, esta camada da população está menos habilitada para manusear este tipo de ferramentas, além de ser mais relutante quanto à sua utilização. A corroborar esta

¹⁶⁸ BONE, Jonathan; BAECK, Peter - *Crowdfunding Good Causes...*, p. 27.

¹⁶⁹ GIERCZAK, Michael M. [et.al] - “Crowdfunding: Outlining the New Era of Fundraising”, in *Crowdfunding in Europe. State of the Art in Theory and Practice*, 2016, p. 15.

¹⁷⁰ Cf. dados disponíveis em <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+total+e+por+grandes+grupos+etarios-513>

afirmação, constatamos que os grupos etários com a percentagem mais reduzida de utilização da internet residem precisamente nas faixas etárias dos 55 aos 74 anos¹⁷¹.

Apesar destes dados, os restantes grupos etários apresentam uma percentagem de utilização de internet superior a 90%, com particular destaque para o grupo etário dos 16 aos 24 anos a atingir os 100%, o que demonstra ser um indicador bastante positivo pelo menos em termos de acesso, de potencialidade em conhecer e utilizar plataformas de *crowdfunding*.

O nosso enfoque na utilização da internet é basilar visto ser esta a ferramenta chave para aceder às plataformas e, partindo desse pressuposto, é condição necessária para o funcionamento e prosperidade do *crowdfunding*.

Todavia, o acesso somente considerado não é suficiente. A presença *online* das organizações é igualmente fundamental para o sucesso da angariação do financiamento por esta via, dado constituir uma importante fonte de divulgação da campanha. Sobre este aspeto, já concluímos que existem falhas, pois cerca de 50% das organizações não têm *website*¹⁷². A presença em redes sociais é, contudo, mais expressiva, atingindo os dois terços¹⁷³. Ora, a existência de um *website* e de redes sociais das organizações da economia social é essencial para que uma campanha de *crowdfunding* seja bem-sucedida, pois estes instrumentos funcionam como importantes meios de promoção e divulgação das referidas campanhas.

Embora as condições materiais existam, os fatores de ordem psicológica são aqueles que convocam os maiores obstáculos ao sucesso do *crowdfunding*. Sobre isto, José Borges Guerra, num artigo de opinião, é bastante crítico, referindo que o *crowdfunding* é

“pensado para uma sociedade civil dinâmica e madura, dotada da *accountability* necessária para lidar com riscos e vantagens próprias deste tipo de mecanismos. (...) Pouco próprio, infelizmente, do mercado português, mais propenso a investimentos de menor risco”¹⁷⁴.

¹⁷¹ Cf. dados disponíveis em <https://www.pordata.pt/portugal/individuos+com+16+e+mais+anos+que+utilizam+computador+e+internet+em+percentagem+do+total+de+individuos+por+grupo+etario-1139>

¹⁷² Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018, p. 40.

¹⁷³ Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018, p. 41.

¹⁷⁴ GUERRA, José Borges - “*Crowdfunding*, um milagre à espera de acontecer”, in *Vida Judiciária*, 2021, p. 35.

4. Crowdfunding

E ainda que as doações através destas plataformas não sejam propriamente consideradas um investimento de risco, não menos verdade é que existe uma certa aversão à realização de transações *online*, especialmente relacionadas com questões de segurança¹⁷⁵.

Dados estatísticos concretos apresentados pela plataforma portuguesa de *crowdfunding* PPL revelam que o número de apoiantes das campanhas divulgadas pela plataforma é ainda muito reduzido, não ultrapassando os 200 mil, sendo que destes, apenas aproximadamente 30 mil contribuíram em mais do que uma causa¹⁷⁶.

Os valores aqui apresentados demonstram que o *crowdfunding* em Portugal tem ainda uma larga margem de crescimento que deve ser efetivamente aproveitada. Há muito trabalho a desenvolver junto das organizações da economia social em termos de divulgação e formação sobre o modo de funcionamento desta ferramenta e, acima de tudo, de potencialidade que a mesma pode vir a ter enquanto fonte de financiamento e de alcance social. Do mesmo modo, é pertinente informar a sociedade em geral para a existência desta ferramenta e para a sua utilidade, consciencializando que se trata de um meio seguro.

4.3.2. Desafios legais

No âmbito do *crowdfunding* em geral, constatamos que o nível de complexidade das diversas modalidades é muito variável, existindo, nessa perspetiva, um crescendo que vai desde o *crowdfunding* através de donativo até ao *crowdfunding* por empréstimo e de capital. Todavia, por razões de ordem temática, vamos cingir-nos apenas às modalidades de *crowdfunding* social.

O Regulamento 2020/1503 veio harmonizar as modalidades de *crowdfunding* financeiro, deixando intocáveis as modalidades sociais que, apesar da sua maior simplicidade, não deixam de convocar particularidades. A este respeito, o panorama legislativo europeu é fragmentado, uma vez que a regulação existente é diversa e, em alguns casos, é mesmo inexistente¹⁷⁷. Esta opção deve-se, principalmente, ao baixo risco associado a estas modalidades devido aos reduzidos valores transacionados, assim como à facilidade com que operam noutros ordenamentos, o que convoca consideráveis

¹⁷⁵ Este é um dado divulgado pelo Portal do Consumidor e disponível em <https://www.anacom-consumidor.pt/-/43-dos-portugueses-fizeram-compras-online-no-ano-passado>

¹⁷⁶ Dados disponíveis em <https://ppl.pt/estatisticas>

¹⁷⁷ MACCHIAVELLO, Eugenia; VALENTI, Chiara - “Beyond the ESCPR and financial-return (...)”, p. 4.

dificuldades no controlo. Como também não existe um retorno financeiro de valor consideravelmente relevante para o financiador, muitos países preferem deixar simplesmente o mercado funcionar e mantêm-se alheios à sua regulamentação.

Apesar desta simplicidade aparentemente inerente a estas modalidades de *crowdfunding*, estas revelam-se mecanismos propensos a comportamentos ilícitos como o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Em virtude desta ameaça, a Comissão Europeia esclareceu que as plataformas de *crowdfunding* não abrangidas pelo Regulamento 2020/1503, ou seja, as modalidades através de donativo e por recompensa, estão sujeitas às normas europeias de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo¹⁷⁸. Sobre este ponto, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto sobre as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, no seu artigo 5.º, foi mais abrangente ao incluir todas as modalidades de *crowdfunding* sobre o seu escopo de aplicação. Esta opção introduz algumas garantias junto do público e impõe uma maior prudência junto das plataformas. Ainda neste âmbito e de forma a garantir o cumprimento efetivo do disposto na lei anterior, a ASAE aprovou o Regulamento n.º 686/2019, de 2 de setembro que se debruça sobre a temática de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em específico, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo de donativo e por recompensa.

Mais a mais, na base do contributo financeiro atribuído às organizações da economia social através do *crowdfunding* está um ato de filantropia, um ato de altruísmo e de generosidade para com o outro e para com a causa que lhe é inerente que não pode ser desconsiderado. Sobre isto, o Comité Económico e Social Europeu apelou à necessidade de fomentar a sua prática por força do contributo que pode assumir em matéria de coesão social e na promoção dos valores da União¹⁷⁹. Reconhece ainda que

“As questões filantrópicas são transacionais, transfronteiriças e europeias: as questões de utilidade pública (como as alterações climáticas e os riscos para a saúde) não conhecem fronteiras, e a mobilidade dos europeus é cada vez maior”¹⁸⁰.

¹⁷⁸ COM (2021) 420 final, de 20 de julho de 2021 – Proposta de Regulamento relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

¹⁷⁹ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Filantropia Europeia: um potencial inexplorado”, p. 3.

¹⁸⁰ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Filantropia Europeia: um potencial inexplorado”, p. 6.

4. Crowdfunding

É, assim, inquestionável o contributo que o setor da economia social tem no desenvolvimento da filantropia e este pode ser, de facto, incrementado e acelerado com o apoio do *crowdfunding* - o mecanismo que poderá vir a ser considerado o ex-libris das doações além-fronteiras quando atingir o seu máximo potencial.

A potencialidade transfronteiriça do *crowdfunding*, acompanhada por um desvanecimento das fronteiras, a par de uma sociedade cada vez mais consciencializada e socialmente ativa e atenta, proporciona níveis de interação enormíssimos e convoca para a ordem do dia novas problemáticas. Uma delas reside sobre a **desadequação do sistema fiscal** que já há algum tempo reclama por uma reforma estrutural que o torne apto a vigorar em relação “ao contexto económico atual, altamente globalizado, tecnológico e digital”¹⁸¹. Esta desadequação coloca-se com maior acuidade em relação à tributação de rendimentos empresariais que atuam cada vez mais no plano digital e o onde o princípio da territorialidade se revela cada vez mais ineficaz enquanto critério. Contudo, existem outros desafios não menos importantes que se colocam sobre a área da fiscalidade e com implicações sobre o tema em estudo, em particular, os **benefícios fiscais associados aos donativos transfronteiriços**, ou seja, donativos realizados através de plataformas de *crowdfunding* por cidadãos nacionais para o estrangeiro.

No tocante a este tema, o TFUE entrega-o à soberania dos Estados-Membros, pois, *a contrario*, não pertencendo nem à competência exclusiva da União nem à competência partilhada, só poderá caber a estes. Não obstante, a jurisprudência do TJUE tem sido incisiva quando confrontada com limitações e violações às liberdades de circulação consagradas na União¹⁸², pois, ainda que o âmbito de competência seja reservado, há um respeito que é devido aos termos do Tratado.

Neste sentido, os acórdãos Stauffer e Persche foram determinantes no fomento da igualdade em relação à definição dos benefícios fiscais. Por um lado, o acórdão Stauffer veio clarificar que o direito da União não impõe um automatismo na equiparação de entidades estrangeiras com as entidades nacionais, existindo antes uma margem de apreciação que é devida aos Estados-Membros. Todavia, essa margem de apreciação quer-se realizada em conformidade com o disposto no Tratado. Para que assim seja é, então, necessário perceber se as situações não são de facto objetivamente comparáveis ou

¹⁸¹ GONÇALVES, Susana Estêvão - “Harmonização Fiscal Europeia: Os desafios da digitalização da economia.”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 2022, p. 801.

¹⁸² KOELE, Ineke A. - “How Will International Philanthropy Be Freed from Landlocked Tax Barriers?”, in *European Taxation*, 2010, p. 410.

se existem razões imperiosas de interesse geral que justifiquem um tratamento diferenciado. A isto, acresce um juízo de proporcionalidade que deve ser igualmente respeitado. Ficou patente, por fim, que os meros inconvenientes administrativos não são justificativos o suficiente para impor uma restrição, devendo existir uma atitude proativa junto das entidades responsáveis, assim como dos interessados no sentido de providenciar provas e documentos que possam confirmar uma equiparação entre entidades e, desse modo, aproveitar os benefícios fiscais. Por outro lado, o acórdão Persche veio esclarecer que os donativos em espécie são parte da liberdade de circulação de capitais, sendo, portanto, indiferente a sua forma.

No fundo, aquilo que se tornou evidente a partir destes acórdãos foi que os Estados-Membros não podem reservar a atribuição de benefícios fiscais apenas para entidades nacionais quando entidades estrangeiras lhes são equiparáveis, sob pena de incorrerem numa limitação às liberdades de circulação e na violação do princípio da não-discriminação. Para não incorrer em qualquer violação do direito da União, há um teste de comparabilidade que deve ser efetuado e superado para aferir se a doação para a organização estrangeira respeita os requisitos da lei nacional em matéria de benefícios fiscais¹⁸³.

Apesar de o TJUE ter esclarecido que as atividades filantrópicas estão sujeitas e protegidas pelas liberdades fundamentais do Tratado, o seu tratamento ainda não é pacífico nem uniformizado junto dos vários Estados-Membros. Exemplo disso é mesmo o caso de Portugal que ainda não ajustou a sua legislação em concordância com o princípio da não discriminação¹⁸⁴, o que está não só a impedir que os doadores possam fazer a respetiva dedução, como ainda a restringir as doações transfronteiriças, visto que a possibilidade de deduzir fiscalmente o donativo consubstancia um incentivo à sua prática¹⁸⁵.

A este respeito, através de uma breve análise ao capítulo X do Estatuto dos Benefícios Fiscais verificamos que apenas a alínea f), do n.º 3 do artigo 62.º define a possibilidade de deduzir um donativo a

¹⁸³ EUROPEAN FOUNDATION CENTER/ TRANSNATIONAL GIVING EUROPE – “Taxation of cross-border philanthropy in Europe after Persche and Stauffer. From landlocked to free movement?”, 2014, p. 12.

¹⁸⁴ Vide tabelas 4 a 6 do artigo “Taxation of cross-border philanthropy in Europe after Persche and Stauffer. From landlocked to free movement?”, 2014.

¹⁸⁵ Conclusões do Advogado Geral Paolo Mengozzi. Hein Persche, Processo C-318/07, p. 6.

4. *Crowdfunding*

“Outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária, em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros”,

não salvaguardando nenhuma outra situação. Ora, ainda que a avaliação possa surgir caso a caso, parece-nos que uma clarificação explícita sobre a possibilidade de deduzir donativos transfronteiriços, em especial, no espaço da União ou no Espaço Económico Europeu, seria uma opção acertada e em coerência quer com as diretrizes europeias quer com o incremento da atividade filantrópica. A este propósito, seria também apropriado ampliar as situações em que é admissível a dedução de donativos, não se cingindo somente a cenários de catástrofes naturais ou de calamidade internacional, como faz referência o preceito acima.

A pertinência destes acórdãos e das orientações da União para o objeto aqui em estudo manifesta-se no impacto que o *crowdfunding* pode vir a ter nas doações transfronteiriças e, nessa medida, um esclarecimento e uma maior uniformização em matéria de benefícios fiscais revela-se uma verdadeira necessidade. Entendemos que deve existir uma norma legal em matéria de benefícios fiscais quanto às organizações da economia social ou, como refere Rita Calçada Pires, a “criação de um estatuto fiscal comum, positivamente discriminatório”¹⁸⁶, dando assim cumprimento às exigências constitucionais e legais sobre esta matéria.

Estamos cientes de que esta é uma questão com um elevado grau de complexidade e cuja resolução levará o seu tempo, mas uma maior confiança e cooperação entre os diversos sistemas dos Estados¹⁸⁷ conduzirá, certamente, a um processo mais célere e fluído.

Adicionalmente, o fomento de uma maior consciencialização acerca do papel que as organizações da economia social têm no desenvolvimento de uma sociedade pluralista e democrática é essencial para a criação de um mercado único que permita maximizar o seu potencial. O futuro dependerá certamente destas organizações e o *crowdfunding* será um auxiliar fulcral no contributo para a sua sustentabilidade financeira, bem como um franco aliado no estímulo à prática da filantropia e do mecenato quer seja através de

¹⁸⁶ PIRES, Rita Calçada - “Alguns desafios para a economia social contemporânea”, p. 122.

¹⁸⁷ EUROPEAN FOUNDATION CENTER/ TRANSNATIONAL GIVING EUROPE – “Taxation of cross-border philanthropy in Europe after Persche and Stauffer (...)”, p. 42.

doações, quer seja através da prática do voluntariado por força da divulgação associada a este instrumento.

Para finalizar, um outro assunto impõe-se ser considerado: a **proteção dos doadores**, utilizadores das plataformas de *crowdfunding* social. Quanto à proteção e ao nível de exigência a este respeito, existem notórias diferenças entre aqueles que são considerados meros doadores e aqueles que são tratados como investidores. De facto, o valor económico criado é sempre objeto de uma maior atenção e proteção para com os envolvidos, facto que sofre uma evidente desconsideração no que toca ao *crowdfunding* social. O impacto gerado por estas modalidades é, sem dúvida, mais social do que económico e, desse ponto de vista, não há um verdadeiro interesse em implementar grandes medidas de proteção.

Independentemente desta constatação, os doadores assumem uma relevância fundamental no suporte das organizações que recorrem a estes meios de financiamento e contribuem para uma incontestável melhoria social¹⁸⁸. Por tudo isto, consideramos ser mais do que legítimo que a proteção dos doadores seja objeto de maiores garantias.

As plataformas de *crowdfunding* social são tidas como meros intermediários, assumindo uma postura de neutralidade relativamente aos restantes elementos da relação estabelecida neste âmbito e, desse modo, não poderão ser responsabilizadas por quaisquer contratempos ou incumprimentos que ocorram no âmbito da relação principal entre a entidade beneficiária e o doador. Acresce que, em Portugal, o RJFC é delineado a partir de uma maior ênfase sobre os deveres dos beneficiários, deixando as plataformas libertas de maiores responsabilidades. Aliás, a estas requer-se o cumprimento dos deveres elencados nos artigos 5.º, 6.º e 11.º do RJFC, mas não lhes é legalmente incumbida nenhuma diligência de certificação e controlo das informações prestadas pelos beneficiários¹⁸⁹. Sobre estes últimos, a lei incumbe-os, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJFC, do dever de prestar informação “completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita”, contudo, não nos parece que exista sobre a plataforma o dever oposto, isto é, de certificação dessas informações, pelo menos enquanto obrigação legal.

Ademais, não existe sobre as plataformas qualquer dever de confirmação da implementação dos fundos angariados ao projeto divulgado, o que, a nosso ver, implica o gerar de uma confiança cega – perigosa - na palavra dos beneficiários. A inexistência

¹⁸⁸ MACCHIAVELLO, Eugenia; VALENTI, Chiara - “Beyond the ESCPR and financial-return (...)”, p.19.

¹⁸⁹ COSTA, Vasco Freitas da - “A Regulação Jurídica do Financiamento Colaborativo ou «crowdfunding» (...)”, p. 42.

4. *Crowdfunding*

deste controlo confere a atribuição de uma “carta branca” aos beneficiários na mobilização dos fundos recolhidos, encontrando-se apenas limitados pela regulação do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Não obstante esta seja já uma sólida garantia para os doadores, parece existir uma desconsideração perante desvios que não se enquadrem nesses termos e que passaremos a analisar mais à frente aquando da análise ao tipo contratual subjacente à relação celebrada no âmbito deste mecanismo entre a entidade beneficiária e o doador.

A expectativa do doador parece não ser digna de tutela quando estamos perante atos de generosidade que têm como finalidade contribuir para causas de índole social e estamos igualmente cientes de que a excessiva regulamentação destas modalidades de *crowdfunding* pode amputar o seu sucesso. Porém, estamos em crer também que o acréscimo dos níveis de diligência atribuídos às plataformas não vai fazer retroceder a evolução já atingida nem, muito menos, restringir o seu desenvolvimento. Antes pelo contrário. Uma maior confiança gerada junto dos doadores só será capaz de maximizar o potencial de sucesso dos financiamentos através do *crowdfunding*.

Somos, assim, apologistas da definição de um nível mínimo de *due diligence* aplicável às plataformas de *crowdfunding* social cuja justificação não assenta nos valores transacionados, mas antes, por um lado, na manifesta necessidade de proteger os doadores enquanto agentes ativos de mudança social e, por outro, na imprescindibilidade de gerar confiança na utilização destes mecanismos. A sua concretização pode ocorrer, a título sugestivo, por via legal, através da imposição de certificação da informação prestada pelos beneficiários pelas plataformas, além da inclusão de uma disposição em que se preveja a obrigatoriedade de acompanhamento das plataformas sobre toda a campanha, o que abrange não só a angariação, como também a execução do projeto ou da iniciativa. Isto implicaria uma comunicação e um contacto frequentes, geradores de uma maior proximidade e envolvimento entre todos os implicados nesta dinâmica. Por fim, tudo isto demonstra poder ter um impacto positivo no desenvolvimento da segurança e da confiança sobre este instrumento.

5. Contrato de Doação

5.1. Caracterização geral

Aqui chegados, importa aprofundar como é regida legalmente a relação estabelecida entre o doador e o beneficiário aquando de uma contribuição realizada através de uma plataforma de financiamento colaborativo.

Se estivermos perante uma contribuição realizada através de uma plataforma de *crowdfunding* de donativo parece pacífico afirmar que estaremos a referir-nos juridicamente à celebração de um contrato de doação. Neste caso em concreto, é a designação desta modalidade de *crowdfunding* que facilita esta rápida associação. Não obstante, releva compreender a estrutura deste contrato para, numa fase seguinte, problematizar alguns contornos específicos que se colocam no objeto em análise.

O nosso ordenamento jurídico optou por definir a doação como um contrato ao invés de um mero ato jurídico - como era tradicionalmente entendido devido à dispensa de aceitação do donatário¹⁹⁰ - e é no n.º 1 do artigo 940.º do Código Civil que encontramos a sua definição, transcrita abaixo:

“1- Doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício de outro contraente”.

Da sua observação é possível extrair um elemento objetivo e um outro subjetivo. Por um lado, o elemento objetivo reflete-se na imposição a uma pessoa da disposição gratuita de uma coisa ou de um direito ou na assunção de uma obrigação. Há, portanto, uma atribuição que é geradora de enriquecimento do donatário e do consequente empobrecimento do doador. Para Luís Menezes Leitão, importante é “que se verifique uma valorização do património do beneficiário”¹⁹¹.

Por outro lado, o elemento subjetivo, assenta no ato de doar a partir de um espírito de liberalidade. Luís Menezes Leitão entende este requisito como “a intenção de atribuir o correspondente benefício a outrem por simples generosidade ou espontaneidade, e não em qualquer outra intenção”¹⁹². Já Carlos Ferreira de Almeida esclarece que a verificação do espírito de liberalidade depende da observância de dois requisitos cumulativos: a inexistência de uma contrapartida e o não correspondente cumprimento de uma obrigação ou dever jurídico¹⁹³. O autor sustenta ainda que, independentemente da perspetiva

¹⁹⁰ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, 2016, pp. 173-174.

¹⁹¹ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, p. 175.

¹⁹² LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, p. 176.

¹⁹³ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 35.

5. Contrato de Doação

adotada, positiva ou negativa, a respeito dos requisitos anteriormente enunciados, o resultado será sempre o de beneficiar o donatário¹⁹⁴. Ambos os autores encontram-se em concordância relativamente à irrelevância da motivação do doador para efeitos de análise do espírito de liberalidade. Carlos Ferreira de Almeida enuncia até algumas categorias de motivos como o altruísmo, a gratidão, a aprovação social e até o egoísmo¹⁹⁵ para exemplificar que estes são aspetos que não são tidos em consideração.

Ainda sobre este conceito, Pires de Lima e Antunes Varela apontam para uma dependência do “estado psicológico do doador”¹⁹⁶, referindo, à semelhança de Luís Menezes Leitão, a subyacência da liberalidade a ideias de generosidade e espontaneidade que não se confundem com qualquer dever ou necessidade¹⁹⁷.

O n.º 2 do artigo 940.º prevê que, por um lado, não há doação “na renúncia a direitos e no repúdio da herança ou legado” visto que quem o faz procura apenas “demitir de si uma faculdade que não quer exercer, e não para fazer uma atribuição patrimonial”¹⁹⁸ e, por outro lado, “nem tão-pouco nos donativos conformes aos usos sociais”, pois, neste caso, não se verifica o requisito da liberalidade. Trata-se de uma atribuição que resulta de uma certa imposição social e, desse modo, não se observa a tal ideia de generosidade e espontaneidade.

Acerca do objeto sobre o qual recai a doação, a lei proíbe, nos termos do artigo 942.º do Código Civil, a entrega de bens futuros, o que bem se compreende uma vez que a sua admissibilidade contrariaria a verificação do empobrecimento do doador. Por outras palavras, é evidente que alguém só poderá empobrecer se dispuser de algo que tem na sua esfera. Além do mais, esta é uma forma de proteger o próprio doador de negócios que lhe poderiam ser prejudiciais, visto estarmos no âmbito de negócios gratuitos.

Quanto à capacidade, a sua aferição tem por base quer o momento da doação quer o momento da respetiva aceitação. A capacidade ativa, prevista no artigo 948.º do Código Civil, assenta na equiparação à capacidade contratual nos termos gerais. Já sobre a capacidade passiva, à luz do artigo 950.º do Código Civil, constatamos que esta é bastante ampla o que se justifica, em grande medida, em função do benefício, do enriquecimento para o donatário¹⁹⁹.

¹⁹⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, pp. 35-37.

¹⁹⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, pp. 34-35.

¹⁹⁶ LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, 1986, p. 260.

¹⁹⁷ LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, p. 260.

¹⁹⁸ LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, p. 260.

¹⁹⁹ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, p. 187.

Além disto, o contrato de doação caracteriza-se por ter uma componente fortemente pessoal, razão pela qual existe uma equiparação em relação às regras testamentárias. Este cariz pessoal, com estipulação no artigo 949.º do Código Civil, obstaculiza a realização de um mandato nestas matérias, embora estejam salvaguardados os casos do n.º 2 do artigo 2182.º do Código Civil. O referido n.º 2 restringe também os poderes dos representantes legais, impedindo-os de fazer doações em nome dos incapazes.

A gratuitidade que envolve este tipo de contrato, o empobrecimento do doador e uma certa espontaneidade associada, que depende naturalmente da determinação do próprio, são incompatíveis com a possibilidade de outrem fazer esta gestão.

Ademais, a doação, para se concretizar, está sujeita à aceitação do donatário que dispõe de um prazo bastante alargado de caducidade, designadamente o tempo de vida do doador, tal como previsto no artigo 945.º do Código Civil. Porém, até o momento da aceitação, estaremos apenas perante uma proposta e essa o doador poderá sempre revogar a qualquer momento, tal como previsto no artigo 969.º do Código Civil.

Mais a mais, o contrato de doação está sujeito a forma especial. No caso de bens imóveis, há a obrigatoriedade de o respetivo contrato ser celebrado por escritura pública ou documento particular autenticado. Já quanto a bens móveis, a existência ou não de uma formalidade está dependente do momento da tradição. Assim sendo, do exposto no n.º 2 do artigo 947.º do Código Civil, a doação de coisas móveis apenas dependerá de forma escrita quando não seja acompanhada de tradição; caso contrário, não dependerá de qualquer formalidade adicional.

Relativamente aos efeitos da doação, para que o enriquecimento do donatário se materialize tem de haver necessariamente uma transferência, uma entrega do bem ou do direito, da esfera do doador para a do donatário. Vejamos a propósito o artigo 954.º do Código Civil que prevê os efeitos essenciais do contrato.

As formas de extinção da doação ao dispor do doador são reduzidas e cingem-se à revogação da doação apenas nos casos de ingratidão do donatário, tal como disposto pelo artigo 970.º do Código Civil. Mas, ainda que estejamos perante um caso de ingratidão, o artigo 975.º do Código Civil reduz esse fundamento se estivermos perante uma doação feita para casamento, uma doação remuneratória ou um perdão ao donatário. A isto, acresce uma outra forma de extinção que consiste na aposição ao contrato de doação de uma cláusula de reversão, prevista no artigo 960.º do Código Civil, cujo efeito principal reside no regresso dos bens dados à esfera do doador, nos termos do artigo

5. Contrato de Doação

seguinte, perante a hipótese de este sobreviver ao donatário ou a este e aos seus descendentes.

Além disto, a existência de uma cláusula modal amplia os meios de ação ao dispor do doador, pois este pode exigir o cumprimento dos encargos, nos termos do artigo 965.º do Código Civil, ou resolver a doação, com base no artigo 966.º do mesmo código.

Da análise dos traços gerais do regime do contrato de doação podemos concluir que o legislador tentou encontrar um equilíbrio junto de uma modalidade sobre a qual detém alguma desconfiança²⁰⁰. Sendo mais rigoroso e exigente quanto à forma, optou, por sua vez, por atenuar as formas de extinção, limitando-as à revogação por ingratidão e à cláusula de reversão, e à resolução da doação no caso de uma doação modal. Efetivamente, as características destes contratos, com uma base assente na gratuidade, não convocam nenhum particular interesse junto dos agentes do Direito que decidem manter esta opção legislativa estável há muito tempo com fundamento na reduzida litigiosidade²⁰¹.

5.2. O contrato estabelecido entre o doador e o beneficiário de uma campanha de *crowdfunding*

Apresentado o regime do contrato de doação e os seus traços gerais, resta aplicá-lo à relação celebrada entre o doador e o beneficiário no âmbito de um financiamento através de uma plataforma de *crowdfunding* de donativo.

Ora, dúvidas não parecem existir sobre estarmos perante um contrato de doação. Contudo, antevemos desde logo uma particularidade que parece interferir com a forma típica de um contrato de doação. Uma doação pura “é a meramente benéfica e constitui o caso normal, é a doação propriamente dita”²⁰², é aquela em que o donatário aceita passivamente, sem mais. Acontece que, no âmbito do objeto em estudo, o doador faz a contribuição tendo em vista uma determinada finalidade, seja uma atividade seja um projeto a cargo do donatário - beneficiário da campanha -, e é sobre isso que este último irá aplicar o financiamento recolhido junto do público. Assim sendo, não estamos perante uma doação pura e há que a enquadrar devidamente no regime apropriado.

²⁰⁰ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - “A Doação e a Dádiva”, in *Revista Themis*, 2009, p. 6.

²⁰¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - “A Doação e a Dádiva”, p. 7.

²⁰² GONÇALVES, Luís Cunha - *Dos contratos em especial*, 1953, p. 209.

Desde logo, a doação remuneratória, prevista no artigo 941.º do Código Civil, é de imediato excluída pois não estamos perante o recebimento de qualquer serviço para com o doador. A ser esse o caso, a especialidade residiria, tal como descreve Carlos Ferreira de Almeida, no “motivo do doador – a gratidão por serviços passados – que assume o relevo de elemento do subtipo contratual”²⁰³ e que não se vislumbra no cenário em análise.

Resta, assim, a cláusula modal, elencada no artigo 963.º do Código Civil, que admite a possibilidade de a doação ser onerada com encargos que se traduzem na “imposição de um certo comportamento ao beneficiário da vantagem”²⁰⁴ e, consequentemente, implicam uma restrição à liberalidade²⁰⁵. Acresce que o modo pode ser estabelecido a favor do doador, do próprio donatário ou de terceiro, assumindo, nesta última hipótese, a forma de contrato a favor de terceiro. O terceiro aqui tem uma larga amplitude podendo configurar uma pessoa determinada, uma pessoa indeterminada ou até o interesse público.

Sobre a qualificação da cláusula modal há alguma discussão na doutrina. Carlos Ferreira de Almeida considera que esta não configura um subtipo do contrato de doação, entendendo-a antes como um contrato misto onde coexiste a liberalidade e a troca, embora haja um predomínio da primeira sobre a segunda²⁰⁶. Por seu turno, Maria do Rosário Palma Ramalho parece inclinar-se para considerar a cláusula modal como uma modalidade do contrato de doação²⁰⁷, entendendo-a como uma doação modal e, por isso, aplica o regime da doação com a ressalva das particularidades inerentes ao modo. Ainda assim, não coloca qualquer obstáculo ao entendimento diverso, isto é, enquanto contrato misto.

Impõe-se também esclarecer a natureza da cláusula modal. Maria do Rosário Palma Ramalho e Luís Menezes Leitão consideram que o modo, ou encargo, pode assumir a forma quer de uma obrigação em sentido técnico quer de um mero ónus jurídico. O critério de distinção, para Maria do Rosário Palma Ramalho, incide sobre a pessoa do beneficiário, isto é, se o beneficiário do modo for o próprio donatário, então, este não pode senão ser um mero ónus “enquanto comportamento que não obriga (...),

²⁰³ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 40.

²⁰⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, in separata da Revista *O Direito*, 1990, p. 676.

²⁰⁵ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, p. 204.

²⁰⁶ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 58.

²⁰⁷ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 676.

5. Contrato de Doação

mas de cuja inobservância decorre para ele uma vantagem”²⁰⁸. Em virtude da não concretização do encargo, e desde que devidamente previsto no contrato, o doador pode sempre socorrer-se da respetiva resolução. Antunes Varela, desconsiderando a alternatividade, entende estar-se perante um mero ónus jurídico, pois falta “um interesse autónomo do doador capaz de justificar a criação dum verdadeiro dever – como tal sancionado pelo Direito – a cargo do donatário”²⁰⁹. Entende que aquilo que enforma uma obrigação é o direito de execução assim como o direito à indemnização, algo que não sucede neste âmbito.

Carlos Ferreira de Almeida, por seu turno, da análise aos preceitos que regulam o regime da cláusula modal, observa que é feita referência ao cumprimento ou não cumprimento do encargo, “pressupondo sempre a adstrição do donatário à realização de uma prestação de conteúdo positivo a favor do doador ou de terceiro, isto é, uma obrigação em sentido estrito”²¹⁰. Considera também que, quando o beneficiário do modo é o próprio donatário, não estão preenchidos os pressupostos da doação modal pelo que se trata, neste caso, de uma doação de escopo²¹¹.

Feito o enquadramento sobre o conceito de modo, constatamos que o contributo de um doador através de uma plataforma de *crowdfunding* tendo em vista um financiamento em particular parece enquadrar-se no âmbito do artigo 963.º do Código Civil. Todavia, Maria do Rosário Palma Ramalho levanta problemáticas que não são de somenos importância para o objeto em estudo: por um lado, a equivalência de valores entre o bem doado e o encargo e, por outro, o encargo como fim essencial do contrato para o doador²¹².

Antes de aprofundarmos estas questões, importa ter presente o funcionamento do *crowdfunding*. Vejamos: estaremos, primeiro, perante a angariação de um determinado valor total que tem por base o apoio do público através dos seus diversos contributos e estes, por sua vez, correspondem às várias parcelas do valor total; e, segundo, o público estará a doar tendo em vista contribuir para a concretização do objetivo final do financiamento.

²⁰⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 726.

²⁰⁹ VARELA, João Antunes - *Ensaio sobre o conceito do modo*, 1955, p. 261.

²¹⁰ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 57.

²¹¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 57.

²¹² RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 684.

a) Sobre o valor do bem doado e o valor do encargo nos requisitos de enriquecimento patrimonial e gratuidade do contrato de doação

É uma constatação pacífica a necessidade de existir um benefício a favor do recetor da doação. Esse benefício terá, assim, de se consubstanciar num enriquecimento efetivo do património do donatário, sendo, por conseguinte, insuficiente uma mera vantagem patrimonial²¹³.

Ora, no âmbito de uma doação modal, para que esta não perca a sua qualificação enquanto doação e para que exista de facto um enriquecimento do beneficiário, Antunes Varela refere que “o processo adequado consiste em se fixar (...) uma contraprestação deliberadamente inferior”²¹⁴ (entenda-se contraprestação como encargo ou modo). Para que assim seja, o valor do encargo não deverá assumir a forma de um corresponsivo ou de uma contraprestação, algo que ocorreria na hipótese de o valor doado e o valor do encargo serem correspondentes. Nesta situação, o contrato perderia a sua qualificação enquanto doação uma vez que a condição necessária de gratuidade não estaria preenchida. Este é de resto um entendimento pacífico junto da doutrina.

Denote-se, contudo, que a existência de um encargo afeto à doação não a torna num contrato oneroso visto não se tratar de uma contraprestação, mas somente de uma restrição à liberalidade²¹⁵. Assim sendo, o requisito da gratuidade está salvaguardado, bem como a qualificação do contrato enquanto uma doação.

Partindo para uma aplicação concreta ao regime do *crowdfunding* de donativo, verificamos que o público com os seus apoios procura, num primeiro momento, contribuir para o enriquecimento do beneficiário da campanha. Num segundo momento, tendo sido alcançada a totalidade do valor pretendido, a tarefa passa pela concretização do projeto ou da iniciativa. Portanto, este contributo do público para com o beneficiário parece, no imediato, preencher o requisito do enriquecimento do contrato de doação.

Sem embargo, uma análise mais concreta urge ser feita. Como constatamos anteriormente, para que exista um efetivo enriquecimento do donatário, o encargo estabelecido deve ser de valor inferior ao valor doado. Acontece que, no âmbito desta modalidade de *crowdfunding*, é facilmente aferível que o valor do encargo será sempre superior ao valor doado pelas várias pessoas do público. Aliás, esta constatação está em

²¹³ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 709.

²¹⁴ VARELA, João Antunes - *Ensaio sobre o conceito do modo*, p. 223.

²¹⁵ LEITÃO, Luís Menezes - *Direito das Obrigações*, vol. III, p. 178.

5. Contrato de Doação

concordância com aquela que é a máxima do *crowdfunding*: angariar um valor avultado junto de uma multiplicidade de pessoas.

Assim sendo, como é que se conjuga o regime da doação modal com este instrumento de financiamento? Duas leituras parecem poder ser equacionadas.

De certa forma, se atendermos às várias doações individuais feitas pelos membros do público, então, a aplicação deste regime parece estar condenada. Assim entendemos, pois o n.º 2 do artigo 963.º do Código Civil desonera o beneficiário de cumprir o encargo acima do valor doado, o que implica que os diversos doadores não tenham acesso aos meios de ação legalmente previstos, especificamente o cumprimento dos encargos (artigo 965.º) e a resolução do contrato de doação (artigo 966.º) com fundamento no não cumprimento dos encargos. Para que este regime mantivesse a sua efetividade e eficácia neste âmbito, parece que o beneficiário teria de direcionar cada doação individual a um gasto em específico e informar os respetivos doadores a esse respeito. Só assim se poderia garantir a utilidade na aplicação deste regime. Contudo, tal tarefa não parece ser exigível ao beneficiário do financiamento sob pena de tornar o recurso a este instrumento demasiado oneroso e muito menos atrativo, desvirtuando o seu pragmatismo e simplicidade. O modo como já se encontra delineado, bastando-se com uma descrição pormenorizada dos gastos nas várias fases de execução do projeto ou da atividade, revela-se mais do que suficiente, pelo menos assim o entendemos.

De outra forma, e para efeitos de mero raciocínio académico, se pensarmos o financiamento como um todo, sem particularizar cada uma das doações, o cenário mostra-se mais apto à aplicação deste regime. Em face da hipótese em que o beneficiário teria superado o valor necessário da angariação estaríamos, pois, perante um caso em que o encargo seria de valor inferior ao valor doado, cumprindo, por isso, os devidos pressupostos.

Problemático seria, contudo, o caso de equivalência entre os valores, colocando em causa o requisito da gratuidade e, consequentemente, a própria qualificação do contrato enquanto doação. Perante este cenário, tal como referimos anteriormente e assim como defende Maria do Rosário Palma Ramalho, não existiria qualquer doação²¹⁶.

Não obstante, sobre esta hipótese, a mesma autora ressalva que quando o encargo é estabelecido a favor do próprio donatário “o simples facto de ser o donatário a beneficiar do encargo preclui a possibilidade de qualificação do respectivo acto de cumprimento

²¹⁶ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 711.

como uma contraprestação”²¹⁷ uma vez que é o próprio quem beneficia da vantagem. Deste modo, sendo o encargo estipulado a favor do donatário, a equivalência entre os respetivos valores não desvirtua a qualificação do contrato como uma doação, pois, ainda que o encargo absorva todo o valor doado, o beneficiário retirará sempre um proveito próprio.

Este raciocínio leva-nos a uma outra situação, diversa da anterior, em que o encargo não é estipulado a favor do donatário, mas sim de um terceiro. Veja-se que este é um cenário bastante plausível no âmbito de um financiamento colaborativo levado a cabo por uma entidade do setor da economia social onde o beneficiário poderá não ser a própria entidade, mas sim um terceiro, seja esse os utentes da organização seja o próprio interesse público. Neste caso, Maria do Rosário Palma Ramalho reforça a necessidade de ponderar os valores em causa para aferir acerca do efetivo enriquecimento do donatário²¹⁸. Partindo desse pressuposto, se o donatário assumir o papel de mero intermediário, não observando qualquer incremento patrimonial nem tão pouco qualquer vantagem para si próprio, não podemos estar perante um contrato de doação. Pelo contrário, o contrato manterá a sua designação enquanto tal se o donatário garantir algum enriquecimento.

O requisito da gratuitidade, em qualquer um dos casos supra apresentados, será colocado em causa se o valor doado e o valor do encargo forem equivalentes, o que implicará reflexos sobre a qualificação jurídica do contrato, designadamente a sua desconsideração enquanto uma doação.

Esta ponderação de valores com reflexos sobre os requisitos do enriquecimento e da gratuitidade, tendo por base uma interpretação rigorosa dos mesmos, parece constituir o maior obstáculo à aplicação do instituto da doação modal ao regime do financiamento colaborativo de donativo que tem particularidades muito próprias e distintas das doações com encargos mais comuns²¹⁹.

b) O requisito do espírito de liberalidade do doador

²¹⁷ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, pp. 716-717.

²¹⁸ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 719.

²¹⁹ Um exemplo de uma doação com encargo mais comum será o caso da doação de um terreno tendo em vista a construção de uma determinada edificação.

5. Contrato de Doação

O espírito de liberalidade ou *animus donandi* é um outro requisito do contrato de doação cuja aplicação terá igualmente de verificar-se no âmbito da doação modal. Como já explanamos, a materialização deste requisito deve assentar na criação de um benefício para o donatário que não se traduz nem numa contrapartida nem no cumprimento de uma obrigação. Pires de Lima e Antunes Varela afirmam que subjacente ao espírito de liberalidade tem de existir uma certa ideia de generosidade e espontaneidade²²⁰ e estas parecem efetivamente estar verificadas na realidade objeto de estudo. O público, diante de um anúncio para financiar uma atividade ou um projeto de uma entidade da economia social, mais não quer senão apoiar e ajudar à sua concretização.

Porém, a problemática sobre o requisito do enriquecimento surge novamente neste ponto. Os efeitos do benefício têm de refletir-se num efetivo enriquecimento do donatário²²¹ o qual, como vimos, pode nem sempre suceder. Não obstante, essa vontade de produzir o enriquecimento do beneficiário parece estar presente em qualquer cenário independentemente do resultado produzido ser um efetivo enriquecimento. No fundo, cada membro do público que participa no financiamento procura essencialmente contribuir para o enriquecimento do beneficiário tendo como propósito a concretização do objetivo final, entendido como o encargo.

c) O encargo como fim acessório ou essencial do contrato

O raciocínio sobre o ponto que aqui se coloca assenta sobre a relação que se estabelece entre o modo e a questão da liberalidade, própria do contrato de doação, ou, de outro modo, na relação entre o valor atribuído ao encargo e o enriquecimento do donatário.

A epígrafe do artigo 963.º do Código Civil, ao referir-se a “cláusulas modais”, parece indiciar um cariz acessório. Atendendo a esta perspetiva, parece que o encargo nunca poderia ser considerado um fim essencial do contrato para o doador, visto que isso implicaria desvirtuar o requisito essencial do enriquecimento. Esta é uma posição mencionada por Maria do Rosário Palma Ramalho, embora com a qual esta não concorde, que circunscreve a licitude do contrato à necessidade de o encargo ter de se manter subordinado ao fim principal, que é o enriquecimento²²².

²²⁰ LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, p. 260.

²²¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 721.

²²² RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 729.

Pelo contrário, esta autora é defensora da posição em que o doador pode ter como objetivo atingir diversas finalidades com o contrato sem que com isso o descaracterize da sua qualificação enquanto doação. A acessoriedade do modo, para Maria do Rosário Palma Ramalho e diferente da posição anterior, não é aferida a partir das finalidades do contrato, mas antes a partir do contrato propriamente dito. Considera que preenchidos os elementos típicos do contrato de doação, a existência de uma cláusula modal vem apenas alterar a modalidade em causa, mantendo-se, no essencial, a sua forma e qualificação jurídica²²³.

Assim sendo, considera que o cumprimento do encargo pode revestir uma natureza essencial desde que seja sempre criado algum enriquecimento patrimonial ao donatário, sem que com isso seja afetada a sua natureza acessória relativamente ao contrato²²⁴. Este enriquecimento será, por isso, outra finalidade do contrato, em paralelo com o cumprimento do encargo.

A autora fundamenta a sua posição com base no disposto no artigo 966.º do Código Civil. Por um lado, a possibilidade de resolução do contrato com fundamento no incumprimento do encargo ilustra a possibilidade de este último revestir uma natureza essencial, caso contrário o seu incumprimento não seria razão suficiente para tal solução. Por outro lado, a necessidade de a resolução ter de estar expressamente consagrada no contrato reforça a posição de que o cumprimento do encargo não é uma finalidade exclusiva. Se assim fosse, entende a autora que esse seria um direito inerente perante uma situação de incumprimento²²⁵.

Antunes Varela defende um entendimento idêntico ao anterior, considerando que o encargo pode revestir um carácter essencial²²⁶.

Transportando esta exposição para o âmbito do financiamento colaborativo, constatamos que da parte dos doadores parecem coexistir duas vontades, embora não simultâneas. Quando o público faz as suas pequenas contribuições, aquilo que pretende, em primeiro lugar, é potenciar o enriquecimento do donatário. Esse enriquecimento, por sua vez, tem uma finalidade subjacente que é a da realização do projeto ou da atividade financiada uma vez atingindo o montante necessário, e esta é uma finalidade que consideramos ser indissociável da primeira.

²²³ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 730.

²²⁴ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 732.

²²⁵ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 732.

²²⁶ VARELA, João Antunes - *Ensaio sobre o conceito do modo*, p. 270.

5. Contrato de Doação

Passando do abstrato para o concreto, é, portanto, pacífico afirmar que o encargo pode ter um cariz essencial sem com isso obstar à qualificação do contrato de doação enquanto tal, o que se verifica na situação em análise. Não obstante, a problemática do enriquecimento supra exposta continua a estar presente nos mesmos termos.

5.3. Considerações sobre o regime contratual aplicável

Refletindo sobre a eventual aplicação do regime da doação modal à relação que se estabelece, no âmbito de uma plataforma de financiamento colaborativo, entre os doadores e o beneficiário da campanha, verificamos que são colocados diversos obstáculos.

Maria do Rosário Palma Ramalho é perentória quanto à necessidade de o encargo “ter sempre um valor inferior ao da atribuição patrimonial donativa”²²⁷ e este é o ponto fraturante, pois, como sabemos, o cenário exatamente oposto é aquele que ocorre no âmbito de um financiamento colaborativo onde as doações individualmente consideradas serão sempre de valor inferior comparativamente ao encargo.

Como se isto não bastasse, o n.º 2 do artigo 963.º do Código Civil apenas obriga o donatário ao cumprimento do encargo até ao limite do valor doado, o que é manifestamente impraticável e incoerente com o funcionamento da realidade em discussão. E ainda que se assuma que assim seja, seria muito difícil que cada um dos doadores pudesse exigir o cumprimento dos encargos visto estarem limitados pelo valor doado.

Desta forma, o regime da doação modal é incompatível com a relação estabelecida entre o doador e o beneficiário no âmbito de doações estabelecidas através de plataformas de *crowdfunding*, embora pareça ser aquele que mais se aproxima dessa realidade.

Apesar do exposto a respeito da doação modal, Antunes Varela faz referência à doação adstrita ou afetada a um fim que se sucede quando “a prestação estabelecida no interesse do donatário se destine a absorver toda a liberalidade”²²⁸. Carlos Ferreira de Almeida refere que as doações afetadas a um fim são doações de escopo²²⁹.

Não obstante esta pequena nuance, conceptualmente esta parece ser uma modalidade do contrato de doação que se enquadra perfeitamente naquela que é a

²²⁷ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - “Sobre a doação modal”, p. 734.

²²⁸ VARELA, João Antunes - *Ensaio sobre o conceito do modo*, pp. 275-276.

²²⁹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III...*, p. 50.

realidade subjacente a uma contribuição feita através de uma plataforma de *crowdfunding*. Apesar de o ordenamento jurídico português não ter consagração legal desta modalidade de doação, Antunes Varela considera não haver razões para a individualizar e autonomizar, visto que, no essencial, a função fim e a função que desempenham os encargos são análogas²³⁰. Daqui resulta, pois, a aplicação por analogia ao regime do modo.

Ora, o cidadão, confrontado com um problema, não pode ficar sem a resposta do ordenamento jurídico que lhe confira a tutela de que carece. Assim sendo, no caso concreto e diante de uma modalidade de doação (adstrita ou afetada a um fim) que não encontra enquadramento legal, cabe-nos concluir que estamos perante uma lacuna e, por conseguinte, importa integrá-la por via da analogia, como previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Código Civil. Efetivamente, tal como constata Antunes Varela, há uma afinidade entre a função fim e a função do encargo, ou modo, pelo que razões não subsistem que obstem à aplicação do instituto do modo a esta modalidade de doação.

Deste forma, o donatário estaria sempre vinculado ao cumprimento da finalidade para a qual foi realizada a doação, não se encontrando limitado pelo valor doado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 963.º do Código Civil. Além disto, a legitimidade difusa para exigir o cumprimento da(s) finalidade(s), estipulada no artigo 965.º do Código Civil, é outro meio ao dispor do doador para ver devidamente concretizada a sua doação.

Ademais, acerca da extinção das doações, além da revogação por ingratidão, disposta no artigo 970.º do Código Civil, pode ainda o doador, ou os seus herdeiros, nos termos do artigo 966.º do Código Civil, resolver a doação com base no incumprimento da finalidade a que estava adstrito o donatário. Note-se que, neste caso, a legitimidade, diferentemente do que ocorre quanto ao cumprimento, é mais limitada, abrangendo apenas o doador e os seus herdeiros.

Deve ainda ressaltar-se que a possibilidade de resolver a doação é estabelecida tendo por base um conjunto de exigências, isto é, não só deve estar devidamente prevista nos termos do contrato, como também não opera *ope legis*, carecendo de uma “*auctoritate judicis*”²³¹. A imposição desta intervenção judicial para operar a resolução decorre da expressão “pedir a resolução” constante do preceito legal em causa e, para Pires de Lima e Antunes Varela, tal deve-se ao “carácter especial do *modo*, que não afecta a essência da

²³⁰ VARELA, João Antunes - *Ensaio sobre o conceito do modo*, p. 278.

²³¹ LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, p. 293.

5. Contrato de Doação

liberalidade, podendo o doador querer manter esta, mesmo que o *modo* não tenha sido cumprido”²³²²³³.

Acrescente-se também que este mecanismo só é admissível perante casos de incumprimento culposos do donatário, o que implica que diante de uma outra qualquer impossibilidade que não lhe seja imputável, fica o doador impedido de resolver a doação²³⁴. Nesta hipótese, a doutrina sustenta que a doação mantém-se sem que o donatário esteja obrigado a cumprir a finalidade definida e não há lugar à obrigação de restituir o valor doado, nem sequer por via do instituto do enriquecimento sem causa.

Pela natureza da realidade em análise e perante a possibilidade de serem determinadas finalidades em prol do interesse público ou de um conjunto indeterminado de pessoas, a resolução é substituída pela indemnização, a que se refere o n.º 2 do artigo 446.º do Código Civil.

Este parece, assim, ser o mecanismo adequado para prestar apoio aos doadores quando confrontados com situações de não cumprimento, podendo optar por exigir o cumprimento da finalidade ou resolver a doação, desde que devidamente observados os requisitos legalmente exigidos. Esta é a resposta que o ordenamento confere, mas será verdadeiramente eficaz?

Ora, o montante doado através de plataformas de *crowdfunding* pode ser muito variável, dependendo do interesse dos doadores em contribuir e até mesmo da sua disponibilidade financeira. Isto implica que um beneficiário possa receber ora € 5 ora € 100. Cientes desta variabilidade de valores e de que muitos destes podem assumir quantias bastante diminutas, consideramos que não se justificará, por exemplo, a resolução do respetivo contrato com recurso às instâncias judiciais, onde, bem sabemos, o dispêndio de meios financeiros será muito superior. Perante a execução de um outro projeto ou atividade, diferente do previsto, por hipótese, mas que ainda assim esteja dentro do escopo de atuação da organização da economia social, não nos parece que os doadores se sentirão defraudados até porque o objetivo de contribuir para aquela causa manteve-se. Estamos, por isso, em crer que a via legal será muito mais eficaz perante situações limite como sejam os casos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Fora destas situações, entendemos que a solução deverá ser diferente.

²³² LIMA, Fernando Pires de; VARELA, João Antunes - *Código civil anotado*, vol. II, p. 293.

²³³ Nesta citação e para a devida integração da doação adstrita ou afeta a um fim, onde se lê ‘modo’ entenda-se ‘fim’ ou ‘finalidade’.

²³⁴ PEDRO, Rute Teixeira – “Artigo 965.º - Cumprimento dos encargos”, in PRATA, Ana (Coord.) - *Código Civil Anotado*, vol. I, 2021, p. 1232.

A solução deve, pois, encontrar-se a montante, isto é, na base da relação estabelecida neste âmbito. De outro modo, perante o sucesso da campanha de financiamento, deve incumbir-se ora as plataformas de proceder a um maior acompanhamento da execução do projeto ou atividade, ora o beneficiário de informar ativamente os vários doadores sobre essa mesma execução. Se, porventura, a campanha de financiamento não tiver atingido o objetivo pretendido e existirem doações incondicionadas, o que implica que o beneficiário receberá sempre algum montante, entendemos que o seu dever de informação deve também aqui manter-se, essencialmente por questões de responsabilização e transparência.

O objetivo reside principalmente na criação de uma relação de confiança e proximidade com os diversos doadores, mantendo-os envolvidos com a entidade em questão, além de serem evitados potenciais conflitos.

5.4. Particularidades do *crowdfunding*

A primeira particularidade que se impõe ser discutida recai sobre a qualificação jurídica do *crowdfunding* por recompensa. À semelhança do *crowdfunding* de donativo, esta modalidade também nos parece ser adequada à angariação de financiamento por parte das organizações da economia social, apesar de ter a particularidade de atribuir uma retribuição pelo contributo efetuado. Nos termos da alínea b) do artigo 3.º do RJFC, a recompensa encontra-se limitada à prestação do produto ou serviço financiado. Cremos que o legislador foi bastante limitativo ao optar por esta estipulação, pois, da literatura analisada, assim como da observação ao funcionamento das plataformas de *crowdfunding* em que opera a modalidade de recompensa, constatamos que esta pode ser bastante variável consoante o valor entregue. Neste aspeto, Fernando Belezas afirma que a limitação imposta pelo RJFC coloca em causa “a realização efetiva da função económica desta modalidade”²³⁵ e, tal como nós, entende que a abordagem ao conceito deve ser mais ampla de forma a permitir uma maior liberdade às organizações sobre a escolha da recompensa.

A variabilidade das recompensas pode assumir diversas formas que vão desde o mero agradecimento até à prestação de um bem ou serviço a cargo da organização e a escolha entre um ou outro terá consequências na qualificação jurídica que lhe subjaz.

²³⁵ BELEZAS, Fernando - *Crowdfunding: Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo*, p. 59.

5. Contrato de Doação

Embora a recompensa não seja financeira sendo, no nosso entender, meramente simbólica, sucede que, verdadeiramente, esse simbolismo pode não se enquadrar no conceito de doação e no respetivo tipo contratual.

No ordenamento jurídico português, a opção entre considerar uma doação ou um outro tipo contratual incide sobre a ponderação a fazer entre o valor da recompensa e o valor contribuído²³⁶. Vejamos, se a recompensa for de valor inferior ao valor atribuído isso significa que será considerada uma doação o valor correspondente à diferença entre a totalidade do valor entregue e o valor da recompensa. Podemos, neste sentido, referir-nos a um contrato misto porque tem por base um negócio em parte oneroso e em parte gratuito²³⁷. A este propósito, a jurisprudência define um contrato misto como aquele em que “há uma unidade contratual, um só negócio jurídico, cujos elementos essenciais respeitam a tipos contratuais distintos”²³⁸.

No entanto, se a recompensa assumir a forma de um mero agradecimento, este não tem associado qualquer valor pecuniário quantificável e, por isso, cremos estar apenas perante uma doação²³⁹. Já se os valores estiverem próximos ou forem exatamente os mesmos, estaremos perante uma compra e venda, nos termos dos artigos 874.º e seguintes, ou de um contrato de prestação de serviços, à luz do artigo 1154.º, ambos do Código Civil, consoante a natureza da recompensa seja um produto ou um serviço, respetivamente.

Já tivemos oportunidade de desenvolver a segunda particularidade a assinalar, concretamente no capítulo relativo à caracterização do *crowdfunding*, aquando da referência aos dois modelos que as plataformas têm ao seu dispor para a definição do seu modo de financiamento - o AON e o KIA.

Em Portugal, o legislador simplificou esta dicotomia ao prever especificamente no n.º 1 do artigo 9.º do RJFC o modelo AON. Ainda que esta seja a regra, a plataforma portuguesa de *crowdfunding* PPL, por exemplo, confere ao público, no momento da contribuição, a possibilidade de escolher entregar o valor independentemente do sucesso da angariação, configurando, assim, uma doação incondicionada a que fizemos referência anteriormente.

²³⁶ MACCHIAVELLO, Eugénia; VALENTI, Chiara - “Beyond the ESCPR and financial-return (...)”, p. 6.

²³⁷ ALMEIDA, Carlos Ferreira de - *Contratos III. Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco*, 2019, p. 58.

²³⁸ Acórdão do TRC, de 18 de julho de 2007, relator: Jorge Arcanjo.

²³⁹ Cremos que este agradecimento se enquadra no contrato de doação e não no patrocínio, uma vez que se mantém a função prevalecente de liberalidade ao invés da função de troca, própria deste último.

Uma vez cientes do modo de funcionamento destes modelos, importa enquadrá-los juridicamente. Ora, o Código Civil não dispõe de nenhum artigo em concreto a admitir expressamente a possibilidade de apor uma condição ao contrato de doação. Não obstante, além da liberdade contratual que é devida por direito aos contraentes, o disposto no artigo 967.º permite-nos inferir acerca da admissibilidade de uma condição num contrato de doação, pelo menos *a contrario*. De outro modo, se as condições física ou legalmente impossíveis, contrárias à lei ou à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes são consideradas não escritas, nos termos do artigo 2230.º do Código Civil em virtude da remissão para aplicação das regras testamentárias, então as condições consideradas lícitas são admissíveis. É de notar também aqui a aproximação ao regime testamentário em detrimento da aplicação das regras gerais, designadamente dos artigos 270.º e seguintes do Código Civil, o que consideramos ter por fundamento a proximidade da natureza pessoal de ambos os regimes.

O termo ‘condição’ é definido pelo artigo 270.º do Código Civil como um acontecimento futuro e incerto a que fica sujeito o negócio jurídico para a produção de efeitos - condição suspensiva - ou para a sua resolução - condição resolutiva.

O modelo AON, sujeitando a doação ao sucesso da angariação, traduz uma verdadeira condição suspensiva, pois não só esse sucesso é um acontecimento futuro e incerto, como também, somente verificado, é que a doação se concretiza e produz os respetivos efeitos. Portanto, as plataformas que recorrem a este modelo permitem a celebração de contratos de doação sujeitos a uma condição suspensiva.

Por seu turno, recuperando o exemplo da plataforma PPL, as pessoas que optarem por doar independentemente do sucesso da angariação estão, no fundo, a doar de forma incondicional. Esta é de resto a situação que ocorre com o modelo KIA onde os valores são entregues ao beneficiário independentemente da concretização da angariação pretendida. Releva, contudo, ressaltar que perante o sucesso da angariação, no âmbito deste modelo, o beneficiário deve cumprir o propósito para o qual o financiamento foi realizado. Assim é o nosso entendimento, pois só desta forma as expetativas dos doadores estarão salvaguardadas.

A terceira e última particularidade que importa analisar respeita à aferição de uma transferência bancária como meio idóneo para a realização da doação. No âmbito do *crowdfunding*, este é o procedimento escolhido para o financiamento das campanhas de angariação e aquele que melhor garante a simplicidade e celeridade do processo. Tendo estas doações por base dinheiro e sendo este considerado um bem móvel, dispõe o n.º 2

5. Contrato de Doação

do artigo 947.º do Código Civil que não há qualquer exigência de forma quando a doação e a tradição são concomitantes. Entende, por sua vez, o STJ que a “tradição é uma forma de conferir a alguém a posse de determinado bem, que se concretiza pela sua entrega”²⁴⁰. Assim sendo, é útil aferir em que momento o beneficiário recebe o financiamento.

O facto de existir um determinado período de tempo para a angariação do financiamento implica que o beneficiário só o receba terminado o prazo estipulado. Parece-nos, pois, que a regra mais comum sobre este ponto é a de as plataformas incumbirem a gestão dos fundos a uma entidade externa. Assim sendo, no final do prazo e perante o sucesso da angariação, o beneficiário recebe o valor angariado ou, na hipótese de a campanha não ter sido bem-sucedida, os valores são devolvidos aos doadores quando o modelo escolhido é o AON ou entregues ao beneficiário perante doações incondicionadas e quando vigora o modelo KIA.

Daqui decorre que o momento da tradição não é simultâneo ao momento da doação, existindo antes um hiato temporal entre esses momentos que corresponde ao prazo da campanha. Atendendo ao previsto no n.º 2 do artigo 947.º do Código Civil, isto implica que a doação tenha de ser feita por escrito.

Cumprida a formalidade escrita enquanto garante de eficácia da doação, esta não se basta com a mera transferência do valor, pois, após o fim do prazo da campanha, é necessário que a entidade responsável pelo sistema de pagamento a execute. Finalmente, a doação concretiza-se no momento em que a conta do beneficiário é creditada²⁴¹ e este tem na sua disponibilidade os valores doados.

²⁴⁰ Acórdão do STJ, de 10 de maio de 2004, relator: Bettencourt de Faria.

²⁴¹ Acórdão do STJ, de 31 de janeiro de 2023, relator: Pedro Lima Gonçalves.

Conclusão

Embora as organizações da economia social tenham já uma longa existência, o seu maior protagonismo coincidiu com a crise do Estado Providência e com a consequente incapacidade de resposta deste. Desde então, a atenção e o interesse sobre estas organizações e sobre este setor em geral têm sido crescentes.

A economia social, por força do princípio da não lucratividade, tem limitações intrínsecas em termos financeiros e, nessa medida, encontra-se maioritariamente dependente de financiamento externo. Não obstante, através da análise dos dados apresentados pelas várias Contas Satélite, constatamos que o *quantum* dessa dependência é variável consoante a organização da economia social em causa. Além disto, a hierarquia de fontes de financiamento é igualmente variável entre as diversas organizações do setor, o que não deixa de confirmar a sua dependência, mas, simultaneamente, ilustra que o Estado não detém o monopólio do financiamento do setor. E este é um aspeto que importa salvaguardar para que as finalidades destas organizações não sejam subjugadas.

Partindo da constatação de que existe já uma multiplicidade de fontes de financiamento, não deixamos de observar o reduzido contributo das doações para a sobrevivência destas organizações e para a prossecução das atividades do setor da economia social. É a sociedade quem mais beneficia do trabalho destas entidades e, nessa medida, o seu contributo deve assumir contornos mais significativos.

Neste sentido, o *crowdfunding* e, em especial, o *crowdfunding* social, é uma opção rápida e prática para incentivar e incrementar o peso das doações no cômputo do financiamento do setor da economia social. Ainda que o processo seja simples, são de assinalar alguns desafios.

Em primeiro lugar, a simplicidade das modalidades de *crowdfunding* aqui em causa e os reduzidos valores transacionados parecem coibir o legislador da elaboração de qualquer regulação. De facto, em Portugal, o RJFC dispõe de algumas normas sobre esta temática, mas, no contexto europeu, verificamos que a legislação é fragmentada e, por vezes, inexistente. Este panorama convoca, por isso, dificuldades à sua evolução.

Em segundo lugar, a proteção dos doadores perante casos de incumprimento da finalidade a que se destina a angariação do financiamento é deveras reduzida, operando apenas em situações limite, como seja o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo por força da aplicação do regime próprio. Além disto, da análise ao regime

Conclusão

do contrato de doação aplicável à relação estabelecida entre o beneficiário da campanha e os doadores, verificamos que as formas de extinção da doação podem não ser exequíveis por se revelarem demasiado onerosas, especialmente quanto à resolução. É, por isso, nosso entender que as exigências de devida diligência incumbidas às plataformas de *crowdfunding* de âmbito financeiro devem ser transpostas, na medida do razoável e atendendo às suas especificidades, para o *crowdfunding* social. cremos que maiores deveres de comunicação, de informação, de avaliação e de acompanhamento são fundamentais no fomento da confiança sobre este instrumento e no seu próprio desenvolvimento, além do consequente acréscimo na segurança relativamente aos doadores.

Em terceiro lugar, o *crowdfunding*, atuando no plano virtual, não dispõe de quaisquer barreiras o que implica que as doações possam atingir uma escala verdadeiramente global. Este potencial alcance é verdadeiramente positivo porque permite alargar o leque de doadores e, simultaneamente, divulgar a atividade das organizações do setor. Esta hipótese reconduz-se à atividade transfronteiriça das doações e à problemática dos benefícios fiscais. Efetivamente, estes benefícios podem até não ser imprescindíveis, mas consubstanciam certamente um incentivo às doações que não deve ser negligenciado. Neste âmbito, constatamos que há um longo caminho a percorrer visto que a dedução de donativos a entidades estrangeiras, mesmo que pertencentes ao setor da economia social e equiparáveis às entidades nacionais, ainda não está salvaguardada. No espaço europeu, esta é também uma questão que carece de ser resolvida, ainda para mais quando o *crowdfunding* se encontra em fase de crescimento e onde é expectável que os donativos transfronteiriços conheçam um maior desenvolvimento.

Não podemos terminar sem antes tecer algumas recomendações.

Sobre o setor da economia social em particular, urge um esclarecimento em torno dos diversos conceitos que sobre si gravitam. Este é efetivamente um dos pontos mais problemáticos do setor que obstaculiza a sua coesão e desenvolvimento e uma das maiores dificuldades encontradas ao longo desta investigação. Em especial, o conceito de empresa social é, de longe, o mais problemático e aquele que convoca maiores cautelas. A relevância que lhe é atribuída a partir das instâncias europeias em matéria de financiamento obriga a um esclarecimento acerca da sua composição e alcance. Saber que entidades podem ser consideradas empresas sociais e definir em que é que se traduzem legalmente são, entre outras, questões que se encontram na ordem do dia e que

requerem uma resposta urgente. Esclarecidos este e outros conceitos, estamos em crer que a progressão da economia social será sólida e notável.

Sobre o *crowdfunding* aplicável à economia social, os próximos passos a dar deverão passar pela promoção deste instrumento junto das diversas organizações e pela formação dos vários agentes do setor. Paralelamente, a divulgação e consciencialização junto da sociedade em geral acerca do *crowdfunding* é também fundamental para aumentar a sua utilização.

Bibliografia

ABREU, J. M. Coutinho de - Empresas sociais (nótulas de identificação), *in* **Cooperativismo e Economía Social** [Em linha]. [s.l.]: Servizo de Publicacións da Universidade de Vigo; [s.l.]: Andavira Editora, n.º 37, (2014/2015) 369-376. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1258/1241>

ALMEIDA, Carlos Ferreira de - **Contratos III: Contratos de liberalidade, de cooperação e de risco**. 3.^a edição. Coimbra: Almedina, 2019.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de – A Doação e a Dádiva, *in* **Revista Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**, ano IX, n.º 17, (2009) 5-18.

AMADOR, Cláudia – Sustentabilidade Financeira das Organizações da Economia Social: novas soluções socialmente inovadoras em época de crise, *in* **IV Colóquio Internacional de Doutorandos/as do CES / “Coimbra C: Dialogia com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s)”** [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 6-7 de dezembro de 2013. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/5.4.3_Claudia_Amador.pdf

AMARO, Rogério Roque - A Economia Solidária da Macaronésia – Um novo conceito, *in* AA. VV - **Revista de Economia Solidária** [Em linha]. N.º 1. Ponta Delgada: ACEESA, 2010, 11-30. Disponível em: https://www.socioeco.org/bdf_fiche-document-4182_pt.html

AMORIM, Margarida Pacheco de; SANTOS, João Vieira dos – O regime nacional de *crowdfunding*: que *crowdfunding?*, *in* CMVM (Coord.) – **Caderno do Mercado de Valores Mobiliários sobre os 20 anos do Código dos Valores Mobiliários**. Coimbra: Almedina, 2021, 623-638.

ANDRADE, António Manuel; FRANCO, Raquel Campos - **Economia do Conhecimento e Organizações sem fins lucrativos** [Em linha]. Porto: SPI – Sociedade Portuguesa de Inovação, 2007. Disponível em: https://spi.pt/documents/books/economia_conhecimento/docs/Manual_VIII.pdf

ANHEIER, Helmut K. - Managing non-profit organisations: towards a new approach, *in* **Civil Society Working Paper** [Em linha]. London: Centre for civil society. London School of Economics and Political Science, n.º1 (2000). Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/29022/>

ASCENSO, João Miguel – As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros, *in* **Revista de Direito das Sociedades** [Em linha]. Ano III, n.º 3, (2011)

811-856. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/as-sociedades-nao-lucrativas-breve-analise-do-direito-dos-socios-aos-lucros#revista>

BANDEIRA, Ana Maria; MEIRA, Deolinda; ALVES, Vera Marisa Fernandes – **Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas** [Em linha]. V Congresso OTOC, 2015. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/7140>

BAREA, José; MONZÓN, José Luís - **Manual for drawing up the Satellite Accounts of Companies in the Social Economy: Co-operatives and Mutual Societies** [Em linha]. Bélgica: CIRIEC, 2006. Disponível em: https://base.socioeco.org/docs/manual_satellite_accounts_def_3837.pdf

BASSI, Andrea; FABBRI, Alessandro - Crowdfunding: Threat or opportunity for social economy? Third sector organisations and social enterprises facing the challenge of ICT funding strategies, *in 7th EMES International Research Conference on Social Enterprise* [Em linha]. Sheffiels Hallam University. 24-27 June 2019 –. Disponível em: <https://emes.net/content/uploads/ESCP-7EMES-03-Bassi-Fabbri.pdf>

BELEZAS, Fernando - **Crowdfunding: Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo**. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina, 2019.

BONE, Jonathan; BAECK, Peter – **Crowdfunding good causes. Opportunities and challenges for charities, community, groups and social entrepreneurs** [Em linha]. Nesta, 2016. Disponível em: <https://www.nesta.org.uk/report/crowdfunding-good-causes/>

BORZAGA, Carlo [et.al] - **Social enterprises and their ecosystems in Europe. Comparative synthesis report** [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2020. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4985a489-73ed-11ea-a07e-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-291189910>

BREEN, Oonagh B.; CORDERY, Carolyn J. – Cross-Border Tax and Philanthropy: Avoiding the Incebergs in the Sea of Generosity, *in Nonprofit Policy Forum* [Em linha]. Volume 13, n.º 4, (2022) 273-305. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/npf-2021-0031/html>

BROCHADO, Ana - *Snapshot da Indústria do Crowdfunding na Europa*, *in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários* [Em linha]. N.º 59 (abril 2018) 83-108. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Pages/CadernosN59.aspx?v=>

CANAS, Mariana Mirrado – Crowdfunding: uma nova forma de financiamento das sociedades – enquadramento geral e direito comparado, *in Revista de Direito Financeiro*

Bibliografia

e dos Mercados de Capitais [Em linha]. Volume 1, n.º 5 (2019) 525-556. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/f7bf73e10001/>

CARNEIRO, Miguel; Centro Internacional de Pesquisa e Informação sobre a Economia Pública, Social e Cooperativa – **As empresas e as organizações do Terceiro Sistema: um desafio estratégico para o emprego**. Lisboa: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, 2000.

CEDIPRE Online [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Centro de Estudos de Direito Público e Regulação, 2017, n.º 32. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cedipre/wp-content/uploads/pdfs/co/public_32.pdf

CERTO, Trevis; MILLER, Toyah L. - Social Entrepreneurship: Key Issues and Concepts, *in* **Business Horizons** [Em linha]. N.º 51, (2008) 267-271. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/4885554_Social_Entrepreneurship_Key_Issues_and_Concepts

CONCLUSÕES DO ADVOGADO GERAL Paolo Mengozzi, de 14 de outubro de 2008, processo C-318/07.

CORNELIUS, Neline [et.al] – Corporate Social Responsibility and the Social Enterprise, *in* **Journal of Business Ethics** [Em linha]. N.º 81, 2 (2008) 355-370. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/5149280_Corporate_Social_Responsibility_and_the_Social_Enterprise

COSTA, Vasco Freitas da - A Regulação Jurídica do Financiamento Colaborativo ou «crowdfunding» – em especial, o caso português, *in* **Caderno do Mercado de Valores Mobiliários** [Em linha]. N.º 59 (abril 2018) 8-36. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Pages/CadernosN59.aspx?v=>

CUMMING, Douglas J.; LEBOEUF, Gaël; SCHWIENBACHER, Armin – Crowdfunding Models: Keep-It-All vs. All-Or-Nothing, *in* **Financial Management** [Em linha]. Volume 49, n.º 2, (2019) 331-360. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/fima.12262>

DEFOURNY, Jacques – Introduction: From third sector to social enterprise, *in* BORZAGA, Carlo; DEFOURNY, JACQUES – **The Emergence of Social Enterprise** [Em linha]. Londres: Routledge Studies of Voluntary and Non-profit Organizations, 2001, p. 1-28. Disponível em: https://emes.net/content/uploads/publications/From_third_sector_to_social_entr_4.7.00.pdf

DEFOURNY, Jacques; NYSENS, Marthe - Social Enterprise in Europe: Recent Trends and Developments, *in EMES Working Papers Series* [Em linha]. European Research Network, n.º 08/01. Disponível em: https://emes.net/content/uploads/publications/WP_08_01_SE_WEB.pdf

DEFOURNY, Jacques; NYSENS, Marthe - The EMES approach of social enterprise in a comparative perspective, *in EMES Working Papers Series* [Em linha]. EMES European Research Network, n.º 12/03, 2012. Disponível em: https://emes.net/content/uploads/publications/EMES-WP-12-03_Defourny-Nyssens.pdf

DELIVORIAS, Angelos – **Crowdfunding in Europe. Introduction and state of play** [Em linha]. European Parliamentary Research Service, 2017. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/595882/EPRS_BRI\(2017\)595882_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2017/595882/EPRS_BRI(2017)595882_EN.pdf)

DIAS, Mário Caldeira - Economia Social e o Estado Providência, *in Sociedade e Trabalho*, n.º 25. Lisboa: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento, 2005, 41-49.

DUARTE, Diogo Pereira – O Regulamento Europeu de Crowdfunding: risco de intermediação e conflito de interesses, *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* [Em linha]. Volume LXIII, n.º 1 e 2, (2022) 271-295. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2022/12/Armando-Sumba.pdf>

DUSHNITSKY, Gary [et. al.] - Crowdfunding in Europe: Determinants of Platform Creation Across Countries, *in California Management Review* [Em linha]. Volume 58, n.º 2 (2016) 44–71. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1525/cmr.2016.58.2.44>

Economia Social em Textos [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social, março 2017, n.º 3. Disponível em: <https://www.uc.pt/feuc/ceces/est>

Economia Social em Textos [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social, janeiro 2017, n.º 1. Disponível em: <https://www.uc.pt/feuc/ceces/est>

EUROPEAN FOUNDATION CENTER/ TRANSNATIONAL GIVING EUROPE - **Taxation of cross-border philanthropy in Europe after Persche and Stauffer. From landlocked to free movement?** [Em linha]. 2014. Disponível em: <https://www.transnationalgiving.eu/cross-border-philanthropy-in-europe.htm>

EUROPEAN FOUNDATION CENTER/ TRANSNATIONAL GIVING EUROPE – **boosting cross-border philanthropy in Europe: towards a tax-effective environment**

Bibliografia

[Em linha]. 2017. Disponível em: <https://www.transnationalgiving.eu/wp-content/uploads/2017/05/Boosting-cross-border-philanthropy-in-Europe-FINAL-1.pdf>

FARINHO, Domingos Soares – A propósito do recente Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro: a escola dos parceiros do Estado para prestações do Estado Social – em particular o caso das IPSS na área da saúde, *in* **Revista Eletrónica de Direito Público** [Em linha]. Volume 1, n.º 1 (2014) 244-256. Disponível em: <https://e-publica.pt/article/34596>

FARINHO, Domingos Soares – A sociedade comercial como empresa social – breve ensaio prospetivo a partir do direito positivo português, *in* **Revista de Direito das Sociedades** [Em linha]. Ano VII, n.º 2, (2015) 247-270. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/revistas/ano-vii-2>

FARINHO, Domingos Soares – Empresa e fundações: uma união mais forte?, *in* **Revista de Direito das Sociedades** [Em linha]. Ano IV, n.º 4, (2012) 805-825. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/empresa-e-fundacoes-uma-uniao-mais-forte#revista>

FELICIANO, José F. – A Diversidade e os Desafios da Economia Social e Solidária, *in* **Fluxos & Riscos** [Em linha]. Volume 1, n.º 2 (2011) 11-16. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/fluxoseriscos/issue/view/F%20%26%20R%2C%20v.1%2C%20n.2%20%282010%29>

FERNANDES, José Manuel (Coord.) - **Economia Social em Portugal: necessidades, perspetivas e fontes de financiamento** [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], 2016. Disponível em: https://aipes.pt/wp-content/uploads/2015/05/AF_JMF_ECONOMIA_LIVRO_ISSU.pdf

FERREIRA, Sílvia - A variedade das empresas sociais em Portugal: das trajetórias institucionais às características organizacionais, *in* **Revista ES – Leituras & Debates** [Em linha]. N.º 12, (abril 2021). Disponível em: http://www.revista-es.info/ferreira_12.html

FERREIRA, Sílvia - **Social enterprises and their ecosystems in Europe: Country report: Portugal** [Em linha]. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/88410>

FERREIRA, Sílvia – A invenção estratégica do terceiro sector como estrutura de observação mútua: Uma abordagem histórico-conceptual, *in* **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Em linha]. N.º 84 (março 2009) 169-192. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/422>

FERREIRA, Sílvia (Org.) - **Trajetórias Institucionais e Modelos de Empresa Social em Portugal** [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2021. Disponível em: https://times.ces.uc.pt/?page_id=714

FOSTER, William; BRADACH, Jeffrey L. – Should Nonprofits Seek Profits?, *in Harvard Business Review* [Em linha]. (2005) 1-23. Disponível em: <https://hbr.org/2005/02/should-nonprofits-seek-profits>

FRANCO CAMPOS, Raquel - Controvérsia em torno de uma definição para o terceiro sector. A definição estrutural-operacional de Johns Hopkins vs a noção de economia social, *in VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais sobre A Questão Social no Novo Milénio* [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Coimbra, 16,17 e 18 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/propostas/pdfs/rfranco.pdf>

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN/ MAZE – **Grupo de Trabalho Português para o Investimento Social / Relatório de progresso** [Em linha]. 2018. Disponível em: http://taskforce.maze-impact.com/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio_Progresso_PT_WEB_092018.pdf

GARRIDO, Álvaro - Debates, tensões e compromissos na institucionalização da Economia Social em Portugal, 1974-2013, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º 3, (novembro 2018) 5-29. Disponível em: http://www.revista-es.info/uploads/1/1/8/1/118198432/revista_es_n3.pdf

GARRIDO, Álvaro – A ideia de economia social na sua historicidade – uma síntese, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º 1, (outubro 2020). Disponível em: http://www.revista-es.info/garrido_10.html

GARRIDO, Álvaro [et. al.] - **Economia Social: olhares cruzados**. Coimbra: Almedina, 2019.

GARRIDO, Álvaro; PEREIRA, David - **A Economia Social em Movimento. Uma história das organizações**. Lisboa: Tinta da China, 2018.

GERALDES, Luís Roquette; CARDOSO, Francisca Seara – Uma revolução chamada *crowdfunding*, *in IV Congresso de Direito das Sociedades em Revista* [Em linha]. Coimbra: Almedina, (2016) 493-512. Disponível em: https://www.mlgtis.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2016/Uma_revolucao_chamada_crowdfunding.pdf

GIERCZAK, Michael M. [et.al] - Crowdfunding: Outlining the New Era of Fundraising, *in Crowdfunding in Europe. State of the Art in Theory and Practice* [Em linha]. Alemanha: Dennis Brüntje; Bélgica: Oliver Gadja, 2016. 7-23 Disponível em:

Bibliografia

https://www.researchgate.net/publication/313389419_Crowdfunding_Outlining_the_new_era_of_fundraising

GOMES, J. J. Canotilho; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume. I. 4.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GONÇALVES, Luís da Cunha - **Dos contratos em especial**. Lisboa: Edições Ática, 1953.

GONÇALVES, Susana Estêvão - Harmonização Fiscal Europeia: Os desafios da digitalização da economia, *in* **Revista da Ordem dos Advogados** [Em linha]. Volumes III/IV, a.82, (2022) 797-830. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2022/ano-82-vol-iiiiv-juldez-2022/>

GRAÇA, Eduardo - A Conta Satélite da economia social (CSES) em Portugal – 2013, *in* **Cooperativismo e Economía Social** [Em linha]. N.º 35, (2012/2013) 213-221. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/360490>

GRAÇA, Eduardo - Economia Social em Portugal – uma encruzilhada virtuosa, *in* **Revista ES – Leituras & Debates** [Em linha]. N.º 6, (setembro 2019). Disponível em: http://www.revista-es.info/editorial_6.html

GUERRA, Isabel; FERREIRO, Maria de Fátima - Organizações da Economia Social: coexistência, exemplo ou alternativa?, *in* **Working Papers DINÂMIA'CET – IUL** [Em linha]. N.º 2014/10, (2014). Disponível: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/8392/1/DINAMIA_WP_2014-10.pdf

GUERRA, José Borges – Crowdfunding, um milagre à espera de acontecer, *in* **Revista Vida Judiciária** [Em linha]. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2021 34-36. Disponível em: <https://rsa-lp.com/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Vida-Judiciária.pdf>

HESPANHA, Pedro – Da expansão dos mercados à metamorfose das economias populares, *in* HESPANHA, Pedro; NAMORADO, Rui (Org.) - **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Em linha]. N.º 84 (março 2009) 49-63. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/390>

IS Working Papers [Em linha]. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Instituto de Sociologia, abril 2011, 2.^a série, n.º 2. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/54358>

KOELE, Ineke A. – How Will International Philanthropy Be Freed from Landlocked Tax Barriers?, *in* **European Taxation** [Em linha]. (2010), 409-418. Disponível em:

<https://www.koeletaxlegal.com/publicaties/how-will-international-philanthropy-be-freed-from-landlocked-tax-barriers>

LEAL, Miguel Rodrigues – O novo regime europeu dos serviços de financiamento colaborativo (*crowdfunding*), in **Actualidad Jurídica Uría Menéndez** [Em linha], n.º 55 (2021) 95-113. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/578786>

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito das Obrigações**. Volume III. 11.^a edição. Coimbra: Almedina, 2016.

LEITE, João Salazar - Economia Social reconhecida, in **Revista ES – Leituras & Debates** [Em linha]. N.º 18 (outubro 2022). Disponível em: http://www.revista-es.info/leite_18.html

LEITE, João Salazar - **Textos de economia social** [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.cases.pt/estudos-e-publicacoes/>

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes - **Código civil anotado**. Volume II – artigos 762.º a 1250.º. 3.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.

LIMA, Rosa - A Revogação do contrato de doação cônjuges separados de pessoas e bens e casados num regime de comunhão, in **Julgar online** [Em linha]. (Fevereiro 2018) 1-27. Disponível em: <https://julgar.pt/a-revogacao-do-contrato-de-doacao-entre-conjuges-separados-de-pessoas-e-bens-e-casados-num-dos-regimes-de-comunhao/>

LOPES, Manuel Baptista - **Das Doações**. Coimbra: Almedina, 1970.

MACCHIAVELLO, Eugenia; VALENTI, Chiara - Beyond the ECSPR and Financial-Return: the Regulation of Donation and Reward-Based Crowdfunding in the EU, in MACCHIAVELO, Eugenia (Ed.) – **Regulation on European Crowdfunding Service Providers for Business: A Commentary** [Em linha]. [s.l.]: Edward Elgar Publishing, 2022. 619-645. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4169286

MARTINS, António – Tratamento fiscal dos donativos empresariais nas fundações. Anotações ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23-10-2013, relativo ao processo 0471/13, in **Cooperativismo e Economía Social** [Em linha]. [s.l.]: Servizo de Publicacións da Universidade de Vigo; [s.l.]: Andavira Editora, n.º 36 (2013-2014) 209-213. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/article/view/1215>

MARTINS, Filipe; PINTO, Filipe – O impacto da pandemia de Covid-19 nas IPSS e os seus utentes em Portugal [Em linha]. 2021. Disponível em: <http://cnis.pt/wp-content/uploads/2021/03/Relatório-COVID-19-nas-IPSS.pdf>

Bibliografia

MAYER, Lloyd Hitoshi - Regulating Charitable Crowdfunding, *in Journal Articles* [Em linha]. Volume 97 Ind. L.J. 1375. Notre Dame Law School (2022) 1375-1438. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/1431/

MEIRA, Deolinda – As empresas sociais na Lei de Bases da Economia Social Portuguesa, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º 20, (maio 2023) 1-13. Disponível em: http://www.revista-es.info/meira_20.html

MEIRA, Deolinda Aparício - A lei de bases da economia social portuguesa: do projeto ao texto final, *in Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa* [Em linha]. N.º 24, (2013) 21-52. Disponível em: <http://ciriec-revistajuridica.es/wp-content/uploads/revista-24.pdf>

MEIRA, Deolinda Aparício – A lei de bases da economia social portuguesa. Breve apresentação, *in Cooperativismo e Economía Social* [Em linha]. [s.l.]: Servizo de Publicacións da Universidade de Vigo; [s.l.]: Centro de Estudos Cooperativos – CECOOP; [s.l.]: Andavira Editora, n.º 35 (2012-2013) 231-236. Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/Cooperativismo_35.pdf

MEIRA, Deolinda; RAMOS, Maria Elisabete – Empresas sociais e sociedades comerciais ¿realidades convergentes ou divergentes?, *in Cooperativismo & Desarrollo* [Em linha]. Volume 27, n.º 114 (2019) 1-33. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/528850>

MENDES, Américo M. S. – Organizações da Economia Social. O Que as Distingue e Como Podem Ser Sustentáveis, *in Fluxos & Riscos* [Em linha]. Volume 1, n.º 2 (2011) 29-53. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/fluxoseriscos/article/view/5625>

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NAMORADO, Rui - Para uma economia solidária – a partir do caso português, *in HESPAÑA, Pedro; NAMORADO, Rui (Org.) - Revista Crítica de Ciências Sociais* [Em linha]. N.º 84. Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2009, 65-80. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33786/1/Para%20uma%20economia%20solid%20%20-%20a%20partir%20do%20caso%20portugu%20s.pdf>

NAMORADO, Rui – A economia social como uma galáxia movida por energias virtuosas, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º 16, (abril 2022) 1-15. Disponível em: http://www.revista-es.info/namorado_16.html

NAMORADO, Rui – As empresas sociais no seu labirinto, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º20 (maio 2023) 1-13. Disponível em: http://www.revista-es.info/namorado_20.html

NAMORADO, Rui – Potenciar o desenvolvimento da economia social – sinergias e contextos qualificantes, *in Revista ES – Leituras & Debates* [Em linha]. N.º17 (outubro 2022) 1-13. Disponível em: http://www.revista-es.info/namorado_18.html

NIÑO, Andrea Carolina Silva – Social Entrepreneurship and Corporate Social Responsibility: Differences and Points in Common, *in Journal of Business & Economic Policy* [Em linha]. Volume 2, n.º 2 (junho 2015) 85-93. Disponível em: <https://www.jbepnet.com/journal/index/2172>

NUNES, Deolinda – A economia social. Um novo paradigma para a sociedade, *in PRATAS, Sérgio (diretor) – Análise associativa 2020 (n.º 7) “Os desafios do associativismo popular”*. Lisboa: Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto (2020) 60-75. Disponível em: https://www.cpcrrd.pt/wp-content/uploads/2020/11/Analise-Associativa-n.o-7-Mar-2020_compressed.pdf

OBSERVATÓRIO DA ECONOMIA SOCIAL PORTUGUESA - A economia social: conceito proposto pelo OBESP. Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/OBESP_Conceito_de_Economia_social_09_DEZ_2011.pdf

Oficina do CES [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, dezembro 2007, n.º 293. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-293>

Oficina do CES [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, maio 2006, n.º 251. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-251>

Oficina do CES [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, novembro 1988, n.º 5. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-5>

Oficina do CES [Em linha]. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, setembro 2004, n.º 213. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-213>

PAGE, Antony; KATZ, Robert A. – Is Social Enterprise the New Corporate Social Responsibility?, *in Seattle University Law Review* [Em linha]. Volume 34, n.º 4 (2011) 1351-1384. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol34/iss4/14/>

Bibliografia

PAIZINHO, Carlos Alberto Diogo da Costa – Pode a economia ser mais solidária? O caso das Empresas B, *in* **Working Papers DINÂMIA’CET – IUL** [Em linha]. N.º 2015/02, (2015). Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/9397>

PARENTE, Cristina [et.al] - Empreendedorismo social: contributos teóricos para a sua definição, *in* **XIV Encontro Nacional de Sociologia Industrial, das Organizações e do Trabalho sobre Emprego e Coesão Social - Da Crise da Regulação à Hegemonia da Globalização** [Em linha]. Lisboa: APSIOT, 2011, 268-282. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/61185>

PARENTE, Cristina; MARCOS, Vanessa; DIOGO, Vera – Sobre inovação e empreendedorismo social, *in* PARENTE, Cristina (Coord.) – **Empreendedorismo Social em Portugal** [Em linha]. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras (2014) 242-259. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12386.pdf>

PASSERI, Francesca – **The European Dimension of Civic Crowdfunding. The potential of crowdfunding for boosting the economic and social effectiveness of European Structural and Investment Fund** [Em linha]. Bruxelas: European Crowdfunding Network, 2017. Disponível em: <https://eurocrowd.org/wp-content/uploads/2021/12/The-European-Dimension-of-Civic-Crowdfunding.pdf>

PEDREÑO, Juan Antonio - 2021: Um ano importante para a economia social e o futuro da europa, *in* **Revista ES – Leituras & Debates** [Em linha]. N.º 12, (abril 2021). Disponível em: http://www.revista-es.info/pedreno_12.html

PITACAS, José; RETO, Luís (Coord.) - **A Economia Social numa Visão Plural** [Em linha]. Lisboa: CEEPS (CIRIEC Portugal), 2020. Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2020/03/A-Economia-Social-numa-visão-plural_CIRIEC-PT_2020.pdf

PORTALES, Luis - **Social Innovation and Social Entrepreneurship. Fundamentals, Concepts, and Tools** [Em linha]. [s.l.]: Palgrave Macmillan, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332599240_Social_Innovation_and_Social_Entrepreneurship_Fundamentals_Concepts_and_Tools

PORTELA, José – A economia ou é solidária ou é fraticida, *in* HESPANHA, Pedro; NAMORADO, Rui (Org.) - **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Em linha]. N.º 84 (março 2009) 115-152. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/412>

PRATA, Ana (Coord.) – **Código Civil Anotado**. Volume I. 2.^a edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2021.

QUINTÃO, Carlota - Terceiro Sector: elementos para referenciação teórica e conceptual, *in* **V Congresso Português de Sociologia sobre Sociedades Contemporâneas**

Reflexividade e Acção; Atelier: Mercados, Emprego e Trabalho [Em linha]. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Instituto de Sociologia. Universidade do Minho, 12 a 15 de maio de 2004. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/54377>

RAMALHO, Maria do Rosário Palma - Sobre a doação modal, *in O Direito*. Volume 122, n.º 3 (1990) 673 – 744.

RAMOS, Maria Elisabete – A economia social e *crowdfunding* em Portugal. Notas a propósito da lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, *in Cooperativismo e Economía Social* [Em linha]. [s.l.]: Servizo de Publicacións da Universidade de Vigo; [s.l.]: Andavira Editora N.º 38, (2015-2016) 345-356. Disponível em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/issue/view/78/11>

RODRIGUES, Nuno Cunha; FARINHO, Domingos (Coord.) - **Textos do I Curso Avançado em Direito da Economia e do Investimento Sociais** [Em linha]. Lisboa: AAFDL, 2019. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/textosicursodeconinvestsociais_compressed_2.pdf

SALAMON, Lester M. - Defining the Nonprofit Sector: The United States, *in Working Papers of the Johns Hopkins Comparative Nonprofit Sector Project* [Em linha]. N.º 18. Baltimore: The Johns Hopkins Institute for Policy Studies, 1996. Disponível em: http://www.nonprofitjourney.org/uploads/8/4/4/9/8449980/_summary_of_voluntarism_in_us_salamon.pdf

SALVADOR SÁEZ, Diego – El crowdfunding no lucrativo como mecanismo alternativo de financiación em la economía social, *in Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa* [Em linha]. N.º 26, (2015) 303-340. Disponível em: <http://ciriec-revistajuridica.es/wp-content/uploads/revista-26.pdf>

SANTOS, Elizabeth [et.al] - **O impacto social e institucional da crise económica e financeira nas Organizações do Terceiro Setor** [Em linha]. Porto: EAPN Portugal/ Rede Europeia Anti-Pobreza, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42411/1/O%20impacto%20social%20e%20institucional%20da%20crise%20económica%20e%20financeira%20nas%20Organizações%20do%20Terceiro%20Sector.pdf>

SANTOS, João Vieira dos – Financiamento colaborativo e sociedades por quotas, *in Revista de Direito das Sociedades* [Em linha], ano XIII, n.º 2 (2021) 177-197. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/revistas/ano-xiii-2>

SANTOS, João Vieira dos – Regime Jurídico do Crowdfunding (financiamento colaborativo), *in Revista de Direito das Sociedades* [Em linha]. Ano IX, n.º 3 (2017)

Bibliografia

643-676. Disponível em: <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/regime-juridico-do-crowdfunding-financiamento-colaborativo>

SANTOS, Marcos Olímpio dos; BALTAZAR, Maria da Saudade - O Terceiro Setor no contexto da pandemia COVID-19. Impactos e estratégias de superação e de reinvenção, *in* **Desenvolvimento e Sociedade** [Em linha]. N.º 10, (2021) 161-174. Disponível em: http://revistas.uevora.pt/index.php/desenvolvimento_sociedade/article/view/532/836

SEQUEIRA, Inês – Bem-vindos à Era da Inovação Social, *in* **Revista ES – Leituras & Debates** [Em linha]. N.º 13, (julho 2021). Disponível em: http://www.revista-es.info/sequeira_13.html

SOCIAL ECONOMY EUROPE - **Livro Branco. A Economia Social... Retomar a Iniciativa. Propostas para fazer da economia social um pilar da União Europeia** [Em linha]. [s.l.]: Alain Coheur, 2015 Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/PT-Livro_Branco_ES_do_SEE.pdf

SOCIAL ECONOMY EUROPE - **Social Economy Charter** [Em linha]. Bruxelas, abril de 2002, revista em junho de 2015. Disponível em: <https://www.socialeconomy.eu.org/wp-content/uploads/2020/04/2019-updated-Social-Economy-Charter.pdf>

SOCIAL ECONOMY EUROPE – **Conceção Conjunta do Plano de Ação para a Economia Social. Por uma economia que funciona para as pessoas e para o planeta** [Em linha]. Bruxelas: Social Economy Europe, 2020. Disponível: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2021/04/SEE_PLANO-DE-ACAO_2021_PORTUGUES.pdf

SOCIAL ECONOMY EUROPE; FIORELLI, Jessica; GAFFORIO, Laura – **Impact of Covid-19 on Social Economy Enterprises** [Em linha]. 2020. Disponível em: <https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2020/06/SEE-Report-The-impact-of-COVID-19-on-Social-Economy.pdf>

Van TEUNENBROEK, Claire; CHIESA, Carolina Dalla; HESSE, Laura - The contribution of crowdfunding for philanthropy: A systematic review and framework of donation and reward crowdfunding, *in* **Journal of Philanthropy and Marketing** [Em linha]. Volume 28, n.º 3, e1791, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/nvsm.1791>

VARELA, João Matos Antunes - **Ensaio sobre o conceito de modo**. Coimbra: Atlântida, 1955.

VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais - **Teoria Geral do Direito Civil**. 9.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019.

VIEIRA, Naldeir dos Santos; PARENTE, Cristina; BARBOSA, Allan Claudius Queiroz – «“Terceiro setor”, “economia social” e “economia solidária”: laboratório por excelência de inovação social», in **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto** [Em linha]. Número temático – processos sociais e questões sociológicas, (2017) 99-120. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/3125/2845>

Documentos legislativos e de *soft law*

CÓDIGO CIVIL aprovado pelo Decreto-lei n.º 47344. Diário da República série I, n.º 274/1966 (1966-11-25). Versão atualizada.

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008. Diário da República série I, n.º 20/2008 (2008-01-29) 753 - 852. Versão atualizada.

COMISSÃO EUROPEIA – **Comission staff working document: Crowdfunding in the EU Capital Markets Union**. Bruxelas, 3 de maio de 2016. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/publications/crowdfunding-eu-capital-markets-union_en

COMISSÃO EUROPEIA – **O futuro das empresas sociais e da economia social. Um apelo à ação do Grupo de Peritos da Comissão sobre o Empreendedorismo Social (GECES)**. Síntese e Recomendações. Bruxelas, outubro de 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/24501>

COMITÉ ECONÓMICO SOCIAL E EUROPEU - **Evolução recente da economia social na União Europeia (síntese)**. Bruxelas: Unidade de Visitas e Publicações, 2017. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/sites/default/files/files/qe-04-17-876-pt-n.pdf>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - **Uma Europa Social forte para transições justas**. Bruxelas, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0014>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - **Construção de uma economia ao serviço das pessoas: plano de ação para a economia social**. Bruxelas, 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0778&qid=1644937802979>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – **Iniciativa de Empreendedorismo Social. Construir um ecossistema para promover as empresas**

Bibliografia

sociais no centro da economia e da inovação sociais. Bruxelas, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0682:FIN:PT:PDF>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – **Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014.** Bruxelas, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681>

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – **Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais.** Bruxelas, 30 de setembro de 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0468>

CONCLUSÕES DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA - **A promoção da economia social como um fator essencial de desenvolvimento económico e social da Europa.** Bruxelas, 7 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/ST_15071_2015_INIT_PT.pdf

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Diário da República série I, n.º 86/1976 (1976-04-10). Versão atualizada.

DECRETO-LEI N.º 215/89 que aprova o **Estatuto dos Benefícios Fiscais.** Diário da República série I, n.º 149/1989 (1989-07-01) 2578-2591. Versão atualizada.

DECRETO-LEI N.º 262/86 que aprova o **Código das Sociedades Comerciais.** Diário da República série I, n.º 201/1986 (1986-09-02). Versão atualizada.

EUROPEAN COMMISSION – **Promoting a European framework for corporate social responsibility – Green Paper.** Luxemburgo: Office for Official Publications of the European Communities, 2001. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/18607901-76e9-47ea-91f8-436a4f412450/language-en>

LEI N.º 102/2015 que aprova o **Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo.** Diário da República, 1.ª série, n.º 164 (2015-08-24) 6249-6252. Versão atualizada.

LEI N.º 119/2015 que aprova o **Código Cooperativo.** Diário da República, série I, n.º 169/2015 (2015-08-31). Versão atualizada.

LEI N.º 30/2012 que aprova a **Lei de Bases da Economia Social.** Diário da República, Série I, n.º 88/2013 (2013-05-08) 2727-2728.

LEI N.º 83/2017 que estabelece **medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo**. Diário da República, série I, n.º 159/2017 (2017-08-18) 4784-4848.

PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre “Construir um ecossistema financeiro para as empresas sociais”, in **Jornal Oficial da União Europeia**, 59.º ano, C 13, de 1 de janeiro de 2016, 152-160. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015AE3146>

PARECER DO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre “Filantropia europeia: um potencial inexplorado”, in **Jornal Oficial da União Europeia**, 62.º ano, C 240, de 16 de julho de 2019, 24-28 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018AE5416>

PORTARIA N.º 348-A/98. Diário da República, 1.º suplemento, série 1-parte B, n.º 138/1998 (1998-06-18) 2762-(2)-2762-(6).

PROJETO DE LEI N.º 68/XII sobre a **Lei de Bases da Economia Social**.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à **prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo**. Bruxelas, 20 de julho de 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:0a4db7d6-eace-11eb-93a8-01aa75ed71a1.0015.02/DOC_1&format=PDF

REGULAMENTO (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos **prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R1503>

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/1988 da Comissão de 12 de julho de 2022 que **prorroga o período transitório para continuar a prestar serviços de financiamento colaborativo em conformidade com o direito nacional a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1988>

REGULAMENTO N.º 1/2016 sobre o **Financiamento Colaborativo de capital e por empréstimo**. Diário da República, 2.ª série, n.º 101 (2016-05-25) 16449-16454.

REGULAMENTO N.º 686/2019 sobre os **Deveres Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo das Entidades Gestoras de Plataformas de Financiamento Colaborativo por Donativo ou com Recompensa**. Diário da República, 2.ª série, n.º 167 (2019-09-02) 38-41.

Bibliografia

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, de 6 de julho de 2022, sobre o Plano de ação da UE para a economia social, *in* **Jornal Oficial da União Europeia**, 66.º ano, C 47, de 7 de fevereiro de 2023, 171-183. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2023.047.01.0171.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2023%3A047%3ATOC

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 49/2008, de 6 de março. Diário da República, 1.ª série, n.º 47 (2008-03-06) 1395-1409.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, de 17 de fevereiro de 2022, que contém **recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0044_PT.html

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, de 19 de fevereiro de 2009, sobre a economia social, *in* **Jornal Oficial da União Europeia**, 53.º ano, C 76E, 25 de março de 2010, 16-23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009IP0062>

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, *in* **Jornal Oficial da União Europeia**, 59.º ano, C 202, de 7 de junho de 2016, 47-199. Versão Consolidada. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:2016:202:TOC>

Dissertações

FERREIRA, Sílvia - **O papel das organizações do terceiro sector na reforma das políticas públicas de protecção social. Uma abordagem teórico-histórica**. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra: [s.n.], 2000. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/14699>

FRANCO, Inês Mata - **A sustentabilidade das organizações sem fins lucrativos portuguesas: perceção dos órgãos de gestão das IPSS e associação a fatores de sucesso** [Em linha]. [s.l.]: [s.n.], 2020. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/65600>

GUIMARÃES, Ana Catarina Fernandes Pereira – **Donativos: Possibilidades e limitações na gestão das organizações sociais** [Em linha]. Lisboa: ISCTE-IUL, 2009. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1936>

MOREIRA, Andreia Fabiana Alves - **Os conceitos de doação modal e doação remuneratória: análise dos seus regimes e vicissitudes** [Em linha]. Porto: Instituto Politécnico do Porto. Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2019. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/14313>

MOREIRA, Andreia Fabiana Alves – **Os conceitos de doação modal e doação remuneratória: análise dos seus regimes e respetivas vicissitudes** [Em linha]. Porto: Instituto Politécnico do Porto. Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2019. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/14313>

SARMENTO, Arnaldo José Beleza Reis Gomes – **Apreciação dos Regimes do Mecenato à Luz do Direito da União Europeia** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2014. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/16433>

TRAQUINAS, Sofia Raquel Mendonça – **A importância do Crowdfunding na Sustentabilidade Financeira dos Projetos de Empreendedorismo Social** [Em linha]. Lisboa: ISCTE-IUL, 2015. Dissertação para obtenção do grau de mestre. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/10724>

Jurisprudência

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 03 de junho de 2003 (Silva Salazar), processo n.º 03A1615.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 03 de março de 2005 (Bettencourt de Faria), processo n.º 04B3711.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 25 de fevereiro de 1997 (Ribeiro Coelho), processo n.º 087674.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 25 de junho de 2009 (Garcia Calejo), processo n.º 180/2002.S1.

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de 31 de janeiro de 2023 (Pedro Lima Gonçalves), processo n.º 477/17.5T8VIS.S1.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA de 14 de setembro de 2006 (U. Lõhmus), processo C-386/04.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA de 27 de janeiro de 2009 (K. Lenaerts), processo C-318/07.

Bibliografia

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 07 de dezembro de 2004 (Cardoso Albuquerque), processo n.º 03A1615.

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 18 de julho de 2007 (Jorge Arcanjo), processo n.º 22/06.8TBSBG.C1.

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 18 de setembro de 2007 (Hélder Roque), processo n.º 626/05.

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA de 27 de fevereiro de 2007 (Hélder Roque), processo n.º 1588/05.5TBVNO.C1.

ACÓRDÃO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO de 27 de fevereiro de 2023 (Manuel Domingos Fernandes), processo n.º 492/21.4T8VNG.P2.

Dados estatísticos

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS - Indivíduos com 16 e mais anos que utilizam computador e Internet em % do total de indivíduos: por grupo etário: indicadores 2022 [Em linha]. INE/PORDATA, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/individuos+com+16+e+mais+anos+que+utilizam+computador+e+internet+em+percentagem+do+total+de+individuos+por+grupo+etario-1139>

FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS - População residente: total e por grupos etários: indicadores 2022 [Em linha]. INE/PORDATA, 2022. Disponível em: <https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+total+e+por+grandes+grupos+etarios-513>

INE / CASES – Inquérito ao Setor da economia social 2018, *in* **Coleção de Estudos de Economia Social** [Em linha]. N.º 12. Disponível em: <https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2020/11/ISES.pdf>

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA - Inquérito ao Setor da Economia Social – 2018, Lisboa: INE, Edição de 2020.

Websites consultados

<http://www.dgsi.pt>

https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/

<https://diariodarepublica.pt/dr/home>

<https://inovacaosocial.portugal2020.pt/financiamento/capacitacao-para-o-investimento-social/>

<https://ppl.pt/estatisticas>

<https://www.anacom-consumidor.pt/-/43-dos-portugueses-fizeram-compras-online-no-ano-passado>

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36468>

<https://www.pgdlisboa.pt/home.php>

Índice

RESUMO.....	VII
ABSTRACT	VIII
INTRODUÇÃO.....	9
1. ECONOMIA SOCIAL	11
1.1. BREVE INCURSÃO SOBRE AS SUAS ORIGENS E EVOLUÇÃO	11
1.2. CONCEITO E PROBLEMÁTICAS	13
1.3. ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA – EVOLUÇÃO E PARTICULARIDADES	19
2. PRESENTE E FUTURO DA ECONOMIA SOCIAL	30
3. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DAS ORGANIZAÇÕES DA ECONOMIA SOCIAL.....	43
4. CROWDFUNDING	46
4.2. REGULAÇÃO NACIONAL E EUROPEIA – UMA HARMONIZAÇÃO À ESPERA DE SER ESCLARECIDA	51
4.3. APLICAÇÃO DO CROWDFUNDING À ECONOMIA SOCIAL	57
4.3.1. O caso português – fatores sociológicos determinantes	59
4.3.2. Desafios legais.....	61
5. CONTRATO DE DOAÇÃO	67
5.1. CARACTERIZAÇÃO GERAL.....	67
5.2. O CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE O DOADOR E O BENEFICIÁRIO DE UMA CAMPANHA DE CROWDFUNDING	71
a) Sobre o valor do bem doado e o valor do encargo nos requisitos de enriquecimento patrimonial e gratuidade do contrato de doação.....	74
b) O requisito do espírito de liberalidade do doador.....	76
c) O encargo como fim acessório ou essencial do contrato.....	77
5.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME CONTRATUAL APLICÁVEL	79
5.4. PARTICULARIDADES DO CROWDFUNDING	82
CONCLUSÃO.....	86
BIBLIOGRAFIA	89